



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2782–PALMAS, SEXTA-FEIRA, 09 DE DEZEMBRO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	1
PRESIDÊNCIA .....	1
TRIBUNAL PLENO.....	4
1ª CÂMARA CÍVEL .....	6
2ª CÂMARA CÍVEL .....	9
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	13
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	17
RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	17
PRECATÓRIOS .....	19
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	20
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	21

REQUERENTE: DIRETOR- GERAL DA ESMAT  
REQUERIDO: DIRETOR-GERAL DO TJTO  
ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE AURICULOTERAPIA

**DECISÃO/2011**

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº. 1204/2011 (fls. 30/33), exarado pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, bem assim existindo disponibilidade orçamentária (fl. 24), e no exercício das atribuições legais, **RATIFICO** a inexigibilidade da licitação, reconhecida por meio do Despacho nº 1852/2011, exarado pelo Diretor-Geral, de acordo com o inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº. 8.666/93, visando à contratação do INSTITUTO DE EXCELÊNCIA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA para inscrição das servidoras Virlene Maria P. Queiros e Luciene Irene Duarte Araújo no "Curso de Auriculoterapia Avançada," que se realizará no período de 09 a 11 de dezembro de 2011, em Palmas/TO, oportunidade em que **AUTORIZO** a emissão da respectiva Nota de Empenho, em favor do referido Instituto, CNPJ 10.347.669/0001-08, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

À Diretoria Financeira, para emissão da Nota de Empenho e, em seguida, à Diretoria Administrativa, para as demais providências pertinentes.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 07 de dezembro de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**Edital**

**TÍTULO DE OUTORGA DE DELEGAÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Artigo 236, Parágrafos 1º e 3º da Constituição Federal e pelos Artigos 15 a 19, da Lei Federal nº 8.935/94, com fundamento no Artigo 17 da Resolução nº 11/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 1967, circulado em 29/05/2008, que dispõe sobre os Concursos Públicos nos Serviços Notariais e de Registro; em face de aprovação no CONCURSO PÚBLICO 3/2008 TJ/TO – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO TOCANTINS NA MODALIDADE REMOÇÃO POR TÍTULOS E APROVAÇÃO POR PROVAS E TÍTULOS, ADM 35733/06, realizado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; e em consonância com o Extrato de Ata da Sessão de Escolha Pública de Serventia Extrajudicial, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 2668, as fls. 01, 02 e 03, em 15/06/2011, **expede o presente TÍTULO DE OUTORGA DE DELEGAÇÃO** da Serventia de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas de Natividade, Comarca de Natividade, 2ª Entrância, vaga; ao Senhor DANIEL CALDERARO BRITO, nacionalidade brasileira, estado civil casado, CI: 2883984 PC/PA, e CPF: 681008412-68. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
PRESIDENTE

**TÍTULO DE OUTORGA DE DELEGAÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Artigo 236, Parágrafos 1º e 3º da Constituição Federal e pelos Artigos 15 a 19, da Lei Federal nº 8.935/94, com fundamento no Artigo 17 da Resolução nº 11/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 1967, circulado em 29/05/2008, que dispõe sobre os Concursos Públicos nos Serviços Notariais e de Registro; em face de aprovação no CONCURSO PÚBLICO 3/2008 TJ/TO – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO TOCANTINS NA MODALIDADE REMOÇÃO POR TÍTULOS E APROVAÇÃO POR PROVAS E TÍTULOS, ADM 35733/06, realizado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; e em consonância com o Extrato de Ata da Sessão de Escolha Pública de Serventia Extrajudicial, publicado no Diário da Justiça

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### Intimação de Acórdão

**PROCESSO ADMINISTRATIVO No 43851 (11/0101260-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO  
REFERENTE: AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA  
REQUERENTE: JUÍZA DE DIREITO LILIAN BESSA OLINTO  
REQUERIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA: CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA EM HORÁRIO DISTINTO AO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADES. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DA DOCÊNCIA. É permitido ao magistrado exercer o magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, art. 26, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura e art. 1o, caput, da Resolução no 34/2007 do Conselho Nacional de Justiça), desde que haja compatibilidade de horários entre os fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, a ser demonstrada pelo juiz ao Tribunal que integra (art. 1o, parágrafo único, da Resolução no 34/2007 do Conselho Nacional de Justiça).

Havendo compatibilidade de horário e inexistindo prejuízo à prestação jurisdicional – situação certificada pela Corregedoria Geral da Justiça – não há óbice para o magistrado exercer cargo de magistério (Resolução no 25/2006 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins).

**ACÓRDÃO:** Visto, relatado e discutido o presente Processo Administrativo no 43851/11, figurando como requerente Lilian Bessa Olinto, e como requerida a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, acordaram os Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, reconhecendo a compatibilidade das funções judicantes com o exercício do magistério pela requerente, em conceder autorização para continuidade ao desempenho da docência universitária, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE. Acórdão de 1º de dezembro de 2011.

CONSELHO DA MAGISTRATURA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de dezembro de 2011. Rita de Cácia Abreu de Aguiar – Secretária.

## PRESIDÊNCIA

### Decisão

REFERÊNCIA: PA 44103 (11/0102365-9)

ORIGEM: ESCOLA SUP. DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE

Eletrônico nº 2668, as fls. 01, 02 e 03, em 15/06/2011, **expede o presente TÍTULO DE OUTORGA DE DELEGAÇÃO** da Serventia de **Registro Civil de Pessoas Naturais de Nova Olinda, Comarca de Araguaína, 3ª Entrância**, vaga; ao Senhor **CLÁUDIO FERREIRA ALLEN JÚNIOR**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, CI: 317569 SSP/TO, CPF: 989864141-04. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
**PRESIDENTE**

#### TÍTULO DE OUTORGA DE DELEGAÇÃO

A **Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadora JACQUELINE ADORNO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Artigo 236, Parágrafos 1º e 3º da Constituição Federal e pelos Artigos 15 a 19, da Lei Federal nº 8.935/94, com fundamento no Artigo 17 da Resolução nº 11/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 1967, circulado em 29/05/2008, que dispõe sobre os Concursos Públicos nos Serviços Notariais e de Registro; em face de aprovação no CONCURSO PÚBLICO 3/2008 TJ/TO – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO TOCANTINS NA MODALIDADE REMOÇÃO POR TÍTULOS E **APROVAÇÃO POR PROVAS E TÍTULOS**, ADM 35733/06, realizado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; e em consonância com o Extrato de Ata da Sessão de Escolha Pública de Serventia Extrajudicial, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 2668, as fls. 01, 02 e 03, em 15/06/2011, **expede o presente TÍTULO DE OUTORGA DE DELEGAÇÃO** da Serventia de **Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Bandeirantes do Tocantins, Comarca de Arapoema, 2ª Entrância**, não instalada; a Senhora **RAQUEL RODRIGUES PARREIRA**, nacionalidade brasileira, estado civil casada, CI: 60657 SSP/TO, CPF: 592069691-53. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
**PRESIDENTE**

#### Portarias

##### PORTARIA Nº 536-A/2011

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o Contrato nº. 118/2009, referente ao PA 39090, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa HM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, que tem por objeto a locação de um imóvel para abrigar ao Juizado Especial Criminal de Taquaralto - Comarca de Palmas – TO.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a servidora **TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 157837, como **Gestora Contrato nº.118/2009** para, nos termos do “caput” do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução, além do dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir, detalhadamente, as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas/TO, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2011.

**DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**  
**Presidente**

##### PORTARIA Nº 540/2011

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

**Considerando** o contido na Portaria nº 435/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2552, de 3 de dezembro de 2010, bem como o requerimento do Magistrado;

#### **RESOLVE:**

**Suspender**, a partir desta data, **parte das férias** do Juiz Substituto **Helder Carvalho Lisboa**, respondendo pela Comarca de 2ª Entrância de Filadélfia, anteriormente concedidas no período de 17/11 a 16/12, **para usufruto em época oportuna**.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
**Presidente**

## Instrução Normativa

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, de 7 de dezembro de 2011.

*Dispõe sobre a sistematização das regras necessárias à implementação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.*

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 48, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 12, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, aprovado pela Resolução Nº 004/2001 e,

**CONSIDERANDO** o contido nos autos PA-44107, no qual consta a Resolução Nº 22, de 28 de novembro 2011, que implantou o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e, em especial, o disposto em seu art. 2º, que traz a previsão de que as regras procedimentais necessárias à implementação de referido sistema serão baixadas por ato da Presidência deste Tribunal;

**RESOLVE aprovar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:**

#### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A sistematização das regras necessárias à implementação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, é disposta nesta Instrução Normativa.

#### **CAPÍTULO II** **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º** Compete à Diretoria Administrativa, unidade de apoio da Diretoria Geral deste Tribunal, a implantação, implementação e gestão do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

**Art. 3º** Incumbe à Secretaria de Processos Administrativos a consultoria aos usuários do Poder Judiciário Estadual, bem como o arquivamento dos documentos físicos probatórios inseridos no SEI.

#### **CAPÍTULO III** **DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS**

**Art. 4º** É fixado que toda documentação administrativa deste Tribunal, dar-se-á, exclusivamente, por meio do SEI, a partir de 12 de dezembro de 2011.

§1º São consideradas documentações administrativas, as comunicações entre o Tribunal e as unidades organizacionais, assim compreendidas qualquer órgão judicial e/ou unidade administrativa do Poder Judiciário Estadual, incluindo Presidência, Coordenações, Gabinetes de Desembargadores, Diretorias, Câmaras, Secretarias Judiciárias e Administrativas, Diretorias dos Foros, Juizados e Varas.

§2º A documentação administrativa de origem externa ao Tribunal será recebida e distribuída no SEI pela Secretaria de Processos Administrativos, por meio do Serviço de Protocolo Administrativo.

**Art. 5º** É estabelecido que os documentos externos que forem digitalizados e inseridos no SEI, bem como aqueles gerados no próprio sistema, serão considerados originais, tramitando somente em meio eletrônico.

§1º Os documentos digitalizados que não possuam conteúdo probatório deverão ser eliminados na própria unidade que os cadastrou.

§2º As certidões, os contratos, as notas fiscais e os demais documentos comprobatórios originais emitidos por entes externos ao Poder Judiciário Estadual deverão ser encaminhados, após inserção no SEI, à Secretaria de Processos Administrativos para arquivamento.

§3º Os procedimentos de atestação de faturas e/ou recibos serão realizados no SEI a partir de sua implantação.

§4º A responsabilidade pelo envio imediato para guarda dos documentos referidos no §2º deste artigo é da unidade que os inseriu no sistema;

§5º Antes de seu envio para arquivamento, o número de sete dígitos do documento gerado pelo sistema, juntamente com a sigla SEI, deverá ser registrado fisicamente na parte superior direita do documento.

**Art. 6º** Os processos administrativos, sigilosos ou não, em tramitação ou já arquivados na instituição, poderão ser eliminados assim que digitalizados, depois de retirados os documentos mencionados no §2º do art. 5º, os quais seguirão a sistemática prevista nos §§3º a 5º do mesmo artigo.

**Art. 7º** São considerados sigilosos, para os efeitos desta Instrução Normativa, os tipos processuais assim previamente classificados no SEI.

**Parágrafo único.** A solicitação de inclusão de novos tipos processuais de caráter sigiloso deverá ser encaminhada ao gestor do sistema, que submeterá a proposta à Presidência

**Art. 8º** Somente será possível a conversão de processos administrativos públicos ou reservados em processos sigilosos se for realizada a alteração do tipo processual no sistema.

**Art. 9º** O acesso a processos sigilosos só poderá ocorrer se for concedida credencial de acesso pela unidade geradora do processo.

§1º A responsabilidade pela atribuição de credencial de acesso ao processo sigiloso é da autoridade que fizer a concessão.

§2º A atribuição de credencial para autoridade de outra unidade deverá ser efetivada sempre para o magistrado ou, na área administrativa, para o responsável máximo pela diretoria correspondente.

§3º O detentor de credencial em processos sigilosos, concluídos ou em tramitação, que tenha sua lotação ou função alterada, deverá comunicar à autoridade credenciante, sob pena de responsabilidade funcional, para as providências legais.

#### CAPÍTULO IV DA ASSINATURA

**Art. 10.** Os documentos produzidos no SEI, que sejam dirigidos a órgãos externos, deverão ser assinados de forma digital, no padrão ICP-Brasil, por certificado vinculado à Autoridade Certificadora AC-Jus.

**Art. 11.** Os documentos produzidos no SEI, não abrangidos na previsão do artigo anterior, poderão ser assinados mediante autenticação por conferência de sigla e senha de acesso que possibilite identificação inequívoca do usuário responsável, bem como da forma digital, no padrão ICP-Brasil.

**Art.12.** Os documentos transcritos por suporte digital, certificados por assinatura digital conforme previsto no art. 10 ou por autenticação na forma do art. 11, têm o mesmo valor dos originais.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art.13.** Até que seja realizada a capacitação dos servidores das comarcas, as documentações administrativas oriundas destas serão tratadas como de origem externa e poderão ser recebidas e distribuídas por meio do Serviço de Protocolo Administrativo e/ou respectivas Diretorias/Secretaria das Câmaras ou unidade delegada para tal função.

**Art.14.** Os procedimentos administrativos já existentes em meio físico, em especial, os processos de contratação de caráter continuado, serão digitalizados e lançados no sistema de acordo com as necessidades de cada unidade responsável, sendo obrigatório que na denominação do arquivo digitalizado que dará início ao processo conste a identificação deste por meio da sigla "PA" seguida do número de registro.

**Art. 15.** Os documentos de atestação de notas fiscais e/ou recibos oriundos das comarcas serão digitalizados e inseridos no SEI na Secretaria do Tribunal até que o sistema seja implantado nestas.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.16.** Incumbe à Diretoria de Gestão de Pessoas comunicar, imediatamente, após o ato, o desligamento de qualquer servidor deste Tribunal à unidade gestora do sistema, para fins de exclusão das permissões de acesso.

**Art. 17.** Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Presidência.

**Art.18.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Justiça Rio Tocantins, em Palmas, aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

### Termo de Homologação

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**PROCEDIMENTO: Pregão Presencial nº 090/2011**

**PROCESSO: PA 43774 (11/0100910-9)**

**OBJETO: Aquisição, por meio de registro de preços, de material permanente e eletrodoméstico.**

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 3.555/2000, 3.931/2001 e 6.204/2007, Decreto Judiciário nº 295/2007 e Portaria nº 277/2005, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, ACOLHO o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº. 1832/2011, com o qual anuiu a Controladoria Interna (fl. 1294), oportunidade em que HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 090/2011, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Pregoeira, às licitantes adiante indicadas, para que produza seus efeitos legais:

1. à empresa MANIA DIGITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 08.140.005/0001-21, em relação aos itens:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QTDE	UND	EMPRESA VENCEDORA	CNPJ/CPF	MENOR LANCE UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO LANCE
1	FRIGOBAR 120 LITORS Frigobar com capacidade de 120 litros, cor branco, com uma porta, compartimentos, pés niveladores e rodízios traseiros. Selo procel de eficiência energética tipo "A" 220v.	Electrolux	80	UND	MANIA DIGITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA LTDA	08.140.005/0001-21	762,37	60.989,60
5	MICROONDAS Microondas com capacidade de 30 litros, cor branco, função + 30 segundos, relógio desligar visor, trava de segurança, 220V.	Electrolux	40	UND	MANIA DIGITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA LTDA	08.140.005/0001-21	339,00	13.560,00
7	PURIFICADOR DE ÁGUA ELÉTRICO Purificador de água elétrico com água natural de gelada. Sistema tripulo de purificação com gabinete em aço carbono, cor branco, consumo de energia mínima, 220V.	Máster Frio	40	UND	MANIA DIGITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA LTDA	08.140.005/0001-21	340,00	13.600,00
VALOR TOTAL							R\$ 88.149,60	

2. à empresa TRINDADE, TRINDADE & CIA. LTDA, CNPJ n.º 03.506.511/0001-78, em relação aos itens:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QTDE	UND	EMPRESA VENCEDORA	CNPJ/CPF	MENOR LANCE UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO LANCE
2	REFRIGERADOR VERTICAL COM 01 PORTA Refrigerador com aproximadamente 250 litros, cor branco, com uma porta, degelo seco, compartimentos, pés niveladores e rodízios traseiros. Selo procel de eficiência energética tipo "A" 220V.	DAKO	25	UND	TRINDADE, TRINDADE & CIA. LTDA	03.506.511/0001-78	803,70	20.092,50
3	ARMÁRIO DE PAREDE PARA COZINHA Armário em aço, pintura	COLORMAQ	40	UND	TRINDADE, TRINDADE & CIA. LTDA	03.506.511/0001-78	236,20	9.448,00

	eletrostática a pó brilhante, cor branco, com 03 portas e 03 compartimentos, puxadores, dimensões mínimas de 90cm de largura, 30cm de profundidade e 50 cm de altura, prateleira não removível							
4	BALCÃO EM AÇO PARA COZINHA Estrutura em chapas de aço com tratamento de superfície, protegendo os armários contra ferrugem e corrosão. A pintura é pó eletrostática com queima a 270°C. Porta em chapa de aço com a parte interna fixada à externa (recravada) eliminando os acabamentos plásticos e rebites, com fechos magnéticos. Puxadores fabricados em ABS de alto impacto e metalizados a vácuo com acabamento em verniz ultravioleta. Dobradiças em aço resistente, gavetas em polipropileno, resistente e regulares permitindo fazer o nivelamento dos armários, fixados através de garras e encaixe, eliminando o uso de parafusos, oferecendo melhor acabamento e facilitando a fixação. Tampo em laminado revestido em post forming. Facilitando a abertura e fechamento. Medidas mínimas: 105X79X41CM a montagem ou instalação fica sob responsabilidade da empresa.	COLORMAQ	40	UND	TRINDADE, TRINDADE & CIA. LTDA	03.506.511/0001-78	374,00	14.976,00
VALOR TOTAL							R\$ 44.516,50	

3. à empresa JAMBO COMERCIAL LTDA, CNPJ n.º 11.104.598/0001-85, em relação ao item:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QTDE	UND	EMPRESA VENCEDORA	CNPJ/CPF	MENOR LANCE UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO LANCE
6	BEBEDOURO ELÉTRICO GARRAFÃO 20 LITROS Torre em plástico resistente, com 02 torneiras embutidas, máscara colorida removível, gabinete em chapa tratada contra corrosão, com pintura eletrostática, cor branco, tampo superior e frontal em poliestireno de alto impacto, depósito de água e poliestireno atóxico, com serpentina em aço inoxidável, unidade frigorífica selada, termostato frontal para controle de temperatura da água, 220V.	VENANCIO	80	UND	JAMBO COMERCIAL LTDA	11.104.598/0001-85	403,75	32.300,00
VALOR TOTAL							R\$ 32.300,00	

Publique-se.

À DIADM, para emissão da Ata de Registro de Preços e coletas das assinaturas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias de dezembro de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

### Intimação às Partes

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 1504/10 (10/0089877-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – ACS/TO  
ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA  
EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO.: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 197/198, a seguir transcrita: "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar - ACS/TO, sob o argumento de omissão e contradição no acórdão de fls. 174, pelo qual a mandamental, à unanimidade, não foi conhecida pela ocorrência da decadência da ação, nos termos do art. 23, da Lei 12.016/09. Pois bem. Nos termos do artigo 536, do CPC, os embargos de declaração deverão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias. Em uma análise diligente do caderno processual, verifica-se na certidão de fls. 175 verso, que a intimação do acórdão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2768, de 18/11/2011 (sexta-feira), considerando-se publicada em 21/11/2011 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição dos presentes embargos se iniciou em 22/11/2011 (terça-feira), se encerrando no dia 26/11/2011 (sábado). Desta forma, nos termos do art. 184. § 1º, do CPC, o termo final para a protocolização do recurso

seria no dia 28/11/2011 (segunda-feira). Os recorrentes, porém, apresentaram o recurso apenas no dia 30/11/2011, conforme se confirma no protocolo constante da petição de fls. 179, após, portanto, o interstício legal. Destarte, já que comprovada a ausência de um dos pressupostos objetivos do recurso, qual seja a tempestividade, impõe-se, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, a negativa de seu seguimento. Desta feita, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, com fulcro nos artigos 536 e 557 do CPC, ante sua manifesta intempestividade. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 2 de dezembro de 2011. Desembargador Daniel Negry - Relator".

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4761/10 (10/0089457-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTES: BENVINDO SOUSA SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA  
EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. EST.: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 167/168, a seguir transcrita: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Benvindo Sousa Sobrinho e outros, sob o argumento de contradição no acórdão de fls. 145, pelo qual a mandamental, à unanimidade, não foi conhecida pela ocorrência da decadência da ação, nos termos do art. 23, da Lei 12.016/09. Pois bem. Nos termos do artigo 536, do CPC, os embargos de declaração deverão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias. Em uma análise diligente do caderno processual, verifica-se na certidão de fls. 146 verso, que a intimação do acórdão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2768, de 18/11/2011 (sexta-feira), considerando-se publicada em 21/11/2011 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição dos presentes embargos se iniciou em 22/11/2011 (terça-feira), se encerrando no dia 26/11/2011 (sábado). Desta forma, nos termos do art. 184. § 1º, do CPC, o termo final para a protocolização do recurso seria no dia 28/11/2011 (segunda-feira). Os recorrentes, porém, apresentaram o recurso apenas no dia 30/11/2011, conforme se confirma no protocolo constante da petição de fls. 149, após, portanto, o interstício legal. Destarte, já que comprovada a ausência de um dos pressupostos objetivos do recurso, qual seja a tempestividade, impõe-se, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, a negativa de seu seguimento. Desta feita, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, com fulcro nos artigos 536 e 557 do CPC, ante sua manifesta intempestividade. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 2 de dezembro de 2011. Desembargador Daniel Negry – Relator.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4641/10 (10/0085977-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: LANDSTAINER GONÇALVES DE CASTRO REPRESENTADO POR SUA CURADORA ORA INVENTARIANTE MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA  
ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO  
AGRAVADO: RELATOR DO AI – 10119 (DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS)  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 652, a seguir transcrito: "Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coadunado com entendimento doutrinário externado por Mauro Cappelletti / Vincenzo Vigoriti; Carlos Alberto A. de Oliveira e agasalhado por Fabiano Carvalho, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que "a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo" (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de dezembro de 2011. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER – Relator em substituição".

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1544/11 (11/0091793-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: BERNARDO SIQUEIRA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS - TO)  
ADVOGADO: MARISON DE ARAÚJO ROCHA  
REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORES: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO E ANGELINO MADEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 313, a seguir transcrito: "Defiro a inclusão do Município de Ipueiras –TO no pólo passivo desta ação, como litisconsorte passivo necessário. Cite-se para apresentar contestação, no prazo de quinze dias. Palmas –TO, 2 de dezembro de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

**ACÇÃO PENAL Nº 1700/11 (11/0096042-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 018.09 - GECOC)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RÉUS: ADIMAR DA SILVA RAMOS (PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO–TO), JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA RAMOS, NOEL RAMOS VASCO e JULIO CESAR ESCOBAR DE ALCÁNTARA  
Advogados: Valdinez Ferreira de Miranda, Gustavo Bottós de Paula, Mônica Torres Coelho e Juliana do Amaral Silva  
RÉUS: MÁRIO ALEXANDRE D. DE SOUSA, GUILHERME GONÇALVES LESSA, JANÁINA BRUM

Advogados: Felipe Oppenheimer Pitanga Borges e Ricardo Siciliano  
RÉUS: EDINALVA OLIVEIRA FERREIRA RAMOS,  
Advogados: Valdinez Ferreira de Miranda, Gustavo Bottós de Paula e Patrícia Ferreira da Silva  
RÉUS: ORIOVALDO PEREIRA LIMA FILHO  
Advogado: Carlos Eduardo Plácido Lima  
RÉU: JOSÉ MAURÍCIO BISPO DOS SANTOS  
Advogado: Daniel de Souza Nogueira, Delbo Augusto, Alex Alves da Silva e Helder de Almeida Araújo  
RÉUS: ALDENI FRANCISCO DA SILVA, SIMAIA APARECIDA GOMES DE JESUS  
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 552, a seguir transcrito: "Nos termos da certidão apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça nas fls. 550, os indiciados Aldeni Francisco da Silva e Simai Aparecida Gomes de Jesus não foram notificados acerca do despacho de fls. 240, visto não residirem no endereço informado nos autos, bem como por serem desconhecidos os respectivos paradeiros. Sendo assim, nomeio Defensor Público, a quem caberá apresentar as respostas preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se o Defensor Público Geral para que indique Defensor para o mister. Após, volvem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 01 de dezembro de 2011. Desembargador Bernardino Luz - Relator.

**Intimação de Acórdão**

**ACÇÃO PENAL Nº 1691/11 – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - REPUBLICAÇÃO**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DENÚNCIA AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 887/08 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RÉU: VALTENIS LINO DA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO  
ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI, ROGER DE MELLO OTTAÑO, ROGÉRIO GOMES COELHO, RENATO DUARTE BEZERRA E ABEL CARDOSO SOUZA NETO  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR : DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** ACÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. INDÍCIOS DA CONDUTA DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. PROVA IRREFUTÁVEL DA AUSÊNCIA DE CULPA DO ACUSADO. INEXISTENTE. NECESSIDADE DA INSTRUÇÃO. OBEDENCIA AO CONSAGRADO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". PEÇA ACUSATORIA RECEBIDA. - *Havendo indícios da prática dos delitos devidamente narrados na denúncia, constata-se a imprescindibilidade da realização da instrução, em contraditório.- o liame subjetivo da conduta do acusado em relação aos crimes em apuração somente pode ser averiguado através da instrução criminal, eis que não trouxe a defesa prova irrefutável de que o réu não teria conscientemente contribuído com os supostos ilícitos cometidos. - Ademais, Há muito se consagrou o entendimento de que, na fase de recebimento da denúncia, vigora o princípio do "in dubio pro societate". - Portanto, toma-se medida imperiosa o recebimento de denúncia que além de expor a situação fática que, em tese, constitui crime, apresenta também a qualificação do acusado, a classificação dos delitos, o rol de testemunhas, demonstrando o vínculo entre a materialidade do fato delituoso narrado, com os indícios de autoria imputados ao denunciado.*

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em receber a denúncia de fls. 02/09, oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça contra o acusado Valtenis Lino da Silva, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, dando início à Ação Penal, nos termos do voto do Desembargador Moura filho – Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Daniel Negry, Luiz Gadotti, Bernardino Lima Luz e Ângela Prudente, e, os Juizes Adelina Gurak, Célia Regina Régis, Maysa Vendramini Rosal e Eurípedes Lamounier. Compareceu o Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 24 de novembro de 2011.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000213-83.2011.404.000**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: MARIA CLARA QUEIROZ RESPLANDES representada por seu pai LEONARDO RESPLANDES PEREIRA  
DEF. PÚBL.: FABRÍCIO SILVA BRITO  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: ANDRÉ LUIZ DE M. GONÇALVES  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE – PRELIMINARES SUSCITADAS PELO IMPETRADO – REJEIÇÃO - FORNECIMENTO DE COMPLEMENTO NUTRICIONAL – CRIANÇA – NECESSIDADE MANIFESTA – DANO IRREPARÁVEL – POSSIBILIDADE – DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO ATINGIDO – ORDEM CONCEDIDA.

1. Impõem-se a rejeição das preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas, quais sejam, de ausência de ato coator e de incidência do princípio da reserva do possível, eis que não ostentam nenhum amparo legal, estando completamente dissociadas dos elementos probatórios do writ. 2. Comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico especializado à pessoa necessitada, neste caso de fornecimento de complemento alimentar, este deve ser dispensado de maneira irrestrita, implicando a negativa do Estado em ofensa ao direito à saúde, garantido na Constituição da República.

**ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança especificado, na sessão ordinária de julgamento do dia 24/11/2011, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os componentes do Colendo Pleno, à unanimidade, acolhendo o parecer de Cúpula Ministerial, em tomar definitiva a liminar então concedida para, em consequência, determinar à autoridade impetrada que forneça o alimento nutricional PREGOMIM, na quantidade prescrita no laudo médico apresentado, suficiente para o uso diário e suficiente ao tratamento de saúde da impetrante, nos termos do voto do relator que deste fica como parte

integrante.Acompanharam o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti, Bernardino Lima Luz e Moura Filho e os juízes Adelina Gurak, Célia Regina Régis, Maysa Vendramini Rosal e Eurípedes Lamounier.Impedimento da Desembargadora Ângela Prudente em razão do parentesco com o Promotor de Justiça que atuou no processo representando o Ministério Público.Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas e do Juiz Helvécio de Brito Mais Neto.O Dr. Marco Antônio Alves Bezerra representou a douta Procuradoria Geral de Justiça.Palmas, 02 de dezembro de 2011.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Intimação às Partes

#### AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 5001070-57.2011.827.0000 – PROCESSO ELETRÔNICO

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO Nº 619/2002 DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.

AGRAVANTE/APELANTE: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO

ADVOGADO(A)S: ILDO JOÃO CÔTICA JÚNIOR

1ºAGRAVADOS/APELADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A)S: ENIR BRAGA (NÃO CADASTRADO NO E-PROC)

2ºAGRAVADOS/APELADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A)S: GIZELA MAGALHÃES BEZERRA MORAES LOPES

RELATORA: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator(a) em Substituição, ficam as partes interessadas (NÃO CADASTRADAS NO SISTEMA E-PROC), INTIMADAS do(a) DECISÃO constante do EVENTO 14 nos autos epigrafados: "Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental,ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coadunado com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que "a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo" (idem).Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao agravo regimental interposto.Intime-se.Cumpra-se.Palmas – TO, 30 de novembro de 2011..". JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator em substituição.

1 No original: "the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it off the parties a real opportunity to defend themselves". Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548.

2 O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7.

3 Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JURIS PELENUM VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2739 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 - DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhora(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-proc/TJTO, no prazo legal.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AP Nº 11.618/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 11.219-8/04

Apelante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Advogado: Fernanda Ramos Ruiz

Apelado: HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO

Relator: Desembargador Bernardino Luz

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas pelo voto condutor do acórdão, mas tão somente para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, na conformidade com o disposto no artigo 535, incisos I e II, do CPC. 2. Improvidos.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Desembargador Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU-LHES PROVIMENTO, por ausência do requisito do at. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter incólume a decisão guerreada. Votaram, acompanhando o Relator as Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 30 de novembro de 2011.

#### APELAÇÃO Nº 5001954-86.2011.827.0000 – PROCESSO ELETRÔNICO

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0003.2076-0/0 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A)S: PAULO HENRIQUE FERREIRA (NÃO CADASTRADO NO E-PROC)

APELADO: JAIRO DOS SANTOS COELHO

RELATORA: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator(a) em Substituição, ficam as partes interessadas (NÃO

CADASTRADAS NO SISTEMA E-PROC), INTIMADAS do(a) DECISÃO constante do EVENTO 03 nos autos epigrafados: "BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO avia recurso de apelação contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, neste Estado, em sede de "Ação de Busca e Apreensão" que promove face à JAIRO DOS SANTOS COELHO, em que o magistrado monocrático, aferindo abandono da causa pelo demandante, extinguiu o processo sem resolução de mérito.É o relatório que interessa.Decido.Compulsando os autos, denota-se que a recorrente não atendeu à exegese do art. 511 do CPC, que reclama a comprovação de preparo no ato de interposição do recurso. Nesse aspecto, extrai-se que a insurgente se valeu do protocolo integrado, aforando seu recurso de apelo em 25/04/11 na Comarca desta Capital. No entanto, os comprovantes de preparo datam de 29/04/11 e 02/05/11, portanto, são posteriores ao aforamento da insurreição, que deve ser considerado como ocorrente na data de protocolo na comarca de recepção do petítório, na qual se considera efetivamente praticado o ato, inclusive para efeitos de prazo.Desta forma, imperiosa, a bem do "Princípio da Razoável Duração do Processo", preceito de natureza constitucional, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".Pelo que restou exposto, nego seguimento ao recurso manejado, devendo se promover o retorno dos autos ao Juízo de origem para os fins de Direito.Intimem-se.Cumpra-se.Palmas – TO, 25 de novembro de 2011..". JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator em substituição. ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2739 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 - DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhora(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-proc/TJTO, no prazo legal.

#### APELAÇÃO Nº 5002432-94.2011.827.0000– PROCESSO ELETRÔNICO

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 2009.0004.5841-9/ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA

APELANTE: SUELENE SOARES DA LUZ

ADVOGADO(A)S: JÚLIO CESAR BAPTISTA DE FREITAS (NÃO CADASTRADO NO E-PROC)

APELADO: BANCO FINASA

ADVOGADO(A)S: MARLON ALEX SILVA MARTINS E KATHERINE DEBARBA (NÃO CADASTRADOS NO E-PROC)

RELATORA: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator(a) em Substituição, ficam as partes interessadas (NÃO CADASTRADAS NO SISTEMA E-PROC), INTIMADAS do(a) DECISÃO constante do EVENTO 2 nos autos epigrafados: "Cuidam os autos sobre recurso de apelação em face da sentença exarada nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida pelo banco FINASA S/A em face da apelante, Sr.a SUELENA SOARES DA LUZ.O dispositivo da r. sentença foi vazado nos seguintes termos:"Posto isto, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO DE BEM, tomando definitiva a medida liminar concedida às fls. 25/26 e, fulcrado no Decreto-Lei 911/69 (com nova redação dada pela Lei Federal n. 10931/2004), DECLARO RESCINDIDO O CONTRATO ORIGINÁRIO E CONSOLIDO A POSSE PELA E EXCLUSIVA DO BEM ALIENADO, acima descrito, em favor da credora fiduciária, ora requerente, podendo a mesma aliená-lo para quitação do débito existente."O decreto jurisdicional ainda condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor equivalente a 10% do valor do bem.Inconformada com tal pronunciamento, a recorrente ingressou com o presente apelo.Aduz que o contrato era adesivo e que a evolução financeira do mesmo revelou a ocorrência de diversas irregularidades, tais como, capitalização diária de juros; correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite e, finalmente, multa moratória superior a 2%.Informa que ajuizou a respectiva ação revisional de contrato comunicando, também, que a mesma aguardava julgamento.O final, pede a reforma da r. sentença recorrida.É o breve relatório.Decido.A apelação ora manejada não comporta conhecimento, visto que deserta, em face da ausência de preparo tempestivo do recurso, tendo os apelantes descumprido o disposto no art. 511, caput, do CPC, que é claro ao referir que o preparo deve ser efetuado no ato da interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto, como no caso.Isto porque o protocolo da apelação ocorreu em 16/06/2011, às 17:30 horas, fls. 80, tendo sido efetuado pagamento das custas somente em 17/06/2011, às 17:36 horas, como demonstra o comprovante anexado à fl. 99.Assim, não tendo sido efetuado o preparo concomitantemente com a data do protocolo da apelação, não deve ser conhecido o recurso interposto. Esta é a posição do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. MULTA DE CARÁTER PROTETÓRIO. FORMA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. II – A multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, bem como o preparo recursal, devem ser pagos, em guias distintas e separadas, nos termos das Resoluções 186/1999 e 431/2010 do STF, respectivamente. III – Agravo regimental improvido.(AI 484256 ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010, DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00136 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 104-107)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. 1. A legislação processual em vigor na data da interposição do recurso extraordinário determinava, expressamente, que o preparo do recurso deveria ser realizado concomitantemente à sua interposição. 2. Não obstante a expressa previsão do art. 511 do CPC, a agravante seguiu orientação oral da Secretaria da Turma Recursal da origem, formalizando o preparo do recurso extraordinário após a publicação do despacho de admissibilidade. 3. Eventual norma interna do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, regulamentando o recolhimento de custas, não vincula esta Suprema Corte no exame dos requisitos de cabimento do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido.(RE 272110 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00053 EMENT VOL-02158-04 PP-00736)A orientação do Superior Tribunal de Justiça é a mesma:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. APELAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SUCESSIVA À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS ORIGINAIS EM JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso. 2. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Precedentes. 3. "Compete ao recorrente diligenciar para a comprovação do recolhimento de tal quantia, juntando o respectivo recibo no ato da interposição do recurso de apelação" (REsp 814.512/PI, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 04.08.2009). 4. Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar. 5. Em razão do comando inserido no art. 2º da Lei 9.800/99, não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não apresentados os originais em juízo. 6. Precedentes jurisprudenciais específicos. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 441.548/BA, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, 14/09/2010, DJe 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.ART. 511 DO CPC.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1248160/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)Mesmo entendimento seguem as cortes regionais, citando-se, por exemplo:APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECORRENTE QUE NÃO LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 511 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. Na espécie, a recorrente, que não litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, não comprovou o preparo do recurso no ato de sua interposição e nem requereu a benesse nesta Instância, com o que se impõe o não conhecimento do recurso de apelação, porque deserto. Inteligência do art. 511 do CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70042904680, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 31/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. Padece de manifesta inadmissibilidade a apelação desacompanhada de comprovante do preparo, no ato da interposição. Inteligência do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70043596725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 30/08/2011)APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PENA DE DESERÇÃO. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, consoante disposição do artigo 511 do CPC. Sua não comprovação acarreta a deserção e o consequente não conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70044571768, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/08/2011)Por estes fundamentos, tenho o recurso como deserto e, desta forma, não conheço da apelação.Palmas, outubro de 2011. JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em substituição. ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2739 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 - DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-proc/TJTO, no prazo legal.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 5000298-94.2011.827.0000 – PROCESSO ELETRÔNICO**

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS Nº 2009.0009.91214 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
AGRAVANTE/APELANTE: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO  
ADVOGADO(A)S: ILDO JOÃO CÔTICA JÚNIOR  
1ºAGRAVADOS/APELADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(A)S: ENIR BRAGA (NÃO CADASTRADO NO E-PROC)  
2ºAGRAVADOS/APELADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(A)S: ALBERTO SEVILHA (NÃO CADASTRADO NO E-PROC)  
RELATORA: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator(a) em Substituição, ficam as partes interessadas (NÃO CADASTRADAS NO SISTEMA E-PROC), INTIMADAS do(a) DESPACHO constante do EVENTO 15 nos autos epigrafados: "Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coadunado com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que "a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação bilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo" (idem).Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao agravo regimental interposto. Intime-se.Cumpra-se.Palmas – TO, 30 de novembro de 2011. JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator em substituição. 1No original: "the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it offers the parties a real opportunity to defend themselves". Fundamental guarantees of the parties in civil litigation,

p. 548. 2 O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7. 3 Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELENUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2739 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 - DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-proc/TJTO, no prazo legal.

#### **Intimação de Acórdão**

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 8613**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 168/02 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO  
APELANTES: ALCEU VALMIR CARAÇA E JANETE CAMPOS CARAÇA  
ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA  
APELADO: WILLIAN WILSON RODRIGUES  
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI  
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. NOTA PROMISSÓRIA. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.1. De acordo com o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária é conferida àquele que simplesmente afirmar a impossibilidade financeira de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo, por outro lado, indiscutível a possibilidade de que o Juiz, convencendo-se de que a parte não faz jus ao benefício, indefira o pedido.2. O valor em que condenada a parte, tão somente, porém, não permite concluir que ela tenha condições de pagá-lo e/ou de custear o processo.3. É documento hábil para embasar a ação monitoria, que deve ser instruída com documento escrito que não constitua título executivo, o contrato sem a assinatura das testemunhas e o título executivo prescrito.4. A falta de comprovação da transação comercial – fornecimento de carne bovina para comercialização, que deu origem ao contrato de reconhecimento da dívida, não invalida referido contrato, que se trata de novo ajuste convencionado de livre vontade pelas partes e garantido, a propósito, por notas promissórias. 5. A correção monetária e os juros devem ser aplicados desde o vencimento da dívida, pois que tal data é de conhecimento prévio do devedor e, do contrário, postergar sua incidência configuraria prêmio à desídia, implicando em enriquecimento sem causa do inadimplente.6. Recurso de apelação conhecido. Provimento parcial.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Exmo. Senhor Juiz Dr. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso interposto e DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder o benefício da assistência judiciária, isentando os requeridos do pagamento das custas processuais e verba honorária, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/1950, mantendo incólumes todos os outros termos da sentença monocrática, conforme o voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora, na 39ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 16/11/2011.Votaram acompanhando a Relatora os Exmos. Senhores Juizes CÉLIA REGINA RÉGIS e EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER.Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 07 de dezembro de 2011.

##### **APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1503**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36777-1/05 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORES DO ESTADO  
APELADO: ÉLIO ALVES DA ROCHA  
ADVOGADA: SANDRA MAIRA BERTOLLI  
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA.1. A avaliação psicológica é admitida para o provimento de certos cargos públicos, exigindo-se, todavia, a presença de três pressupostos a saber: a) – existência de prévia previsão legal, sendo insuficiente mera exigência no edital; b) – que os critérios de avaliação sejam objetivos, de forma a elidir qualquer plausibilidade de discriminação dos candidatos; e, c) – que seja passível de recurso por parte do candidato.2. Demonstrada a subjetividade do exame psicológico realizado no impetrante, haja vista que nem o edital do certame, nem o laudo de avaliação descreveram quais os critérios utilizados pela administração para se chegar ao resultado, evidenciada está a ofensa a direito líquido e certo, o que impõe a concessão do mandado de segurança impetrado para garantir a continuidade do candidato reprovado nas demais fases do concurso.Recurso de apelação conhecido. Provimento negado.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Exmo. Senhor Desembargador Dr. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso interposto e NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora, na 41ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 30/11/2011.Votaram acompanhando a Relatora os Exmos. Senhores Juizes CÉLIA REGINA RÉGIS e EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER.Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 07 de dezembro de 2011.

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 7877**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1961/02 – 3ª VARA CÍVEL DE GURUPI/TO

APELANTE: DANIEL REBESCHINI  
 ADVOGADOS: LOURIVAL BARBOSA SANTOS (OAB/TO 513-B) E ELIANE MAGALHÃES DE ALENCAR BARBOSA (OAB/TO) 1050; ALBERY CESAR DE OLIVEIRA (OAB/TO 156-B)

APELADO: ARY FOLLIATI VAZ  
 ADVOGADOS: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA (OAB/TO 1648) E HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (OAB/TO 53)  
 RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONTRATOS. OBRIGAÇÕES. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO ANTE A MANIFESTA EXCESSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* em razão da posterior assunção, por terceiro, de parte das dívidas a que o contratante originário havia se obrigado a cumprir como contraprestação do contrato primitivo de compra e venda de imóveis, salvo se houvesse convenção posterior entre as partes (contratantes primitivos), o que, pelo litígio evidenciado, vislumbra-se não ter havido. Preliminar não acolhida.2. Não pode invocar a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) – art. 476, CC/02 – a parte que não cumpriu integralmente sua obrigação; como no caso, em que o adquirente não adimpliu, no prazo contratualmente estipulado, as dívidas que assumira do devedor. Apelo desprovido nesse particular.3. A multa cominatória é o meio processual que visa compelir o devedor ao adimplemento de obrigação específica, devendo ser fixada em quantia razoável, a ponto de não ser irrisória nem exorbitante, sendo que o magistrado pode, de ofício, modificar o valor que se tornar excessivo, como no caso concreto. Precedentes desta Corte (Al 10.596/10, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Félix). Recurso provido nesse aspecto.4. O *quantum* fixado pela instância inferior a título de honorários advocatícios somente comporta redução se patente seu exagero, como no caso concreto. Em se tratando de embargos à execução, em que não há condenação a valor pecuniário, os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não se utilizando o critério prefixado no § 3º do mesmo dispositivo legal, tendo cabimento, como parâmetro, a regra da apreciação equitativa pelo juiz. Apelo provido nesse particular.5. Apelação parcialmente provida, para o fim de reduzir a multa cominatória diária fixada e os honorários advocatícios arbitrados.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da Apelação interposta, e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para 1) – reduzir a multa cominatória para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, valor esse que, multiplicado pelos 1.243 (um mil, duzentos e quarenta e três) dias de mora do embargante/apelante (de 20.10.2002 a 24.03.2006), perfaz o *quantum* total de R\$ 248.600,00 (duzentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais); e, 2) – reduzir o valor atribuído a título de honorários advocatícios, os quais passam à razão de 10% (dez por cento) do valor da multa cominatória de R\$ 248.600,00 (duzentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais), doravante executada, nos termos do voto exarado pela Exma. Sra. Relatora Juíza Adelina Gurak, na 41ª Sessão Ordinária Judicial, em 30.11.2011. VOTARAM, acompanhando o voto da eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores Juizes CÉLIA REGINA RÉGIS e EURÍPEDES LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas – TO, em 7 de dezembro de 2011.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11532**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVANTE: LÍDIO COPETTI E ANTONIETA CORDERO COPETTI  
 ADVOGADO: CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO E GADDE PEREIRA GLÓRIA  
 AGRAVADO: ÉDSON ALVES GARCIA  
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E ROSANA FERREIRA DE MELO  
 RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 522, CAPUT, DO CPC. PRAZO PEREMPTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. A intimação da decisão fustigada foi publicada no Diário da Justiça de 29/10/2010 e o agravo de instrumento foi interposto em 04/03/2011, mais de 120 dias depois. Além de não haver prova de que o magistrado tenha deferido o pedido de dilação, o prazo recursal é peremptório, não comportando, pois, a alteração possibilitada pelo art. 181, do CPC. Alegada impossibilidade de apresentar o recurso no prazo, por impossibilidade de acesso aos autos ou por outro motivo, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do agravo de instrumento. Agravo regimental conhecido. Provimento negado.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Exmo. Senhor Desembargador Dr. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso interposto e NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a decisão agravada, nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora, na 40ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 23/11/2011. Votaram acompanhando a Relatora os Exmos. Senhores Juizes CÉLIA REGINA RÉGIS e EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 07 de dezembro de 2011.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 10009/2009**

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO  
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 521/05, DA VARA CÍVEL  
 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
 APELADOS: NESTÓRIO MARCIANO ANANIAS E ESPOSA  
 ADVOGADO: ADALCINO ELIAS DE OLIVEIRA  
 RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÍVIDA SECURITIZADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR REJEITADA. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CABIMENTO DA DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. UTILIZAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO À TR. ÍNDICE MAIS BENEFÍCIO. CABIMENTO. LIMITAÇÃO DE JUROS EM 12% AO ANO. APLICABILIDADE ÀS CÉDULAS RURAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCESSO NÃO EVIDENCIADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que na hipótese em que se discute securitização de dívida rural, não há qualquer interesse da União ou de outra entidade da Administração pública federal. Precedentes: (AgRg no REsp 872901 / MA, 2006/0168187-4, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 272, e CC 35299 / MS, 2002/0058068-0, Ministro VICENTE LEAL, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, 14/08/2002, DJ 02/12/2002 p. 220). Preliminar de incompetência da Justiça Estadual rejeitada. 2. O princípio do *"pacta sunt servanda"* deve ser entendido como sendo o princípio pelo qual o contrato obriga as partes, desde que respeitados os limites fixados pela lei, cabendo, portanto, a discussão do contrato em tela, ainda que não tenha acontecido fato objetivamente extraordinário ou imprevisível. Nas cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, como no caso em que ora se examina, a capitalização de juros é possível, desde que pactuada. Exegese da Súmula 93 do STJ: *"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. É cabível a aplicação da TR em substituição desta pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, a qual resulta em benefício ao devedor da cédula de crédito rural. As cédulas rurais têm disciplina específica no Decreto-Lei nº 167/67, que veda a aplicação de juros superiores a 12% ao ano. Considerando-se que a sentença não condenou o apelante a um determinado valor, posto que apenas declarou a nulidade de cláusulas contratuais, entendendo por adequada a utilização dos critérios utilizados pelo Juízo a "quo", que, com fundamento no § 4º, do art. 20, do CPC, arbitrou a verba honorária no "quantum" referido, não havendo excesso a ser decotado. Apelação desprovida. Sentença mantida.*

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 41ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 30.11.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso de apelação, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intacta a sentença vergastada. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora, Exma. Juíza Célia Regina Régis, Exmo. Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 07 de dezembro de 2011.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11134/10**

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína  
 Referente: Ação de Execução nº 9.1442-2/09  
 Embargante: GLEIMON ALENCAR RANGEL  
 Advogado: Dearley Kühn  
 Embargado: RICARDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO  
 Advogado: Renato Alves Soares  
 Relator: Desembargador Bernardino Luz

**EMENTA:** CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – BEM DE FAMÍLIA – LEI Nº 8.009/90 – IMPENHORABILIDADE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITO ESSENCIAL – DECLARAÇÃO DE UTILIDADE – IMPOSSIBILIDADE. I. Não restando comprovado em juízo que o bem penhorado é o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente, conforme exegese dos artigos 1º e 5º, da Lei nº 8.009/90, impossível se torna a declaração de impenhorabilidade por falta de requisito essencial. II. O ônus de provar que o imóvel contristado é bem de família recai sobre quem suscita a declaração de utilidade do bem, conforme explicita o art. 333, inciso I, do CPC. III. A simples alegação de que o imóvel contristado é bem de família não ilide a penhora, devendo o bem ser adjudicado a favor do exequente que complementou a diferença entre o valor executado e o valor da avaliação do bem em juízo. IV. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Desembargador Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração para, declarar a nulidade do acórdão embargado, no intuito de prover o agravo de instrumento, a fim de que o magistrado singular dê oportunidade a parte agravante de se pronunciar quanto aos documentos de fls. 94/107 e 177/191, no prazo do art. 398 do CPC, dando, por conseguinte, regular andamento ao feito. Votaram, acompanhando o Relator as Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 30 de novembro de 2011.

#### **APELAÇÃO Nº 12473/10 – 10/0090380-7**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. DO ESTADO: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR  
 APELADA: BRIKETEK RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA  
 ADVOGADO: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
 RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA GALGADA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO – CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DA DECISÃO PROFERIDA NO FEITO EXPROPRIATÓRIO – EXTIRPAÇÃO QUE SE REPRODUZ NO PROCESSO ACESSÓRIO. Cassada a sentença proferida na ação de execução, deve a decisão extintiva produzida no processo de embargos, galgada naquele pronunciamento, ser igualmente cassada para a retomada do devido processo legal. Recurso conhecido. Decisão cassada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº 12473/10, em que figuram como apelante Fazenda Pública do Estado do Tocantins e apelada Briketek Reciclagem de Resíduos Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 1ª Sessão extraordinária Judicial, realizada no dia 30 de novembro de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e de ofício, cassou a sentença sob foco, determinando a retomada do devido processo legal, tudo em

conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Ratificado o relatório lançados aos autos pelo Desembargador Amado Cilton. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 06 de dezembro de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12471/10 – 10/0090378-5**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO ESTADO: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

APELADA: BRIKETEK RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADO: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DESPIDA DE RELATÓRIO – INFRINGÊNCIA AO ART. 458, I, DO CPC – NULIDADE CONFIGURADA. É nula a sentença que, desrespeitando os requisitos de validade albergados no art. 458 do CPC, não contém relatório, impondo-se sua extirpação e retorno dos autos à origem para nova prolação. Recurso conhecido. Decisão cassada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº 12471/10, em que figuram como apelante Fazenda Pública do Estado do Tocantins e apelada Briketek Reciclagem de Resíduos Ltda.

Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 1ª Sessão extraordinária Judicial, realizada no dia 30 de novembro de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, cassou a sentença atacada, determinando o retorno dos autos à origem para os fins de mister, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Ratificado o relatório lançados aos autos pelo Desembargador Amado Cilton. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 06 de dezembro de 2011.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº10770/10**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

Referente: Ação Declaratória nº95298-0/07 – 2ª Vara Cível.

Apelante: CRISTINO DE QUEIROZ RODRIGUES.

Advogado: Virgílio de Sousa Maia.

Apelada: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Advogados: Patrícia Mora Marinho e Outro.

Recorrente: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Advogados: Patrícia Mora Marinho e Outro.

Recorrido: CRISTINO DE QUEIROZ RODRIGUES

Advogado: Virgílio de Sousa Maia.

Relator: Desembargador BERNARDINO LUZ..

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – COBRANÇA INDEVIDA – CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO COSUMERISTA - PROVA PERICIAL PRODUZIDA UNILATERALMENTE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO – PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1) A inversão do ônus da prova, nos presentes autos, é possível, nos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2) O artigo 72, inciso II, da Resolução nº456/2000, vigente à época, determinava que deveria haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor, e não de forma unilateral, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3) A negatificação indevida viola a honra subjetiva e a imagem do consumidor, sendo, por conseguinte, ato ilícito, que merece a devida reparação. 4) Provimento da apelação. 5) Improvimento do recurso adesivo.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Desembargador Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, VOTOU no sentido de IMPROVER IN TOTUM o recurso adesivo da COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS (CELTINS), de fls. 165/172, e DAR INTEGRAL PROVIMENTO AO RECURSO do apelante, SR. CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES, para condenar a empresa requerida a pagar ao apelante retro mencionado, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, nos índices adotados pelo TJTO, a partir da data da condenação. Condeno, ainda, a empresa ré, a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor corresponde a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da sentença. Votaram, acompanhando o Relator as Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 30 de novembro de 2011.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 12043/2010 – COMARCA DE PALMAS**

Referente: Ação Declaratória nº 10533-1/10

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Angela Issa Haonat e outro

Apelado: ROSILENE DA SILVA SANTANA

Advogado: Hugo Barbosa Moura

Relator: Desembargador Bernardino Luz

**EMENTA:** APELAÇÃO. DANO MORAL. OPERAÇÃO FINANCEIRA FRAUDULENTA. FALTA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO FRAUDADOR. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO SEU VALOR. 1) Cabe à instituição bancária conferir atentamente a veracidade da documentação apresentada e dados cadastrais do interessado, na habilitação de operação financeira, a fim de evitar a incidência de fraude, sob pena de responder por eventual dano causado a terceiro de boa-fé. 2) A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar, sem que haja necessidade de comprovar o dano, uma vez que a inclusão configura dano à imagem. 3) não merece ser minorado o valor da indenização fixado pelo julgador inaugural, se fixado visando

assegurar justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, atento ao princípio da razoabilidade e moderação.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Desembargador Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, CONHECEU do presente apelo, porém NEGOU-LHES PROVIMENTO, manter intacta a decisão fustigada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, acompanhando o Relator as Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. A Sra. Juíza Adelina Gurak votou no sentido de acompanhar o Sr. Relator com a ressalva de que os juros de mora sobre indenização, em se tratando de dano moral, incidem desde o arbitramento (Voto Oral), sendo acompanhada pelo Sr. Des. Bernardino Lima Luz – relator e Sra. Juíza Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 30 de novembro de 2011.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

### Intimação às Partes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5003343-09.2011.827.0000**

ORIGEM: TJ/TO

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 2011.0011.4133-0 DA VARA CÍVEL DA

COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO

AGRAVANTES: VALMY OLIVEIRA SILVA e ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE-TO

**ADVOGADO: JOSÉ FERNANDES DA CONCEIÇÃO - NÃO CADASTRADO NO SISTEMA E-PROC**

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, em substituição, fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALMY OLIVEIRA SILVA e ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, no qual se insurgem contra a decisão proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em epígrafe, onde o MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Augustinópolis - TO, deferiu a liminar para determinar o afastamento dos Agravantes de seus respectivos cargos públicos de Vice-Prefeito e Vereador, bem como, a imediata indisponibilidade de seus bens, para ressarcir danos ao erário público municipal. O Município de Praia Norte ingressou com ação civil pública em face dos Agravantes alegando que, após levantamento contábil dos recursos financeiros repassados e administrados pela Câmara de Vereadores nos anos de 2007 e 2008, houveram pagamentos excessivos através de cheques destinados a diárias em valores divergentes do que foi autorizado por Decreto Municipal, ao quais foram emitidos sempre às mesmas pessoas e em datas seguidas. Inicialmente alegam os Agravantes a parcialidade do juiz prolator da decisão agravada, visto que, anteriormente, deu-se por suspeito nas ações envolvendo o Município de Praia Norte ou seus gestores, reconsiderando a decisão e passando a atuar nos feitos em que estes figurem como parte. Aduzem que não há motivos para o afastamento *inaudita altera pars* dos Agravantes, visto que não há nos autos prova de que estes estejam perturbando a produção de provas ou tenham atacado o patrimônio público e que os atuais cargos políticos exercidos pelos Agravantes não tem qualquer relação com os cargos da época dos fatos – 2007/2008. Colaciona diversos julgados sobre a matéria. Argumenta que para se admitir o afastamento do cargo político seria necessária prova concreta de que esteja dificultando a instrução processual, para embasar a medida excepcional, sob pena de se ferir o princípio do contraditório e ampla defesa. Alega que o Art. 20 da Lei n.º 8.429/92 não subsidia o afastamento de agentes políticos do exercício do mandato. Afirma que não há qualquer motivo plausível apontado na decisão recorrida para fundamentar a decretação da indisponibilidade de bens dos Agravantes, a qual é consequência de uma eventual condenação com trânsito em julgado, bem como, que não houve descrição do limite dos valores a serem disponibilizados. Alega que não há nos autos sequer indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelos Agravantes, tratando-se as alegações de perseguição política por parte do atual Prefeito Municipal. Aduz que o primeiro Agravante exerce atualmente o cargo de vice-prefeito não exercendo qualquer influência na Câmara de Vereadores, não podendo obstar a apresentação de quaisquer documentos aos autos. Tece considerações sobre o cabimento do agravo na forma instrumental, havendo dos Agravantes sofrerem risco de lesão grave e de difícil reparação. Requer a concessão de ordem liminar para reconduzir os Agravantes aos seus respectivos cargos de vice-prefeito e vereador do Município de Praia Norte-TO, com conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão liminar a *quo*. Em síntese é o relatório. DECIDO. Preenchidos os requisitos formais do Art. 525 do CPC, conheço do presente Agravo. Preliminarmente, destaca-se que o presente instrumento não é a via processual adequada para arguir a suspeição do juiz a *quo*, devendo ser oposta a exceção de suspeição no prazo legal. No caso dos autos percebe-se que estão presentes os requisitos do perigo de lesão grave de difícil reparação aos Agravantes, caso a decisão agravada seja cumprida de imediato. Os Agravantes, Valmy Oliveira Silva e Antônio Pereira da Silva, atualmente exercem os cargos políticos de Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente, do qual foram afastados por decisão liminar do magistrado a *quo*, sob o fundamento de que: “a verdadeira *‘farrá’* de pagamento de diárias sem qualquer comprovação de necessidade, principalmente em períodos de recesso parlamentar e os excessos em seus valores conduzem à ilação de que os requeridos se locupletavam, possuindo uma espécie de ‘parcela’, o que justifica o afastamento cautelar e o bloqueio e indisponibilidade dos bens...” Contudo, o afastamento liminar foi fundamentado no Art. 20 da Lei n.º 8.429/92, que trata da improbidade administrativa, vejamos: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (grifo nosso) Desta forma, depreende-se claramente do texto legal, que a lei de improbidade administrativa prevê um único requisito para o agente público seja afastamento liminarmente de seu cargo - a necessidade da medida para a instrução processual, ou seja, que este agente público ou político, não utilize-se de seu cargo, da autoridade, porventura exercida e interfira na instrução processual causando-lhe embaraços ou dificultando seu andamento. Assim, nesta esfera de discussão, que se trata de uma decisão liminar que determinou o

afastamento, não se discute o mérito da questão, a probabilidade ou indício de prova sobre o ato de improbidade administrativa, mas apenas, se a sua permanência no exercício do cargo, poderá causar empecilhos à instrução processual. Neste sentido, tem sido o remansoso entendimento jurisprudencial, conforme se verifica nos julgados abaixo: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DE PREFEITO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, como a dos autos. Hipótese em que a medida está fundada na existência de indícios de manipulação dos documentos públicos relativos às irregularidades apuradas, bem como na influência do requerente na produção da prova testemunhal, o que evidencia risco efetivo à instrução processual. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1382/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. *Omissis* 4. A exegese do art. 20 da Lei 8.429/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa, assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo. 5. A possibilidade de *in limine* do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontrovertida de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. Precedentes do STJ: REsp 604.832/ES, DJ de 21.11.2005; AgRg na MC 10.155/SP, DJ de 24.10.2005; AgRg na SL 9/PR, DJ de 26.09.2005 e Resp 550.135/MG, DJ de 08.03.2004. 6. É cediço na Corte que: "Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo" (AgRg na MC 10155/SP, DJ 24.10.2005). 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92). (REsp 929.483/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe 17/12/2008) Ademais, entende-se que o cargo político, outorgado através de eleição, é provisório, o qual não poderá ser retirado, com afastamento do agente público, ainda que provisoriamente, sem que seja devidamente oportunizada a ampla defesa e o exercício do contraditório pelo mesmo, sob pena de se mitigar princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Portanto, o afastamento liminar do agente público deve estar fundado em provas concretas e robustas, aptas a demonstrar que a medida de afastamento é necessária para que a instrução processual possa prosseguir e que sem este afastamento a instrução não seria possível ou que seja dificultada, não podendo ser baseada em meras possibilidades ou conjecturas. Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a necessidade da medida excepcional de afastamento provisório dos agravantes dos cargos de Vice-Prefeito e Vereador, por não existir, nos autos, nenhuma prova apta a demonstrar que estes possam produzir atos que tragam prejuízo à instrução processual ou à administração pública, até porque os fatos constantes da demanda se referem a mandato político anterior ao exercido atualmente, sendo que os agravantes não exercem nenhuma função como ordenadores de despesas ou gestores dos recursos financeiros da Prefeitura Municipal ou da Câmara dos Vereadores. Portanto, a priori, entendo que assiste razão aos Agravantes, por ser indevido o afastamento do cargo político, visto que não se observa a presença do elemento objetivo, estabelecido Art. 20 da LIA, apontando a probabilidade ou possibilidade destes interferirem no andamento e instrução da ação civil pública, não se vislumbrando *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, como requisito capaz de autorizar o afastamento liminar. Nesse diapasão, por não estar demonstrada, de forma concreta e manifesta, em que consiste a conduta de interferência dos agravantes na instrução processual, conforme impõe a norma legal pertinente, vez que fundamentado em possibilidades, impõe-se a atribuição do efeito suspensivo almejado, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. 1. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. 2. A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência. 3. Recurso especial de fls. 538-548 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. Recurso Especial de fls. 445-474 provido. (REsp 993.065/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 12/03/2008) Neste ínterim, a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso, não ensejará prejuízos irreparáveis a qualquer das partes, mas, por outro lado, acaso seja determinada de imediato, os agravantes poderão sofrer lesão grave ou de difícil reparação. Posto isso, concedo a

antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada, até final julgamento do presente Agravo. Notifique ao juiz da causa para que preste as necessárias informações, no prazo legal. Intime-se o Agravado para os fins do Art. 527, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2011. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, em substituição". ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º da Portaria 413/11, Publicada no Diário da Justiça nº 2739, de 29 de setembro de 2011 c/c Portaria 116/2011, publicada no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 2612, de 23 de março de 2011, fica Vossa Senhoria intimado a efetuar seu cadastramento no sistema de processo eletrônico E-PROC/TJTO, no prazo de 05 (cinco) dias. SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 06 dias do mês de dezembro de 2011. Orfila Leite Fernandes – Secretária da 2ª Câmara Cível.

### **Intimação de Acórdão**

#### **APELAÇÃO Nº 11398/10 (10/0086561-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 96384-0/08  
APELANTES: NERMÍSIO SANTANA ARAÚJO E ALDENIR M. DE ARAÚJO  
ADVOGADO: EVANDRA MOREIRA DE SOUZA  
APELADOS: MANOEL MARTINS NETO E DURVALINA M. DE JESUS  
ADVOGADOS: EDNEUSA MÁRCIA DE MORAES E OUTRO  
APELANTES: MANOEL MARTINS NETO E DURVALINA M. DE JESUS  
ADVOGADOS: EDNEUSA MÁRCIA DE MORAES E OUTRO  
APELADOS: NERMÍSIO SANTANA ARAÚJO E ALDENIR M. DE ARAÚJO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA.** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RESCISÃO CONTRATUAL – RECONVENÇÃO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO DOS PRIMEIROS APELANTES – REJEIÇÃO – BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDO NA INSTÂNCIA SINGELA – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – DESFAZIMENTO – CULPA – CARACTERIZAÇÃO À ESFERA DOS COMPRADORES/PRIMEIROS APELANTES – ARRAS CONFIRMATÓRIAS – RETENÇÃO PELOS VENDEDORES E SEGUNDOS APELANTES NO IMPORTE DE 10% – POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE – CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – COMPENSAÇÃO – PRESQUESTIONAMENTO – VEDAÇÃO. Impõe-se, neste caso, afastar a alegação de falta de preparo do recurso aviado pelos primeiros apelantes, tendo em vista que auferiram o benefício da gratuidade judiciária no 1º grau de jurisdição. 2. Havendo prova segura e clara nos autos a respeito da caracterização da culpa pelo desfazimento do negócio jurídico, neste caso atribuída aos compradores/primeiros apelantes, como ocorre na espécie, opera-se a rescisão do contrato entre as partes, com a retenção das arras /sinal pelos vendedores e segundos apelantes, no importe de 10% sobre o sinal dado, como forma de lhes compensar pelos dissabores e eventuais prejuízos decorrentes do desfazimento do negócio. 3. Tendo em vista que ambas as partes decaíram de parte do pedido inicialmente deduzido em suas ações, é justo que se promova a compensação entre eles dos valores relativos às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo importe fixado na r. sentença fica mantido. 4. Não há negativa de vigência a dispositivos de lei quando a decisão representa o convencimento do magistrado acerca das matérias postas em discussão, como na espécie, ficando, por isso, vedado o questionamento. 5. 1º recurso provido parcialmente e 2º recurso improvido.

**ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº 11398/10, na sessão ordinária de julgamento realizada em 30/11/2011, nos quais figura como apelantes Nermísio Santana de Araújo e Aldenir Martins de Araújo e Manoel Martins Neto e Durvalina Maria de Jesus, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, proveu parcialmente o 1º apelo e negou provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento, com o relator o Des. Luiz Gadotti e a juíza Maysa Vendramini, em substituição ao Des. Antônio Félix. Ausência justificada do Des. Marco Villas Boas – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Maria da Silva Júnior. Palmas (TO), 07 de dezembro de 2011.

#### **APELAÇÃO Nº 10634 (10/0081672-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 87985-8/08  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
APELADO: SALMA TECIDOS LTDA.  
ADVOGADO: MANOEL C. GUIMARÃES  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA – PRESSUPOSTOS DE VALIDADE NÃO PREENCHIDOS – NULIDADES CONFIRMADAS – SENTENÇA MANTIDA. - Para a regularidade da certidão da dívida ativa são exigidos os requisitos constantes do artigo 202, CTN, reproduzidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei de Execuções Fiscais. - In casu, irretocáveis os fundamentos da sentença que declarou nulas as CDA's, e, por conseguinte, extingui a execução, no sentido de que "as CDA's de fls. 04/16 não atenderam todos os requisitos previstos no art. 202, do CTN e no §5º, do art. 2º, da LEF, (...), pois das mesmas foram omitidas a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e os demais encargos previstos em lei ou contrato; o termo inicial da incidência de juros e correção monetária e até mesmo os índices utilizados pela exequente (...)." - Apelo não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 10634, na sessão realizada em 23/11/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Juizes Zacarias Leonardo (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti), o qual ratificou a

revisão lançada nos autos, e Maysa Vendramini (em substituição ao Desembargador Antônio Félix). Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho. Palmas, 07 de dezembro de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13925 (11/0095706-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109672-5/08  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
APELADO: C.R. COSTA  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE – EXTINÇÃO – QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA – ANÁLISE IMPRESCINDÍVEL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA CITAÇÃO EDITALÍCIAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADA – AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 – CITAÇÃO POR EDITAL OCORRIDA APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL – OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL – SENTENÇA MANTIDA. - São intempestivos os Embargos à Execução opostos por Defensor Público, nomeado curador especial, após passados mais de 60 (sessenta) dias de quando teve vista dos autos, data considerada como da sua efetiva intimação, e, portanto, termo inicial para cômputo do prazo para embargar, tornando-se imperiosa sua extinção, sem resolução do mérito. - Imprescindível a análise das questões de ordem pública abordadas em Embargos à Execução, mesmo que considerados intempestivos. - Não existe nulidade na citação do executado ocorrida por edital, quando realizada após certificado nos autos pelo oficial de justiça que o mesmo não fora citado por não ter sido localizado. - Em sendo a ação de execução fiscal anterior à Lei Complementar 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o despacho que determinou a citação não seria causa interruptiva da prescrição, uma vez que, segundo a regra aplicável à época, somente a citação pessoal do devedor que interrompia o prazo prescricional. - In casu, onde a execução foi proposta em 23/09/2002, e a citação do executado via edital ocorreu depois de transcorrido um período de mais de cinco anos da data da inscrição do crédito tributário (29/07/2002), considerada pela magistrada sentenciante como marco inicial da contagem do prazo prescricional, ante a inexistência de informação da data de sua constituição definitiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, pois ocorrida antes da citação válida do executado, sendo inclusive, para tanto, prescindível a oitiva prévia da Fazenda Pública. - Apelo não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13925, na sessão realizada em 23/11/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Juizes Zacarias Leonardo (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti), o qual ratificou a revisão lançada nos autos, e Maysa Vendramini (em substituição ao Desembargador Antônio Félix). Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho. Palmas, 07 de dezembro de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13877 (11/095561-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 108999-0/08  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
APELADO: O. J. COSTA DA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE – EXTINÇÃO – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – ANÁLISE IMPRESCINDÍVEL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA CITAÇÃO EDITALÍCIAL - SENTENÇA REFORMADA. - São intempestivos os Embargos à Execução opostos por Defensor Público, nomeado curador especial, após passados mais de 60 (sessenta) dias de quando teve vista dos autos, data considerada como da sua efetiva intimação, e, portanto, termo inicial para cômputo do prazo para embargar, tornando-se imperiosa sua extinção, sem resolução do mérito. - Imprescindível a análise de questão de ordem pública abordada em Embargos à Execução, mesmo que considerados intempestivos. - Não existe nulidade na citação do executado ocorrida por edital, quando realizada após certificado nos autos pelo oficial de justiça que o mesmo não fora citado por não ter sido localizado, revelando-se imperiosa a reforma da sentença que declarou sua nulidade. - Apelo provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13877, na sessão realizada em 23/11/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe deu provimento, para reformar a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Juizes Zacarias Leonardo (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti), e Maysa Vendramini (em substituição ao Desembargador Antônio Félix). Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho. Palmas, 07 de dezembro de 2011.

**APELAÇÃO Nº 11153 (10/0085022-3)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 30193-5/09  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
APELADO: G. C. DA SILVA SEMENTES  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADA – AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 – CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDA ANTES DE TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL – SENTENÇA REFORMADA. - Em sendo a ação de execução fiscal anterior à Lei Complementar

118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o despacho que determinou a citação não seria causa interruptiva da prescrição, uma vez que, segundo a regra aplicável à época, somente a citação pessoal do devedor que interrompia o prazo prescricional. - In casu, onde o crédito foi definitivamente constituído em 03/12/1997, a execução proposta em 06/11/2002, e a citação pessoal do executado, na pessoa de seu representante legal, ocorrida em 03/12/2002, prazo derradeiro para consumação do período quinquenal prescricional, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. - Apelo provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11153, na sessão realizada em 23/11/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe deu provimento, para reformar a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Juizes Zacarias Leonardo (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti) e Maysa Vendramini (em substituição ao Desembargador Antônio Félix). Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho. Palmas, 07 de dezembro de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13890 (11/0095585-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 76806-0/09  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROC. EST.: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO  
APELADO: CAMARGO E MEDEIROS LTDA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADA – AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 – CITAÇÃO POR EDITAL OCORRIDA APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL – OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL – SENTENÇA MANTIDA. - Em sendo a ação de execução fiscal anterior à Lei Complementar 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o despacho que determinou a citação não seria causa interruptiva da prescrição, uma vez que, segundo a regra aplicável à época, somente a citação pessoal do devedor que interrompia o prazo prescricional. - In casu, onde a execução foi proposta em 26/09/2002, e a citação do executado via edital ocorreu depois de transcorrido um período de mais de cinco anos da data da inscrição do crédito tributário (16/07/2008), considerada pela magistrada sentenciante como marco inicial da contagem do prazo prescricional, ante a inexistência de informação da data de sua constituição definitiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, pois ocorrida antes da citação válida do executado, sendo inclusive, para tanto, prescindível a oitiva prévia da Fazenda Pública. - Apelo não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13890, na sessão realizada em 22/11/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti) e o Desembargador Moura Filho.

O Desembargador Daniel Negry ratificou o relatório às fls. 67. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Maria da Silva Júnior. Palmas, 07 de dezembro de 2011.

**APELAÇÃO Nº 11393 (10/0086497-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2198/98  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROC. EST.: SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL  
APELADO: SANDRO ANTÔNIO ENEIAS  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ARTIGO 40 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – DESCUMPRIMENTO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. - Dispõe o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, em não localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, a execução será suspensa durante 01 (um) ano, período este em que não correrá o prazo prescricional, devendo o exequente ser intimado do despacho que determiná-la. Ainda, que decorrido aquele prazo, com o encaminhamento dos autos ao arquivo, inicia-se a contagem do prazo quinquenal, que transcorrido, depois de ouvida a Fazenda Pública, ensejará o reconhecimento da prescrição intercorrente. - Não havendo qualquer decisão no sentido de se determinar a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nem tampouco aberta vista à Fazenda Pública, ordenando-se de pronto o arquivamento, como no caso dos autos, flagrante é a inobservância da norma processual regente, e, por conseguinte, incabível o reconhecimento da prescrição. - Apelo provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11393, na sessão realizada em 22/11/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe deu provimento, para reformar a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti), o qual ratificou a revisão lançada aos autos, e o Desembargador Moura Filho. O Desembargador Daniel Negry ratificou o relatório às fls. 71. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Maria da Silva Júnior. Palmas, 07 de dezembro de 2011.

**APELAÇÃO Nº 9605 (09/0076995-5)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 1105/05  
APELANTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO

ADVOGADO(S) : SUELEN LOBO CASTRO E OUTROS  
 APELADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
 ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – COBRANÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA DESNECESSÁRIA - PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – INOVAÇÃO RECURSAL- IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz, após verificar que as provas dos autos são suficientes para esclarecer os fatos alegados, decide julgar antecipadamente a lide, como in casu, em que se mostrou absolutamente desnecessária a realização de uma perícia na documentação que acompanha a inicial, pois a mesma se apresentava suficiente para julgamento do feito. - Cabe ao requerido em sua contestação, atendendo ao princípio da eventualidade da defesa, expresso no artigo 300, do CPC, deduzir todas as defesas de mérito que dispõe, pois assim não procedendo, deixa que se opere a preclusão consumativa, impossibilitando-o de apresentá-las em sede de apelação, uma vez que a inovação recursal é vedada pelo art. 515, caput, do Código de Processo Civil. - Recurso conhecido em parte, e nesta, negado provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 9605, na sessão realizada em 22/11/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como integrante deste, conheceu de parte do apelo, e nesta lhe negou provimento, mantendo incoólume a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti) e o Desembargador Moura Filho. O Desembargador Daniel Negry ratificou o relatório às fls. 1731/1732. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Maria da Silva Júnior, Palmas, 07 de dezembro de 2011.

**APELAÇÃO Nº 11047 (10/0084486-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 66777-8/09  
 APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A  
 ADVOGADO(S): JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO  
 APELADO: WESLEY MILHOMEM DOS SANTOS  
 ADVOGADO: PEDRO LUSTOSA DE AMARAL HIDASI  
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – QUEDA DE VEÍCULO PARADO – INVALIDEZ NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – SENTENÇA REFORMADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - As lesões decorrentes da queda de veículo parado não ensejam o recebimento do seguro DPVAT, pois não decorreram de acidente de trânsito, não sendo o veículo o causador do dano, pois sequer estava em movimento. - Apelo provido, com inversão do ônus da sucumbência.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11047, na sessão realizada em 22/11/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe deu provimento, para reformar a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti), o qual ratificou a revisão lançada aos autos, e o Desembargador Moura Filho. Sustentação Oral pela apelante Dra. Cecília Moreira Fonseca – OAB/TO nº 4208-B. O Desembargador Daniel Negry ratificou o relatório lançado aos autos. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Maria da Silva Júnior. Palmas, 07 de dezembro de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 11863/11 (11/0097156-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE:(Ação Cautelar nº 18647-0/11 – Vara Cível da Comarca de Cristalândia-TO)  
 AGRAVANTE:VALDIR GHISLENE CEZAR  
 ADVOGADOS:JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA e OUTRO  
 AGRAVADO: ISALINO JOÃO FIORIO  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – POSSE E EXPLORAÇÃO DE ÁREA DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO – CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - VÁLIDADE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Reputa-se legítima a posse e exploração de área de extração de minério pelo agravado porque decorre de ajuste firmado entre as partes, plenamente válido, não fazendo nenhum sentido o pleito recursal deduzido, máxime porque, no caso, deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos, que impõe a observância de todas as obrigações pactuadas pelas partes contratantes, sob pena de a parte inadimplente responder com seu patrimônio pelo prejuízo que a outra sofrer. 2. Unânime.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão do dia 30/11/2011, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, em conformidade com o relatório e voto do relator, parte integrante deste. Acompanham o voto do Relator o Des. Luiz Gadotti e a Juíza Maysa Vendramini, em substituição ao Des. Antônio Félix. Ausência justificada do Des. Marco Villas Boas – Presidente. Representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. José Maria da Silva Júnior. Palmas, 07 de dezembro de 2011.

**APELAÇÃO Nº 8987/09 (09/0074942-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE:AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 105557-3/08  
 APELANTE: UNIBANCO S/A  
 ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO  
 APELADO: SEDRYCK SLYWTCH  
 RELATOR: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** BUSCA E APREENSÃO – DL 911/69 – MORA – NÃO OCORRÊNCIA – ACORDO JUDICIAL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. 1. A comprovação da mora é *conditio sine qua non* para a propositura da ação de busca e apreensão, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Incorre nas penas da litigância de má-fé a instituição financeira que ajuíza Ação de Busca e Apreensão com base em débito adimplido, como neste caso, postulando que o Poder Judiciário lhe conceda mandado de busca e apreensão, mesmo quando já expedido em seu favor alvará judicial para levantamento da importância objeto de acordo devidamente homologado. 3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos na forma como fixados pela sentença objurgada, vez que em patamar razoável, guardando estrita pertinência com as particularidades do caso.

**ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº 8987/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 30/11/2011, nos quais figura como apelante Unibanco S/A, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento, com o relator o Des. Luiz Gadotti e a juíza Maysa Vendramini, em substituição ao Des. Antônio Félix. Ausência justificada do Des. Marco Villas Boas – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Maria da Silva Júnior. Palmas (TO), 07 de dezembro de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11528 (11/0092718-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: AÇÃO CÍVEL PÚBLICA Nº. 1.1165-6 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA – TO.  
 AGRAVANTE: JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO SOUZA.  
 ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA.  
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA - TO.  
 ADVOGADO: FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO TUTELA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. RECURSO IMPROVIDO. A liminar de indisponibilidade de bens não tem como motivação o enriquecimento ilícito dos acusados de improbidade administrativa, mas a garantia de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário público, devendo ser adotada se evidenciada a presença dos requisitos legais para tanto, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Exma. Sra. Juíza de Direito Maysa Vendramini Rosal (em substituição do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix). Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Compareceu à sessão, representando a Procuradoria Geral de Justiça o Promotor de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (em substituição). Palmas, 23 de novembro de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11189 (10/0090076-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 2.0257-4/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
 AGRAVANTE: IVON FERREIRA DE ALMEIDA.  
 ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA.  
 AGRAVADO: WANDERLEI MATIAS MOURA E OUTROS.  
 ADVOGADO: ALINE RANIELLE DE SOUSA, PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR E SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA.  
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA À MARGEM DO REGISTRO DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. Anotar a existência de ação ordinária à margem do registro do bem imóvel que se pretende buscar em eventual condenação é providência que se afigura justificável como instrumento acautelatório de que dispõe o juiz para dar publicidade a terceiros, não alterando os elementos constantes no registro ou tornando o bem indisponível. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Exma. Sra. Juíza de Direito Maysa Vendramini Rosal (em substituição do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix). Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Compareceu à sessão, representando a Procuradoria Geral de Justiça o Promotor de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (em substituição). Palmas, 23 de novembro de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10844 (10/0087130-1).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 1054-1/08 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.  
 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.  
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS.  
 AGRAVADO: JOÃO GONÇALVES TAVEIRA.  
 ADVOGADO: NÃO HÁ PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - BEM NÃO ENCONTRADO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO – ADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. O princípio da instrumentalidade das formas permite a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Veda-

se, tão-só, a prisão civil do depositário, ante a nova ordem estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Exma. Sra. Juíza de Direito Maysa Vendramini Rosal (em substituição do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix). Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Compareceu à sessão, representando a Procuradoria Geral de Justiça o Promotor de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (em substituição). Palmas, 23 de novembro de 2011.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1669 (11/0096830-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62611-2/06 – DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: PAULA SOUZA CABRAL  
APELADO: WIRLANE RABELO CUNHA  
ADVOGADO: ANDRÉA DO NASCIMENTO SOUZA (substabelecida)  
RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO – EM SUBSTITUIÇÃO.

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. Certidão Positiva de Débito Fiscal. A responsabilidade tributária, a princípio, deve ser imputada estritamente à pessoa jurídica, admitindo-se que alcance os sócios quando houver prova de que eles tenham agido pessoal e dolosamente. Não pode a Administração Pública atribuir, *sponte sua*, a responsabilidade do sócio da pessoa jurídica, sob pena de ofensa ao devido processo legal (art. 5º LIV da CF/88). É ilegal o ato administrativo que objetivamente imputa ao sócio a responsabilidade tributária, não se admitindo que haja responsabilização *per saltum*. Fere direito líquido e certo do impetrante a inscrição na Dívida Ativa - pela eventual violação à lei – como se fosse indistinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica e dos seus sócios. RECURSO DE APELAÇÃO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO IMPROVIDOS.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Excelentíssima Senhora Juíza MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal). Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o ilustre Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho (em substituição). Palmas (TO), quarta-feira, 23 de novembro de 2011.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000636-68.2011.827.0000**

ORIGEM: 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS  
APELANTE: MURILO ALVES NAVARRO  
ADVOGADO: FRANCISCA NETA CHAVES DA LUZ SOUZA  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO DE CRÉDITO ESTUDANTIL. PROEDUCAR. IMPETRANTE BENEFICIADO ORIGINARIAMENTE PELO VALOR DE 80% NO CURSO DE ENFERMAGEM APROVADO NO CURSO DE MEDICINA DURANTE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA. BENEFÍCIO EXCLUÍDO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Excelentíssima Senhora Juíza MAYSÁ VERDRAMINI ROSAL (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal). Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o ilustre Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior. Palmas – TO, 30 de novembro de 2011.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4786 (11/0090562-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS.  
ADVOGADO: MARCELO FREIRE LAGE.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA.  
RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO – EM SUBSTITUIÇÃO.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. EX-PREFEITO. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES - SIAFI/GESCON E CAUC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO POSSUI VARA FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA POR JUIZ ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109, § 3º, DA CF, E NOS ARTS. 10 E 15 DA LEI 5.010/66. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal, autoriza o Juiz Estadual a exercer a competência de Juiz Federal sempre que ausente vara do juízo federal na comarca, nas causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado ou nas causas permitidas em lei. 2. Atendendo ao disposto na parte final do referido § 3º do art. 109 da Constituição Federal, a Lei 5.010/66, recepcionada pela CF/88, estabeleceu as hipóteses, além daquela prevista na primeira parte do mencionado dispositivo constitucional, de exercício pelo Juiz Estadual da competência do Juiz Federal. 3. A controvérsia dos autos não se enquadra nas hipóteses em que a Constituição Federal e a Lei 5.010/66 autorizam o exercício pelo Juiz Estadual da competência do Juiz Federal, embora a comarca não seja sede de vara do juízo federal, bem como haja interesse da União no feito. Isso porque, a medida cautelar ajuizada, pelo Município de Taguatinga,

perante o Juízo da Comarca, destinada à sua exclusão dos cadastros de inadimplência, SIAFI/GESCON (Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde no Tocantins) e do Cadastro Único de Convênios – CAUC, não se coaduna com qualquer dos casos em que a lei permite o alargamento da esfera de atribuição do Juízo estadual. 4. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, concedeu a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Moura Filho – vogal. Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – vogal. Exmo. Sr. Juiz Zacarias Leonardo – vogal em substituição ao Des. Luiz Gadotti). Exma. Sra. Juíza Maysa Vendramini – vogal (em substituição ao Des. Antônio Félix – vogal). Ausência justificada do Exmo. Marco Villas Boas – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho (em substituição). Palmas, 23 de novembro de 2011.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**Intimação às Partes**

**HABEAS CORPUS N.º 5003365-67.2011.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS BRITO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
PACIENTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS BRITO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de *habeas corpus* a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. Com efeito, numa análise epidérmica dos autos, verifica-se, em face do princípio da razoabilidade, que o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, não pode se prender a meros exercícios de cálculos de prazos para cada ato ou a sua somatória, haja vista que o prazo legalmente estabelecido para o término da instrução criminal não é absoluto, devendo ser levado em conta o grau de complexidade da ação penal, dado à natureza do crime praticado (roubo majorado) e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual a jurisprudência uníssona o tem mitigado. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste *writ*, quando então o(a) Juiz(a) indigitado(a) coator(a) já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o(a) Juiz(a)-impetrado(a) para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

### **Intimação de Acórdão**

**APELAÇÃO (AP) Nº 11949.**

PROCESSO Nº 10/0088958-8.  
ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO.  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2009.0010.3264-4/0 – ÚNICA VARA.  
TIPO PENAL: ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL.  
APELANTE: LUCIMAR BARBOSA DIAS.  
ADVOGADA: HÉLIA NARA PARENTE S. JÁCOME.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORA DATIVA DA DATA DESIGNADA PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. I - A decretação da nulidade absoluta do acórdão é medida imperiosa quando se verifica que o julgamento do recurso foi realizado sem que se procedesse à intimação pessoal do defensor dativo, em flagrante afronta ao disposto no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50. II - Sendo nulo o julgamento do recurso de apelação, não há que se falar em trânsito em julgado do acórdão. III – Por se tratar de nulidade absoluta (matéria de ordem pública), reconhece-se, de ofício a nulidade do julgamento do presente feito, ocorrido na 17ª sessão ordinária judicial. Por conseguinte, determina-se que outro seja realizado, com a correta intimação da defensora dativa.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 11949, originária da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, em que figura como apelante LUCIMAR BARBOSA DIAS, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Juiz ZACARIAS LEONARDO, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, a nulidade do julgamento do presente feito, ocorrido na 17ª sessão ordinária judicial. Por conseguinte, determinou que outro seja realizado, com a correta intimação da defensora dativa, Dra. Hélia Nara Parente Santos Jácome. Ausência Justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Votaram com o Relator: o Desembargador

MOURA FILHO (Vogal substituto) e a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de novembro de 2011.

**HABEAS CORPUS Nº 5002200-82.2011.827.0000**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : RICARDO H. QUEIROZ  
PACIENTE : FRANCISCO NERY DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO H. QUEIROZ  
IMPETRADA : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL  
DA COMARCA DE TAGUATINGA – TO  
SECRETARIA : 1ª CÂMARA CRIMINAL  
RELATOR : Des. MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. INEXISTÊNCIA. Mostra-se justificado eventual excesso de prazo na formação da culpa oriundo da complexidade do processo, quantidade de réus, assim como da necessidade de expedição de carta precatória, principalmente quando o Juízo processante busca imprimir regular andamento ao feito. As alegações de ausência de requisitos da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis ao paciente, sem a demonstração de nenhum fato novo, não merecem conhecimento por se tratarem de mera reiteração de pedido. Apresenta-se inviável a extensão da ordem de habeas corpus ao paciente quando as situações fática e jurídica se revelam diversas daquelas que garantiram ao corréu a concessão do benefício (confissão da prática delitiva e colaboração com as investigações).

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 5002200-82.2011.827.0000, figurando como Impetrante Ricardo H. Queiroz, como Paciente Francisco Nery da Silva e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal da Comarca de Taguatinga –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Câmara Criminal do deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem pleiteada, por inexistir o constrangimento ilegal alegado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal, LUIZ GADOTTI – Vogal, DANIEL NEGRY – Presidente e Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 29 de novembro de 2011.

**APELAÇÃO (AP) Nº 13823.**

PROCESSO Nº 11/0095304-0.  
ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO.  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2010.0009.0825-6/0 – ÚNICA VARA CRIMINAL.  
TIPO PENAL: ARTIGO 217-A, DO CP.  
APELANTE: SILVANITO ALVES SANÇÃO.  
DEFENSOR PÚBLICO: NEUTON JARDIM.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL. SANÇÃO DO ARTIGO 213, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO MAIS BENEFÍCIA AO RÉU. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. NÃO-INCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. PRECEDENTES DO STJ. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI 11.464/2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – O magistrado *a quo* agiu corretamente ao reconhecer que os fatos estão hoje tipificados no artigo 217-A, do Código Penal (redação da Lei n. 12.015/09), o que não altera a situação do recorrente, uma vez que a conduta continua fazendo parte de um tipo incriminador. Contudo, o sentenciante equivocou-se na aplicação da sanção, pois ela deveria ter sido aplicada nos moldes anteriores (antiga redação do artigo 213, do Código Penal), uma vez que mais benéfica ao réu (prevê pena de reclusão de seis a dez anos). II - Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a majorante prevista no artigo 9º, da Lei n. 8.072/90, só incide nos delitos sexuais (atentado violento ao pudor e estupro) cometidos com violência presumida, quando ocorrer o resultado lesão corporal ou morte, sob pena de se incorrer em *bis in idem*. III - Na sentença restou bem claro que o julgador monocrático condenou o ora recorrente pela prática do delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal, “perpetrado em meados de 2007”. Não foi declinado dia e sequer mês do ano em que ocorreu o delito. Esse fato é extremamente relevante para se determinar o direito à progressão. IV - O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, praticados antes do advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, era o previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). Após o advento da lei em questão, passou-se a ser 2/5 para o réu primário e 3/5 para o réu reincidente. V - A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu. VI - Como não há regra específica sobre a matéria, ou seja, se a denúncia não estabelece a data precisa da consumação dos fatos, compreendendo-o em um determinado lapso de tempo (ano de 2007), e a sentença também não determina a data em que o delito ocorreu, estabelecendo somente o ano, há de ser considerado, para os fins de aplicação ou não das modificações trazidas pela Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007, à Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), que o delito ocorreu em um mês mais benéfico ao acusado. Trata-se da aplicação do princípio *in dubio pro reo*. VII - Recurso conhecido e provido para: a) redimensionar a pena do recorrente, tornando-a definitiva em 09 (nove) anos de reclusão, nos termos do presente voto; b) fixar em 1/6 (um sexto) a fração para progressão de regime, uma vez que é incerta a data e mês do ano de 2007 em que o delito foi cometido, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*. No mais, sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 13823, originária da Comarca de Figueirópolis-TO, em que figura como apelante SILVANITO ALVES SANÇÃO, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu

do apelo e lhe deu provimento, exclusivamente para: a) redimensionar a pena do recorrente, tornando-a definitiva em 09 (nove) anos de reclusão, nos termos do voto do relator; b) fixar em 1/6 (um sexto) a fração para progressão de regime, uma vez que é incerta a data e mês do ano de 2007 em que o delito foi cometido, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*. Mantendo, no mais, todos os termos da sentença. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 29 de novembro de 2011.

**RECURSO: HABEAS CORPUS Nº 5002620-87.2011.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JUIMAR FEITOSA DE SOUZA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUATINS-TO  
PACIENTE: JUIMAR FEITOSA DE SOUZA  
RELATORA: JUIZA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. ARTIGO 213, §1º, C/C ART. 226, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B, §2º, DO ECA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA AFASTAM O CONSTRANGIMENTO SANÁVEL ATRAVÉS DO HABEAS CORPUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. 1. Não se pode alegar o excesso de prazo quando o mesmo não é provocado pela autoridade policial, pelo juízo ou pelo Ministério Público, e sim decorrente de diligências ou da complexidade que oferta a apuração, especialmente nos casos em que se faz necessária várias providências indispensáveis para obter provas, contudo com prazos diversos, por exemplo, expedição de cartas precatórias. 2. Inexistência do constrangimento ilegal se o alegado excesso de prazo para o fim da instrução criminal é justificado, pois pode ser provocado por “incidentes processuais não imputáveis ao juiz”, e resultar em diligências demoradas, como no caso de processos com vários réus, defensores residentes em diversas comarcas, sendo que o prazo de 81 dias não é decisivo devendo ser examinado em cada caso. 3. Primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP; 4. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 5002620-87.2011.827.0000, em que figuram como impetrante e paciente JUIMAR FEITOSA DE SOUZA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUATINS-TO, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, em deixar de acolher o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial e DENEGAR a ordem. Votaram com a Relatora: Desembargador Moura Filho Vogal. Desembargador Luiz Gadotti Vogal. Desembargador Marco Villas Boas Vogal. Desembargador Daniel Negry Presidente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 29 de novembro de 2011.

**APELAÇÃO (AP) Nº 14203.**

PROCESSO Nº 11/0097033-6.  
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2010.0011.6690-3/0 – ÚNICA VARA CRIMINAL.  
TIPO PENAL: ARTIGO 213, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CP.  
APELANTE: MAGNO CARVALHO SILVA.  
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO – EM SUBSTITUIÇÃO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL (TENTATIVA). APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 1/2. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REGIME DE PENA. CRIME HEDIONDO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – Embora a fração de 1/2 (metade) não tenha sido fundamentada pelo sentenciante, analisando os autos, constata-se que ela deve ser mantida, devendo apenas ser motivada. O percentual a ser reduzido justifica-se pelas circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, que não são inteiramente favoráveis ao recorrente, e principalmente, porque o delito se aproximou da consumação (o apelante entrou nu no quarto da vítima, lhe deu murros na cabeça a fim de diminuir-lhe a resistência física, pegando em várias partes de seu corpo, chegando, inclusive, a roçar o pênis). II - Após a modificação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07, tornou-se obrigatória a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena pelos condenados por crimes hediondos e equiparados, independente do *quantum* da pena. Precedentes do STJ e STF. III - Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para fundamentar, nos termos do voto, a escolha da fração 1/2, referente à minorante prevista no artigo 14, II, do CP.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 14203, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, em que figura como apelante MAGNO CARVALHO SILVA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe deu parcial provimento para fundamentar a escolha da fração 1/2 (metade), referente à minorante prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa). Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 29 de novembro de 2011.

**APELAÇÃO (AP) Nº 11947.**

PROCESSO Nº 10/0088955-3.  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2010.0002.2043-2/0 – 1ª VARA CRIMINAL.  
TIPO PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06.

APELANTE: CALISTO FERREIRA NETO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIRO NEGRE E SOLANGE FERREIRA ALVES.  
DEFENSOR PÚBLICO: DANILO FRASSETO MICHELINI.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO NEGATIVAS. NATUREZA DA DROGA: "CRACK". IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS É OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI, DO ARTIGO 5º DA CF/88). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – A tese da defesa de que os recorrentes devem ser absolvidos em razão da ocorrência de nulidades no inquérito policial não merece ser acolhida. O inquérito policial é mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a embasar a atuação do órgão ministerial, que é o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela polícia judiciária. Assim, eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório. II - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "há que se reconhecer a maior nocividade da cocaína e do 'crack' em relação a outras substâncias proscritas, levando-se em conta os efeitos deletérios causados à saúde dos usuários, a dependência psicológica e física, por vezes imediata, por eles provocada, bem como as consequências sociais nefastas". III - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006. A Quinta e Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a fim de uniformizar a jurisprudência da Corte de Justiça, optou por acompanhar o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. IV – Em razão da matéria trazida nestes autos já ter sido uniformizada nos Tribunais Superiores, o recurso deve ser conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 11947, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figura como apelantes CALISTO FERREIRA NETO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIRO NEGRE e SOLANGE FERREIRA ALVES, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe deu parcial provimento, para, considerando a natureza do delito, a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais, substituir as penas privativas de liberdade fixadas na sentença. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 29 de novembro de 2011.

**APELAÇÃO (AP) Nº 13744.**

PROCESSO Nº 11/0095161-7.  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2009.0011.1324-5/0 – 1ª VARA CRIMINAL.  
TIPO PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL.  
APELANTE: WANDERSON FERREIRA DE LIMA.  
DEFENSOR PÚBLICO: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CESAR AUGUSTO ZARATIN.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. MÁ AFERIÇÃO DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE EM VIRTUDE DOS MAUS ANTECEDENTES. INADMISSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – No caso, o magistrado *a quo*, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, especificamente os antecedentes, a personalidade e a conduta social do acusado, as considerou negativas, por assim entender: "O acusado possui vários antecedentes criminais (fls. 75/76, 81, 134 e 136). Desses documentos é possível concluir facilmente que o denunciado tem personalidade inclinada a práticas delitivas, e conduta social absolutamente repreensível". II - Diante da fundamentação do juiz singular, verifica-se claramente que houve a incidência do famigerado *bis in idem*, uma vez que o sentenciante levou em consideração os maus antecedentes para valorar negativamente a personalidade e conduta social do recorrente. III - Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se admite, sob pena de *bis in idem*, a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena. IV - Somente quando todos os parâmetros norteadores do artigo 59 do Código Penal favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu quantitativo mínimo, devendo residir acima deste patamar nos casos que militam circunstâncias judiciais negativas. V - Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para redimensionar a pena do recorrente e fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. No mais, sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 13744, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante WANDERSON FERREIRA DE LIMA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe deu parcial provimento para redimensionar a pena do recorrente, tornando-a definitiva em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de reclusão e em 45 (quarenta e cinco) dias-multa. O regime inicial para cumprimento de pena será o semi-aberto. Mantendo, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de

Justiça, o Procurador, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 29 de novembro de 2011.

**APELAÇÃO (AP) Nº 14438.**

PROCESSO Nº 11/0099608-4.  
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2007.0010.5300-9/0 – ÚNICA VARA CRIMINAL.  
TIPO PENAL: ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CP.  
APELANTE: MAURO DE PAULA SILVEIRA.  
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHMAS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. MÁ AFERIÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL: CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a morte da vítima não pode ser considerada para aumentar a reprimenda, por ser inerente ao próprio tipo penal de homicídio; argumentos genéricos, que se aplicam a todas as hipóteses, também não o podem. II – A culpabilidade foi sopesada com prudência, estando dentro da margem de discricionariedade judicial que é permitida ao magistrado. Foram apontados, pelo julgador monocrático, elementos concretos circundantes da conduta criminosa que notoriamente extrapolam aqueles normais à espécie, em especial a extrema brutalidade empregada na prática do delito e seu caráter desumano. III - Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena do recorrente, que passa a ser de 13 (treze) anos de reclusão.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 14438, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, em que figura como apelante MAURO DE PAULA SILVEIRA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe deu parcial provimento, exclusivamente para redimensionar a pena do recorrente, tornando-a definitiva em 13 (treze) anos de reclusão. Manteve, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 29 de novembro de 2011.

**APELAÇÃO (AP) Nº 13952.**

PROCESSO Nº 11/0096211-2.  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS-TO.  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2007.0002.3774-2/0 – ÚNICA VARA CRIMINAL.  
TIPO PENAL: ARTIGO 157, § 2º, I E II, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CP.  
APELANTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA MARTINS.  
DEFENSOR PÚBLICO: HUD RIBEIRO SILVA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES – EM SUBSTITUIÇÃO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MÁ AFERIÇÃO DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – No caso, a magistrada *a quo*, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, especificamente a culpabilidade, motivos e consequências do crime, as considerou negativas, por assim entender: "CULPABILIDADE: O réu tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, portanto, agiu diversamente do esperado pela sociedade. Não preocupou-se com os prejuízos que poderia causar ao seu semelhante (vítima) material e emocional. (...) MOTIVOS: Busca de auferir lucro fácil, aproveitando-se de bens alheios. CONSEQUÊNCIAS: Causou danos patrimoniais e emocionais à vítima, que ficou traumatizada com atos executórios.". II - A fundamentação relativa à culpabilidade e aos motivos do delito não permitem a majoração da pena-base, uma vez que o argumento de que o réu "possuía o conhecimento da ilicitude de seus atos" é inerente ao próprio dolo exigido para a configuração do crime por ele praticado, bem como a afirmação de que os motivos para o cometimento do delito foram a vontade de "lucro fácil" não constitui fundamentação idônea, ante a flagrante subjetividade de tal argumento. III - As consequências do delito também não podem ser valoradas negativamente ao recorrente. Não existem nos autos elementos seguros de que houve uma modificação anormal no comportamento da vítima após a ocorrência do delito. O "trauma" apontado pela sentenciante é inerente a toda a pessoa que é vítima do crime de roubo. IV – Recurso conhecido e provido para redimensionar a pena do recorrente, que passa a ser de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 13952, originária da Comarca de Araguaatins-TO, em que figura como apelante ANTONIO MARCOS PEREIRA MARTINS, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe deu provimento para redimensionar a pena do recorrente, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e em 24 (vinte e quatro) dias-multa, bem como para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda. Manteve, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 29 de novembro de 2011.

**HABEAS CORPUS Nº 7908 (11/0100274-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II, DO C. P. B.  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PACIENTE: DOMINGOS BARBOSA MACHADO.  
 ADVOGADO: RUCICLÉIA BARROS DA SILVA LIMA.  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.  
 RELATOR: Juiz Dr. ZACARIAS LEONARDO – em substituição.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS A PRÁTICA DO CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO E PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 64 E 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I – É entendimento firmado nas Cortes Superiores que, a fuga do réu do distrito da culpa, é fundamento suficiente à decretação da prisão provisória para garantir eventual aplicação da lei penal. II – Inexiste ilegalidade na prisão cautelar que se fundamenta nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo estes, a materialidade, os fortes indícios de autoria, a evidente necessidade de assegurar eventual aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública, em razão da demonstrada periculosidade do Paciente e o risco que sua liberdade acarreta ao meio social. III – Não se reconhece a ocorrência de constrangimento ilegal, se a suposta demora fora causada, exclusivamente, pela defesa, assim como resta superado o excesso de prazo se prolatada a sentença de pronúncia, conforme o caso presente, aplicando-se a Súmula 64, “*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*”, e, Súmula 21, “*Pronunciado o Paciente, fica superada a alegação de excesso de prazo na fase da instrução processual*”, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não restando demonstrado que em decorrência de diligências suscitadas, exclusivamente, pela acusação ou a inércia do próprio aparato judicial, não se admite a configuração de excesso de prazo, passível de concessão da liberdade provisória, devendo cada caso ser analisado de acordo com suas peculiaridades. IV - *In caso*, não se vislumbra, o descaso da máquina judiciária, capaz de causar desarrazoado excesso de prazo para a submissão do acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri, vez que a delonga apresenta-se justificada pela interposição de recurso em sentido estrito, tendo os feitos apresentado satisfatório andamento processual, não sendo detectada nenhuma demora excessiva. V – Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, A 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Votaram com o relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargador Moura Filho – Vogal. Desembargador Daniel Negry – Presidente. Presente à sessão, o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça Dr. José Omar de Lameida Júnior. Palmas, 25 de outubro de 2011.

**HABEAS CORPUS Nº 7778 (11/0099252-6).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PACIENTE: WALISSON FERREIRA SILVA.  
 DEFENSOR PÚBLICO: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS.  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – em substituição.  
 RELATOR: JUIZ Dr. ZACARIAS LEONARDO - em substituição.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUADAS E INSUFICIENTES PARA O PRESENTE CASO. ORDEM DENEGADA. Inexiste o suposto constrangimento ilegal, vez que devidamente fundamentada a segregação cautelar nos preceitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, estando presentes a materialidade, sendo fortíssimos os indícios de autoria e suficientemente demonstrada a necessidade da prisão, ante a reiteração delitiva do acusado, restando demonstrado o risco que sua liberdade acarreta para o meio social, sendo as medidas cautelares (art. 319 CPP) inadequadas para o presente caso. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Votaram com o relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargador Moura Filho – Vogal. Desembargador Daniel Negry – Presidente. Presente à sessão, o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 25 de outubro de 2011.

**APELAÇÃO (AP) Nº 13739.**

PROCESSO Nº 11/0095151-0.  
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.  
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2010.0005.6469-7/0 – VARA CRIMINAL.  
 TIPO PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06.  
 APELANTE: ZILDOMAR FERREIRA DA SILVA.  
 DEFENSOR PÚBLICO: LUIZ DA SILVA SÁ.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. MODALIDADE: TRAZER CORRIGIO E TRANSPORTAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ARROLAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 33 PARA O ARTIGO 28, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (44,9G DE

PEDRAS DE “CRACK” E 21,8G DE COCAÍNA). DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. PENA-BASE QUE DEVE SER FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – As testemunhas da Defesa têm momento certo para serem aroladas, qual seja, o da defesa prévia ou preliminar, após o que, o direito de propor a produção de prova testemunhal é fulminado pela preclusão, sendo certo que o indeferimento da oitiva de testemunhas requerida fora do prazo não constitui cerceamento de defesa. Precedentes do TJ/MS e do STJ. II - O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. III - É irrelevante a existência de prova da efetiva mercancia da substância ou, sequer, a presença do *animus* de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico. O simples “trazer consigo” e “transportar” a substância proibida já configura o delito do artigo 33, caput, da Lei de Drogas (composto de dezoito verbos). IV - No caso, o recorrente teve sua pena-base fixada acima do mínimo legal (09 anos de reclusão) e 900 (novecentos) dias-multa, uma vez que duas circunstâncias judiciais foram avaliadas de forma desfavorável ao réu (culpabilidade e consequências do crime) e pesa contra o recorrente a quantidade e natureza da droga apreendida (circunstâncias preponderantes, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas). V - A terceira fase foi equivocadamente analisada pelo sentenciante. Não estão presentes majorantes, mas incide no caso a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, uma vez que o recorrente é primário, possui bons antecedentes, não há provas nos autos que ele se dedica às atividades criminosas e nem integre organização criminosas. VI - O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90. Precedentes do STF e do STJ. VII – Nos termos do parágrafo único do artigo 243, da Constituição Federal de 1988, “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias”. Além disso, o perdimento de bens constitui efeito automático da sentença, nos termos do artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal. VIII - Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, o apelo é parcialmente provido, para reconhecer a incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e redimensionar a pena do recorrente, que passa a ser de 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa. No mais, sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 13739, originária da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, em que figura como apelante ZILDOMAR FERREIRA DA SILVA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo, rejeitou a preliminar arguida, e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, exclusivamente para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e, em consequência, redimensionar a pena do recorrente, tomando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa. No mais, manteve a sentença. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 29 de novembro de 2011.

**APELAÇÃO (AP) Nº 14181.**

PROCESSO Nº 11/0096998-2.  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2010.0002.4055-7/0 – 1ª VARA CRIMINAL.  
 TIPO PENAL: ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10826/03.  
 APELANTE: CARLOS EDUARDO DIAS PINHEIRO.  
 ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DE UMA ATENUANTE GÊNICA: CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CAUSA GERAL OU ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – No caso, pugna o recorrente em suas razões recursais, exclusivamente, pela reforma da dosimetria da pena, a fim de seja fixado ao apelante uma pena inferior a 02 (dois) anos de reclusão, em razão da primariedade e confissão espontânea. II - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do STJ. Precedente do STF. III – Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 14181, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante CARLOS EDUARDO DIAS PINHEIRO, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe negou provimento, mantendo-se a dosimetria da pena. Condenou o recorrente no pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 29 de novembro de 2011.

**HABEAS CORPUS Nº 5001737-43.2011.827.0000 – PROCESSO VIRTUAL**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 14 E 16 DA LEI 10.826/03.

IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR.

PACIENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PINHO SILVA.

ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR.

IMPETRADO (A): JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGOS 14 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DEMONSTRADA DO RISCO QUE A LIBERDADE DO ACUSADO ACARRETA À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. I – Restando satisfatoriamente demonstrado o risco que a liberdade do Paciente acarreta à ordem pública, principalmente, considerando-se sua reiteração delitiva, se presentes os requisitos autorizados da custódia cautelar, resta plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado. II - Eventuais condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. III – Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Fizeram sustentação oral, pelo Paciente, o advogado Dr. Riths Moreira Aguiar e, pelo Ministério Público, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Votaram com o relator: Desembargador Moura Filho – Vogal. Juíza Maysa Vendramini Rosal – Vogal. Desembargador Daniel Negry – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 22 de novembro de 2011.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

### Intimação de Acórdão

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 13838 (11/0095323-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 385/06

APELANTE: VALDIR NOGUEIRA LIMA

TIPO PENAL: ARTIGO 121, §2º, INCISO I C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL

APELANTE: VALDAIR NOGUEIRA LIMA

TIPO PENAL: ARTIGO 129, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL

DEFENSOR PÚBLICO: NEUTON JARDIM DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS ATENUANTES. PENA FIXADA NO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RESPEITO A SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECENTES PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AO CORRÉO JÁ RECONHECIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. A pena-base foi aplicada em seu mínimo legal. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, o condenado não reincidente, cuja pena não exceda a oito anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime semi-aberto.

3. Verifica-se que o magistrado singular já reconheceu a extinção da punibilidade do corréo VALDAIR NOGUEIRA LIMA, na decisão de fls. 263.

4. Recurso parcialmente provido apenas para alterar o regime inicial de cumprimento da pena de VALDIR NOGUEIRA LIMA para o semi-aberto, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença recorrida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 13838, onde figura como apelante VALDIR NOGUEIRA LIMA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Sob a presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, acordaram os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 29 de novembro de 2011, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semi-aberto, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença recorrida, tudo nos termos do voto do Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator.

Votaram acompanhando o Relator Des. BERNARDINO LIMA LUZ e a Juíza ADELINA GURAK.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas/TO, 02 de dezembro de 2011.

## RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

### Intimação às Partes

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 14010 (11/0096391-7)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 7725/06 DA 2ª VARA CÍVEL)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/TO 4574-A E OUTROS

RECORRIDO : SILVA E GUEDES LTDA

ADVOGADO : DENISE ROSA SANTANA FONSECA – OAB/TO 1489

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial** de fls. 203/226 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 09 de dezembro de 2011. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 11829 (10/0088363-6)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 5602-6/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : FELIPE LUCKMANN FABRO – OAB/SC 17.517 E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA

PROC. ESTADO : ADELMO AIRES JUNIOR – OAB/TO 1263-B

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição dos **Recursos Especial e Extraordinário** de fls. 551/664 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 09 de dezembro de 2011. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

#### RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8700 (08/0068919-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 6582/07 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)

RECORRENTE : LIANA FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO : NIVAIR VIEIRA BORGES – OAB/TO 1017

RECORRIDO : FAI – FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A

ADVOGADOS : KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - OAB/TO 2412 E OUTROS

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial** de fls. 476/488 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 09 de dezembro de 2011. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

#### RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6412 (07/0055755-5)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, CARTÃO DE CRÉDITO E DEMAIS FINANCIAMENTOS Nº 116/02 - 5ª VARA CÍVEL)

RECORRENTE : BANCO RURAL S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO TANGANELI – OAB/TO 2315 E OUTROS

RECORRIDOS : FRIOS TOCANTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO BARBOSA CHAVES – OAB/TO 1987 E OUTROS

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, **INTIMADAS** do seguinte **D E S P A C H O**: "Trata-se de **Recurso Especial e Extraordinário** com escólio nos artigos 105, III, 'a' e 'c' e 102, III, 'a' da Constituição Federal, interpostos por **Banco Rural S.A.**, em face do acórdão de fls. 181, proferido na Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de **Frios Tocantins Comércio de Alimentos Ltda**. Considerando a certidão de fls. 241, remetam-se os presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para análise do recurso extraordinário, nos termos da decisão de fls. 237/238, haja vista que, a mesma fora cumprida somente acerca do Recurso Especial. **P.R.I.** Palmas, 02 de dezembro de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente**".

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6411 (07/0055755-5)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4325-9/05 - 5ª VARA CÍVEL)

RECORRENTE : BANCO RURAL S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO TANGANELI – OAB/TO 2315 E OUTROS

RECORRIDOS : FRIOS TOCANTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, TOMÁS ÁTILA FARKAS E DEINA CORREA E CASTRO FARKAS

ADVOGADOS : FÁBIO BARBOSA CHAVES – OAB/TO 1987 E OUTROS

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, **INTIMADAS** do seguinte **D E S P A C H O**: "Trata-se de **Recurso Especial** com escólio no artigo 105, III, 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por **Banco Rural S.A.**, em face do acórdão de fls. 141, ratificado pelo acórdão de fls. 173, proferido em aclaratórios na Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de **Frios Tocantins Comércio de Alimentos Ltda** nos autos da Ação de Execução nº. 4325-9/05. Considerando que o processamento do Recurso Especial não fora admitido (fls. 205/206) e que, o AIRE nº 1520 interposto em face da decisão que negou seguimento ao aludido recurso foi indeferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 244), **remeto** os presentes

autos à Comarca de origem para arquivamento e demais providências de mister. P.R.I. Palmas, 02 de dezembro de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente”.**

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4290 (09/0074152-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN – OAB/MG 53069 E OUTROS  
 RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS – SEC. DA FAZENDA  
 PROC. ESTADO : FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO – OAB/TO 4097-B  
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recursos Especial e Extraordinário** interpostos por **Brasil Telecom S/A**, com fundamento, respectivamente, no artigo 105, inciso III, alínea “a”, e no artigo 102, inciso III, alínea “a”, ambos da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 271, integrado pelo acórdão de fls. 327, proferido pelo Tribunal Pleno que concedeu a segurança, conforme a ementa que se encontra redigida nos seguintes termos: “**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - VIA ADEQUADA - INTERESSE DE AGIR - IMPETRANTE - RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - CONTRIBUINTE DE FATO E DE DIREITO DO IMPOSTO — JUSTO RECEIO - ICMS - FATO GERADOR - ENERGIA ELÉTRICA - DEMANDA CONTRATADA OU DE RESERVA DE POTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE ENERGIA NÃO CONSUMIDA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Reputa-se presente o interesse de agir, neste caso, na medida em que a impetrante, na relação jurídico—tributária, é a contribuinte de fato e de direito do imposto, sendo adequada a via do writ of mandamus, caracterizado o justo receio da impetrante decorrente do dever legal da autoridade administrativa de lançar o tributo, não sendo necessário que o contribuinte espere que se concretize tal cobrança. 2. Não incide o ICMS sobre a denominada “demanda contratada ou de reserva de potência”, porque referido imposto tem como fato gerador a energia efetivamente consumida. Sobre a energia não consumida, colocada à disposição do consumidor, não há transferência de domínio, porque permanece na linha de transmissão, em poder da concessionária de energia elétrica. 3. Unânime.”(sic). Interpostos Embargos de Declaração, foram desprovidos, conforme o acórdão de fls. 327, senão vejamos: “**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE — TESE DOS EMBARGANTES - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - VEDAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Não existindo omissão e obscuridade no acórdão, como neste caso, os embargos declaratórios devem ser improvidos, não se justificando a reapreciação de matéria discutida e já decidida. 2. Ainda que para efeito de prequestionamento os embargos de declaração se submetem à existência de obscuridade, contradição ou omissão.” (sic). Irresignado o Recorrente interpõe os presentes Recursos Constitucionais. No **Recurso Especial** sustenta violação aos artigos 165, 458, II, 463, II e 535, II do Código de Processo Civil, 9º e 97 do Código Tributário, bem como dos artigos 12, I e 13, I da Lei Complementar nº 87/96. Em sede de **Recurso Extraordinário**, alega que o julgado recorrido violou os artigos 5º, XXXV, 93, IX, 150, I e 155, II todos da Constituição Federal. Acrescenta que a questão discutida nos autos possui repercussão geral apta a ensejar a admissibilidade do Recurso Extraordinário. Regularmente intimado o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 359/368 e 369/373. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela admissibilidade dos Recursos Constitucionais. É o relatório. Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e regular o preparo. Passo a análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, no que diz respeito ao Recurso Especial interposto, infere-se dos autos que as matérias impugnadas (violação aos artigos 165, 458, II, 463, II do CPC, dos artigos 9º e 97 do Código Tributário, bem como dos artigos 12, I e 13, I da Lei Complementar nº 87/96) não foram objeto de análise por esta Corte, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação pela Corte Superior. Vejamos o que diz a doutrina: “**Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente como expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei).**” Assim, diante da carência de prequestionamento da matéria trazida nas razões do especial, incide à espécie o teor da Súmula 211 do STJ. Referente à alegação de negativa de vigência ao artigo 535, II do CPC, o apelo especial não merece ser admitido. Como assentado pelo Relator, não incidindo a decisão embargada na hipótese ali referida, o desprovidimento dos embargos de declaração se impõe. Ressalte-se que a Corte Superior, em iterativos julgados, já pronunciou que “**Não há falha em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC**”. Melhor sorte não colhe o Recurso Extraordinário, embora o recorrente tenha afirmado e fundamentado a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida na causa, em obediência aos ditames dos artigos 102, § 3º, da Constituição Federal, artigo 543-A, do Código de Processo Civil, artigos 322 e 327, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Primeiro, porque os artigos 5º, inciso XXXV, e 93, IX da Constituição Federal não foram objeto de debate e decisão prévias neste Tribunal, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Assim sendo, incidem na espécie vertente as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. E segundo, porque a fundamentação proposta pelo recorrente nas razões, em relação aos artigos 150, I e 155, II da CF exigiria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é obstado, nesta sede, pelo enunciado 279 da Súmula da Excelsa Corte. Ante o exposto, **INADMITO** tanto o **Recurso Especial**, quanto o **Recurso Extraordinário**, negando-lhes seguimento. P.R.I. Palmas (TO), 07 de dezembro de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.”******

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9995 (09/0079026-1)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 86441-7/09 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)  
 RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. ESTADO : ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO – OAB/TO 1241  
 RECORRIDO : CELSO LUIS RAVELLI  
 ADVOGADO : ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO – OAB/TO 2549  
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial** de fls. 156/169 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 07 de dezembro de 2011. Pelágio Nobre Caetano da Costa– Secretário.

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4340 (09/0075676-4)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. ESTADO : ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – OAB/TO 4103  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SISEPE  
 ADVOGADOS : EVANDRO BORGES ARANTES – OAB/TO 1658 E OUTROS  
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADOS do seguinte **DESPACHO**: “Tendo em vista a interposição pelo Estado do Tocantins do **Agravo de Instrumento – AIRE Nº 1874**, em face da decisão de fls. 219/221 que inadmitiu o Recurso Especial, ao qual conforme decisão de fls. 228 verso, foi **dado provimento** pelo STJ, **remetam-se** os autos à Secretaria de Recursos Constitucionais deste Egrégio Tribunal de Justiça para que sejam tomadas as providências no sentido de encaminhar os autos ao Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Palmas (TO), 02 de dezembro de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.”**

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4585 (10/0084728-1)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS – OAB/TO 4116-B  
 RECORRIDO : SILVIA GOMES AMORIM  
 ADVOGADO : THIAGO LOPES BENFICA – OAB/TO 2329  
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial** interposto pelo **Estado do Tocantins** com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 166/167, integrado pelo acórdão de fls. 198/199, proferidos pelo Pleno deste Tribunal de Justiça, que por unanimidade concedeu a segurança, conforme a ementa que se encontra redigida nos seguintes termos: “Mandado de Segurança. Concurso Público. Aprovação dentro do número de vagas previstas no Edital. Alegação de falta de habilitação improveniente. Habilitação para exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental comprovada. Ordem concedida. 1- In casu, verifica-se que razão assiste à impetrante, eis que logrou comprovar que atende aos requisitos exigidos para o exercício da docência do ensino fundamental nos autos iniciais, constituindo-se um ato ilegal, quando impedida de tomar posse no cargo público. 2- Ordem concedida.” (sic). Interpostos Embargos de Declaração, foram desprovidos (fls. 198/199). Inconformado, o recorrente interpõe o presente Recurso Especial. Em suas razões sustenta que o acórdão vergastado violou os artigos 1º e 23 da Lei 12016/2009. Alega ainda, contrariedade ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal Pleno, mesmo instado a tanto, mediante a interposição dos embargos de declaração, não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão vergastado, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional. Finaliza requerendo o conhecimento e provimento do apelo especial para: a) que seja determinado a este Tribunal que se manifeste sobre os Embargos de Declaração, com efeito prequestionador, “pois contrariou o art. 535, II do Código de Processo Civil ao não se pronunciar sobre as questões ventiladas, requisito para a interposição de recursos para instâncias superiores”; b) caso seja entendido que houve o pronunciamento deste Tribunal “sobre as questões suscitadas nos Embargos, que seja conhecido, processado e provido o presente Recurso Especial, reformando o acórdão atacado diante da ofensa à dispositivos de Lei Federal 12.016/2009, em especial os artigos 1º e 23” Regularmente intimada à recorrida apresentou contrarrazões às fls. 229/231. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela admissibilidade parcial do apelo especial. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, infere-se dos autos que as matérias impugnadas (violação aos artigos 1º e 23 da Lei 12016/2009) não foram objeto de análise por esta Corte, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação pela Corte Superior. Vejamos o que diz a doutrina: “**Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente como expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei).**” Assim, diante da carência de prequestionamento da matéria trazida nas razões do especial, incide à espécie o teor da Súmula 211 do STJ. Contudo, referente à alegação de negativa de vigência ao artigo 535, II do CPC, há que se admitir o presente recurso, pois a doutrina ensina que, “após a interposição dos embargos de declaração, se ainda assim, o julgador não se pronunciar sobre a questão, caberá Recurso Especial, em face de contrariar o disposto no CPC – Lei Federal (...), sendo que, em tal recurso, o STJ analisará a questão da existência ou não da omissão, anulando, se for o caso, o V. acórdão, determinando ao Tribunal recorrido que aprecie a questão omitida”. Comungando com este gizar, vale ressaltar a lição de Luiz Carlos Forghieri Guimarães : Nesses casos em que o Tribunal de

Apelação continua omissa sobre a questão suscitada, mesmo depois de instigada por meio de embargos declaratórios "prequestionadores" a parte deverá interpor recurso especial, art. 105, III, alínea 'a' invocando a violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, para que seja anulado o acórdão, com vistas à anulação da mácula, ao invés de insistir na tese da violação dos dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas. Explica-se: (...) Requerer que o STJ anule o acórdão anterior e que determine ao Tribunal a quo, em outro acórdão que emita juízo de valor sobre o tema suscitado pelo requerente nas suas razões de apelação, no nosso exemplo, a questão infraconstitucional, para que a parte obtenha o prequestionamento. O Tribunal de Apelação, recebendo os autos do processo do STJ com a determinação acima, em outro acórdão o colegiado vai apreciar a questão infraconstitucional; logo, o recorrente conseguirá o prequestionamento, aí, sim, terá a via processual aberta para o STJ. Ante o exposto, **ADMITO** o processamento do **Recurso Especial**, quanto ao que foi fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, **referente ao artigo 535, II do Código de Processo Civil**, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. **P.R.I. Palmas (TO), 02 de dezembro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente."**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 13206 (11/0092966-2)**

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº. 21088-3/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL)  
RECORRENTE : RENATO CARNEIRO ALENCAR, HIDER ALENCAR JÚNIOR E DIOGO CARNEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADOS : GUSTAVO LASSANCE CUNHA DE ALENCAR – OAB/TO 2312 E OUTRA  
RECORRIDO : SÉRGIO MARCOS PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADOS : MURILO SUDRÉ MIRANDA – OAB/TO 1536 E OUTROS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de **Recurso Especial** com escólio no artigo 105, III, 'a' da Constituição Federal e **Recurso Adesivo** com escólio no artigo 105, III, 'a' e 'c' da Constituição Federal e artigo 500, II do Código de Processo Civil, interpostos por **Renato Carneiro Alencar, Hider Alencar Júnior e Diogo Carneiro de Carvalho e Sérgio Marcos Pereira de Santana**, respectivamente, em face do acórdão de fls. 580/581, ratificado pelo acórdão de fls. 601 proferido em aclaratórios na Apelação Cível em epígrafe, interposta reciprocamente pelos recorrentes. No acórdão fustigado o Relator deu parcial provimento ao apelo interposto por Sérgio Marcos Pereira de Santana, majorando a verba indenizatória para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Asseveram os insurgentes que, o acórdão ofende o artigo 535 do Código de Processo Civil, pois mesmo após os aclaratórios o Magistrado sentenciante não se manifestou acerca da matéria referente a inexistência de conduta delituosa dos réus que teria atingido a honra e a integridade física do recorrido. Os recorrentes discutiram com o recorrido, motivados pelas agressões provenientes do mesmo, com uma arma branca. Requereram o provimento recursal para cassar o acórdão fustigado, julgando improcedente a ação indenizatória ou reduzindo o quantum da condenação (fls. 604/614). Contrarrazões às fls. 638/644. No recurso adesivo o recorrente alega que, o acórdão nega vigência ao artigo 944 do Código Civil, pois o dispositivo assevera que a indenização mede-se pela extensão do dano e o Relator reconheceu a gravidade e lesividade da conduta dos recorridos, restando módico o quantum de oito mil reais fixado para cada agressor. O aresto contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de indenização por agressão, impõe condenação em patamar mais severo. Requerer o provimento recursal para reformar o acórdão recorrido, majorando o valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada agressor (fls. 645/652). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima e há interesse em recorrer. O preparo foi devidamente efetuado. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. A regularidade formal é patente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. O recurso é cabível e adequado eis que, interposto em desfavor de acórdão prolatado em última instância que, segundo alegações do recorrente, contrariou lei federal. Devidamente preenchido o requisito do prequestionamento, haja vista que, se mesmo após a oposição de aclaratórios a parte considerar que a matéria de seu interesse fora omitida, deve interpor recurso constitucional alegando nulidade do acórdão por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e, nesse particular, a parte recorrente esclareceu de maneira específica as questões da irresignação recursal que, supostamente, não foram debatidas pela Corte de origem. Sobre isso, leia-se: Ementa: "Responsabilidade Civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Necessidade. Súmulas 282 e 356 do STF. Súmula 211 do STJ. (...). (...) havendo rejeição dos declaratórios pelo Tribunal a quo, sem análise dos temas neles suscitados, o recurso especial deve ser formulado mediante alegação de ofensa ao artigo 535, II, do CPC, sob pena de incidir nas disposições da Súmula 211 desta Corte." De outra plana, o recurso não merece trânsito, haja vista que, os fundamentos apresentados pelo insurgente ensejam discussão de provas, providência que o Recurso Especial não comporta e vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: Ementa: "Processual Civil. Recurso Especial. (...). Tutela Antecipada. Requisitos. Conclusões do Tribunal de Origem. Revisão. Impossibilidade. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. (...); 5. (...) a análise de eventual ofensa ao artigo 273 do CPC, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos para deferimento de tutela antecipada, requer, via de regra, o revolvimento de fatos e provas, situação que faz incidir a Súmula n. 7 desta Corte Superior. 6. Recurso especial não conhecido." Ex positis, **não admito o Recurso Especial** respaldado no artigo 105, inciso III, 'a' da Constituição Federal e, por consequência, **não admito o Recurso Adesivo** interposto com escólio no artigo 105, inciso III, 'a' e 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. **P.R.I. Palmas/TO, 02 de dezembro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, Presidente"**

**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1556 (09/0077035-0)**

ORIGEM : COMARCA DE TAGUATINGA-TO  
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 334622/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TAGUATINGA)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO  
ADVOGADO : MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO 2223-B E OUTROS  
AGRAVADO : RUBENS LÚCIO ALVES MELO  
ADVOGADA : VIVIANE DEQUIGIOVANNI – OAB/BA 19230  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Em face da interposição do **Agravo** de fls. 345/368 e em obediência ao artigo 544, § 2º, do CPC, fica **INTIMADA** a parte Agravada para, querendo, apresentar **CONTRAMINUTA** ao agravo interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 07 de dezembro de 2011. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

## PRECATÓRIOS

**SECRETÁRIA: AMANDA SANTA CRUZ MELO**  
**Intimação às Partes**

**PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM – PRC Nº 1751 (09/0072355-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS-TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 2008.0009.8815-0/0  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUATINS-TO  
REQUERENTE: JOSÉ OSNANI FERNANDES COSTA  
ADVOGADO(S): MAYRA MAGALHÃES VIANA E RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA  
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ITAGUATINS-TO  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: HELOÍSA MARIA TEODORO CUNHA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante do pedido de sequestro formulado pelo requerente às fls. 233/238, INTIME-SE, nos termos do § 1º, art. 33, da Resolução CNJ nº115/2010, o Prefeito Municipal de Itaguatins-TO para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes. Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem ela, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de dezembro de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM – PRC Nº 1530 (97/0007227-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.  
REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
EXEQUENTE: ESTEIO – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A  
ADVOGADO(S): MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO E PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO ADMINISTRATIVO: "Trata-se de Precatário expedido em desfavor do Estado do Tocantins visando o adimplemento de dívida conhecida por decisão judicial trânsito em julgado, tendo como credor Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S/A. Esclarece-se, em princípio, tratar-se de verba de natureza comum, visto proceder de Ação Ordinária de Cobrança. No âmbito desta Corte, não houve qualquer obstáculo ao processamento da citada requisição, haja vista todas as providências terem sido tomadas com relação às comunicações de praxe, especialmente despachos de folhas 153, 173, 236/238, 290/292, 351/353, dentre tantos outros. Consta, à folha 365, cópia de cheque administrativo ao credor (datado de 28/12/2001), dando conta do início dos pagamentos efetuados pelo devedor, com consequente autorização de levantamento de valores à empresa e ao seu patrono (folhas 369/370). Encontra-se à folha 410 penhora efetuada no rosto dos autos no valor de R\$ 56.567,66 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Por decisão firmada às folhas 456 e 457, na data de 30 de dezembro de 2002, o Presidente à época, deferiu o pedido de suspensão dos pagamentos em razão de pleito estatal, sob a alegação de quitação das faturas reclamadas na ação originária deste precatório. Na data de 29 de janeiro de 2004, efetivou-se a decisão do então Presidente desta Corte, autorizando o levantamento de novo depósito efetuado pelo devedor, bem assim, a retenção da penhora a ser destinada à 15ª Vara Cível de Curitiba – PR (fl. 558). Em continuidade aos pagamentos fracionados, consta à folha 603 nova decisão autorizando levantamento de parcela depositada pelo ente devedor. Diversos laudos técnicos de apuração de valores foram juntados aos autos, ensejando nova discussão acerca da atualização da dívida. Nova penhora no rosto dos autos foi juntada às folhas 722 e 723. Por decisão firmada à folha 747, determinou-se a transferência da segunda penhora assim como o levantamento de nova parcela depositada pelo ente estatal. Em petição juntada à folha 874, a credora informa a possibilidade de acordo direto com o devedor, com vistas à formatação de quitação de parcelas vencidas. O d. despacho de folhas 879/880, do então Presidente, homologa o acordo firmado. Em razão de novo depósito efetuado pelo ente devedor, às folhas 894/895 novo despacho autorizou o levantamento de valor depositado, fruto do acordo celebrado entre credor e devedor. Nova penhora no rosto dos autos foi juntada à folha 954. Por decisão de Presidente em Exercício à época, folhas 966/970, operou-se o sequestro sedimentado às folhas 979. Em petição de folhas 974 e 975, as partes informam celebração de novo acordo que defere quitação à parcela sequestrada. Em nova decisão da então Presidente do TJTO, firmada às folhas 1052/1054, procedeu-se novo sequestro buscando o adimplemento de créditos remanescentes e parcelas não pagas. Nova penhora no rosto dos autos foi juntada à folha 1098. O Estado do Tocantins, em petição juntada às folhas 1164/1172, pleiteia a realização de novos cálculos, buscando abatimentos não considerados e correções não aplicadas, assim como a empresa credora, às folhas 1174, requer sejam refeitos os cálculos com fito a sanear o precatório. Juntada à folha 1182 nova penhora no rosto dos autos. Ou seja, ao todo foram efetivados pelo devedor cinco depósitos: 1º no valor de R\$ 629.355,02 em 28 de dezembro de 2001, mediante Cheque Administrativo em nome da Exequente (fl.365); 2º no valor de R\$ 894.561,26 em 5 de janeiro de 2004, demonstrado através de extrato bancário (fl.550); 3º no valor de R\$ 968.909,84 em 30 de Dezembro de 2004, demonstrado através de extrato

bancário (fl. 601); 4º no valor de R\$ 1.191.224,85 em 27 de Dezembro de 2005, demonstrado por extrato bancário (fl. 741) 5º no valor de R\$ 3.502.744,87 em 4 de junho de 2007, demonstrado por extrato bancário (fl. 901) E, ainda, três levantamentos através de sequestro: 1º no valor de R\$ 3.278.863,26 em 30 de junho de 2008 (fl.980), por decisão administrativa de fls. 966/970 do então Presidente em Exercício; 2ª no valor de R\$ 9.281.435,79 em 7 de abril de 2009 (fl.1059), por decisão administrativa de fls. 1052/1054 da então Presidente; 3º no valor de R\$ 5.855.689,91 em 8 de dezembro de 2010 (fls.1176 e 1178), por decisão exarada no Mandado de Segurança nº. 4763/10. Em nenhum dos levantamentos efetuados, é possível verificar o recolhimento ou não do imposto sobre a renda. Em decisão de minha lavra, credor e devedor foram intimados a fornecer aos autos a planilha de cálculos, levando-se em consideração todos os pagamentos, ajustes, correções, descontos, índices, atualizações, amortizações, compensações e outras informações que julgasse necessárias. Foi, ainda, caucionado o valor histórico referente às 9ª e 10ª parcelas, em conta remunerada, à disposição desta Presidência, afastando temporariamente o precatório em epígrafe da lista cronologicamente ordenada desta Corte até a solução da demanda. Às fls. 1264/1272 o credor utiliza dos Embargos Declaratórios para se manifestar, insurgindo contra a decisão de fls. 1255/1259 e, às fls. 1304/1313 apresenta memória de cálculo informando que as 9ª e 10ª parcelas vencidas e pendente de pagamento possuem valor atualizado de R\$ 4.840.774,38 (quatro milhões oitocentos e quarenta mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e que o valor recebido em 07/04/2009 através de medida liminar (sequestro), para fins de controle, foi atualizado no período de 07/04/2009 a 30/09/2009 para fins de baixa dos valores das parcelas a receber. Por fim, apresenta uma planilha contendo os valores pendentes de pagamentos, que atualizados até 31/08/2011 remonta a quantia de R\$ 9.654.378,34 (nove milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil trezentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) como crédito do credor, e o valor de R\$ 1.071.576,82 (hum milhão, setenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) como crédito do advogado Marcelo Reus Darin Araújo (honorários) perfazendo o total de R\$ 10.725.955,16 (dez milhões, setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos). O Estado do Tocantins, por sua vez, informa que o presente precatório no final do ano de 2000, foi parcelado em 10 (dez) prestações anuais e que, ao longo dos anos foi "inúmeras vezes amortizado, pagando parcelas inteiras, às vezes parte delas e de outras, sob as mais variadas rubricas, incluindo sequestros judiciais e penhoras de outros credores, de forma que se perdeu todo o controle financeiro de débitos e créditos em relação à dívida estatal, fazendo-a crescer mensalmente de forma cumulada (anatocismo) e ilegítima". Com efeito, apresenta o parecer técnico nº. 37/2011 que, de acordo com a sistemática adotada, encontra o valor atualizado de R\$ 32.640.766,33 e, ainda, os valores utilizados para pagamento/amortização, alçam a quantia de R\$ 30.898.317,62, concluindo que entre o valor do precatório e os pagamentos realizados, permanece o débito no importe de R\$ 1.742.448,71 (um milhão, setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos). Nos termos da Portaria CNJ – Corregedoria, nº. 18 de 31 de março de 2011 e, acatando a sugestão da Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, submeti os cálculos apresentados nos presentes autos à análise da Equipe Técnica Especializada em Precatórios disponibilizada pelo CNJ, com apoio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. À vista disso, após o crivo da equipe técnica, foi apresentada uma planilha assinada pelo Contador Partidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Carlos Augusto Machado Faria Júnior, concluindo que o valor atualizado até 28 de novembro de 2011, foi recolhido a maior em R\$ 3.818.078,01 (três milhões, oitocentos e dezoito mil, setenta e oito reais e um centavo). Para tanto, os índices de correção monetária utilizados foram o INPC até novembro de 2001 e Poupança a partir de 29 de junho de 2009, com juros de 0,5000% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e de 1,0000% ao mês posteriormente. Segundo consta, "os valores dos pagamentos (deduções) decotados (proporcionalizados) pelos percentuais do saldo remanescente (Principal, Juros e Acessórios) a fim de se evitar a capitalização dos juros." É o relato do necessário. Decido. Recebido nesta Casa Judiciária em dezembro 1996, o valor inicial do precatório em tela restou apurado (fl. 297) em R\$ 4.895.719,13 (quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e doze reais e trinta centavos). Foram efetivados pelo devedor cinco depósitos: 1º no valor de R\$ 629.355,02 em 28 de dezembro de 2001 (fl.365); 2º no valor de R\$ 894.561,26 em 5 de janeiro de 2004 (fl.550); 3º no valor de R\$ 968.909,84 em 30 de dezembro de 2004 (fl. 601); 4º no valor de R\$ 1.191.224,85 em 27 de dezembro de 2005 (fl. 741) e a 5º no valor de R\$ 3.502.744,87 em 4 de junho de 2007 (fl. 901) e, ainda, três levantamentos através de sequestro: o 1º no valor de R\$ 3.278.863,26 em 30 de junho de 2008 (fl.980); o 2º no valor de R\$ 9.281.435,79 em 7 de abril de 2009 (fl.1059) e o 3º no valor de R\$ 5.855.689,91 em 8 de dezembro de 2010 (fls.1176 e 1178). Pelos cálculos apresentados pela equipe técnica do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a dívida já estava solvida em 8 de dezembro de 2010, ou seja, a liminar de sequestro expedida às fls. 1168/1172, deixou um saldo negativo (pago a maior) no valor de R\$ 3.392.649,71 que, atualizado até 28 de novembro de 2011, remonta o valor de R\$ 3.818.078,01 (três milhões, oitocentos e dezoito mil e setenta e oito reais e um centavo). Pois bem. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil. A questão não carece de maiores ilações, máxime porque a hodierna jurisprudência das Cortes superiores, no julgamento de hipóteses análogas, vem decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, proceder a revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes do pagamento ao credor, uma vez que eventuais erros não fazem coisa julgada, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97, consoante assentado em recentes julgados do STJ, assim ementado, verbis: "ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS. EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELO DEPRE. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ATRASO NO PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA. INCIDÊNCIA. 1. O Presidente do Tribunal local é competente para corrigir erro de cálculo, nos termos do disposto no art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, em que se lhe permite, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. 2. Ao excluir os juros compensatórios e moratórios em continuação do cálculo da sentença exequenda, o órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atuou nos estritos limites de sua competência, procedente a retificação da conta, segundo precedentes jurisprudenciais firmados até

mesmo pelo Supremo Tribunal Federal: "O pagamento de precatórios segundo o critério de parcelamento previsto no art. 78 da ADCT não prevê a incidência de juros compensatórios, mas somente dos juros legais". Al-Agr 545.938/SP, DJ 14-12-2007, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento, 23/10/2007, órgão julgador: Primeira Turma. 3. Todavia, o atraso no pagamento de parcela de precatório, submetido à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, enseja a aplicação de juros moratórios sobre a parcela não adimplida no vencimento. Precedentes do STJ: RMS 25.838/SP, Segunda Turma, DJ e 16/9/2008 EDcl no RMS 25.374/SP, Segunda Turma, DJ 16.6.2008. Extrai-se dos autos que o Município não pagou a quarta parcela da dívida, o que deu causa aos pedidos de sequestro. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para acolher a incidência dos juros moratórios referente à parcela inadimplida e objeto de sequestro. (RMS 26.313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADEQUADO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de precatório, os atos emanados de presidente de tribunal revestem-se de natureza político-administrativa, e não jurisdicional. 2. Acórdão proferido em sede de agravo regimental que confirma decisão monocrática que indeferiu pedido de sequestro não descaracteriza a natureza administrativa do ato por ele confirmado, motivo pelo qual é atacável via mandado de segurança. ... 5. Recurso não-provido." (RMS 17.824/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006) "ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS. JUROS MORATÓRIOS. ATRASO NO PAGAMENTO DA TERCEIRA PARCELA. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Presidente do Tribunal local é competente para corrigir erro de cálculo, nos termos do disposto no art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, em que se lhe permite, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. (omissis)." (RMS 33.904/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE PRECATÓRIO (ART. 78 DO ADCT). EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de o Presidente do Tribunal de Justiça determinar a exclusão dos juros compensatórios, por ocasião da ordem de sequestro de verba pública para o pagamento de parcela de precatório não adimplida (art. 78, ADCT). 2. "É entendimento consolidado nesta Corte que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97. Precedentes do STF: RE-Agr 421616/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/08/2007; e do STJ: RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 16/04/2009; RMS 26.518/SP, Primeira Turma, DJ de 23/06/2008; RMS 26.073/SP, Primeira Turma, DJ de 29/10/2008" (AgRg no RMS 29.245/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010). Por ocasião da ordem do Presidente do Tribunal de Justiça, determinando o sequestro de verba pública, é possível, sem que haja violação ao instituto da coisa julgada, que se determine a exclusão daqueles juros que foram, de forma imprópria, computados continuamente, inclusive, no período do parcelamento, sejam moratórios, sejam compensatórios. Precedentes do STJ: RMS 31.214/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/03/2010; RMS 27.571/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/02/2010; AgRg no RMS 29.043/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 21/09/2009; RMS 27.750/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/10/2009; AgRg no RMS 27.945/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. Precedentes do STF: RE 527.457/SP; RE 466.268/SP; AI 525.171/SP. 3. Durante o período do parcelamento constitucional, só poderá incidir juros de mora, quando não adimplida a parcela de precatório, no tempo próprio, não havendo falar em incidência de juros compensatórios durante esse mesmo período. Precedentes do STF: RE 157.901/SP; AI 494459. 4. Recurso ordinário não provido." (RMS 32.192/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010). Diante do exposto, ancorada no cálculo apresentado pela equipe técnica do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, diga-se, indicada pelo Conselho Nacional de Justiça, inexistindo valor remanescente a ser quitado, DETERMINO à Secretaria que promova o arquivamento definitivo dos presentes autos administrativos oficiando-se ao Juízo da Execução para extinção do feito executivo, bem como cumpra os demais termos da decisão de fls. 1255/1259, sobretudo a determinação de envio de cópia integral do presente feito ao Conselho Nacional de Justiça com fito à instrução da Revisão de Inspeção. Considerando a existência do Mandado de Segurança 4763/10, ainda em trâmite nesta Egrégia Corte, junte-se cópia deste despacho. Após, a luz dos princípios da probidade e da moralidade, encaminhem-se cópias da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado a fim de conhecimento do cálculo que apurou valor recolhido a maior e providências que entender convenientes e, ainda, ao Ministério Público Estadual e Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de dezembro de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - PRESIDENTE.

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIO

### Extrato de Contrato

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 71/2011**  
**PROCESSO: PA Nº. 43331**

**CONTRATO Nº. 230/2011**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**CONTRATADO:** Minascom Comercial Ltda.

**OBJETO DO CONTRATO:** O contrato em epígrafe tem por objeto a **aquisição de armazenamento de dados de pequeno porte, composta por HD externo de Rede de 8TB – NAS Network Storage**, na quantidade abaixo descrita:

ITEM	QTDE	UND	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
3	1	UND	SOLUÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE DADOS DE PEQUENO PORTE COMPOSTA POR HD EXTERNO DE REDE DE 8TB – NAS NETWORK STORAGE.	IOMEGA	R\$ 4.700,00	R\$ 4.700,00
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>R\$ 4.700,00</b>

**VALOR:** R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais)

**RECURSO:** Funjuris.

**PROGRAMA:** Modernização do Poder Judiciário.

**ATIVIDADE:** 2011.0601.02.126.0195.4003

**ELEMENTO DE DESPESA:** 4.4.90.52 (0240)

**VIGÊNCIA:** Adstrita ao crédito orçamentário.

**DATA DA ASSINATURA:** 6 de dezembro de 2011.

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO ANANÁS

### 1ª Escrivania Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos Liberdade Provisória nº 2011.0011.6313-9**

Requerente: Alessandro Alves da Silva

Advogado: Dr. RENILSON RODRIGUES CASTRO – OAB/TO 2.956

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da decisão proferida nos autos a seguir transcrita. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA interposto por ALESSANDRO ALVES DA SILVA, servindo a presente de ALVARÁ DE SOLTURA, mediante a anuência do réu às condições abaixo: I- Comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; II- Recolher ao seu domicílio no período noturno e nos dias da folga, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva; III- Não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08(oito) dias de sua residência, sem comunicar a esse Juízo o lugar onde será encontrado; IV- Comparecer a sessões com assistente social e psicóloga junto ao CRAS, pelo período de 06(seis) meses; Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, 07 de dezembro de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

#### APOSTILA

**Autos nº. 2011.0006.2264-4 AP**

Acusado: ANTONIO CESAR LEAL XAVIER

Advogado: Dr. SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS – OAB/TO 2.207

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado intimado da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 16/12/2011, às 14h00min horas, nos autos supra identificado, tudo de conformidade com o despacho do MM. Juiz proferido às fls. 119, nos autos em epígrafe, a seguir transcritos: "Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 16/12/2011, às 14:00 hs, O documento de fls. 114/117 não se refere à esse processo, desentranhe e junte nos autos respectivos de tudo certificando.Cumpra-se. Ananás – TO, 07 de dezembro de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

## ARAGUACEMA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte autora intimada dos atos nos presentes autos.

**AUTOS Nº 2009.0008.8179-6– Investigação de Paternidade**

Autor : K.N.O. REP. POR SUA MÃE ARISTÉIA OLIVEIRA MESQUITA

Advogado: DR. HELISNATAN SOARES CRUZ OAB/TO Nº 1.485

Requerido: RAIMUNDO SERGIO COSTA E SILVA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a requerente para requerer em 10(dez) dias, o que lhe for de direito. II- Intimem-se e Cumpra-se. Araguacema(TO), 10 de novembro de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME.Juiza de Direito. Diretora do Foro.

Fica o advogado da parte autora intimada da sentença exarada nos presentes autos.

**AUTOS Nº 2009.0008.8158-3– Execução de Alimentos**

Autor : R.DA E.B. REP. POR SUA MÃE INES BARBOSA DA FONSECA

Advogado: DR. GILBERTO SOUSA LUCENA OAB/TO Nº 1186

Requerido: ARIIVALDO PONTES DA ENCARNAÇÃO

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Vistos, etc. Diante da informação de que o Devedor satisfaz voluntariamente a obrigação, acolho o parecer do Ministério Público e, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, para que produza aos jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por

sentença, EXTINTA a presente Execução de Alimentos movida R.DA E.B., representado por sua mãe INES BARBOSA DA FONSECA contra ARIOSVALDO PONTES DA ENCARNAÇÃO. Sem custas, ante a gratuidade judiciária. Transitada em julgado, sem a interposição de recursos, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I. Araguacema(TO), 11 de novembro de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME.Juiza de Direito. Diretora do Foro.

## ARAGUAINA

### 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2009.0001.2303-8**

Requerente: NILTON WESLEY LOPES SOARES

Advogados: ALFEU AMBROSIO OAB/TO 691

Requerido: DISTRIBUIDORA DE FRAGOS PINHEIRO LTDA

Advogados: FLAVIO SOUSA ARAUJO OAB/TO 3494-A

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO DESPACHO DE FLS. 165 "1. INTIMEM-SE as partes a indicarem, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). 2. Após, à conclusão para designação de eventual audiência. 3. INTIME-SE E CUMPRAM-SE. –CAG

**AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2009.0008.7945-7**

Requerente: COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA

Advogados: GERMIRO MORETTI OAB/TO 385

Requerido: JOÃO CARLOS DE JUSUS

Advogados: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO OAB/TO643-A

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE: Fica Intimada a parte requerente sobre a certidão de fls. 154, CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, em diligências nesta comarca, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, POIS A MESMA NÃO RESIDE NO LOCAL, CONFORME INFORMAÇÃO PELA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, SRA. LACY. ERA ME CUMPRIA CERTIFICAR. – CAG

**AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO – 2009.0008.7944-9**

Requerente: COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA

Advogados: GERMIRO MORETTI OAB/TO 385

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogados: SILAS ARAUJO LIMA OAB/TO 1738; MARCELO MOREIRA QUEIRÓS OAB/TO 643-A

Requerido: JOÃO CARLOS DE JESUS

Advogados: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO OAB/TO643-A

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE: Fica Intimada a parte requerente sobre a certidão de fls. 154, CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, em diligências nesta comarca, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, POIS A MESMA NÃO RESIDE NO LOCAL, CONFORME INFORMAÇÃO PELA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, SRA. LACY. ERA ME CUMPRIA CERTIFICAR. – CAG

**AÇÃO: ORDINÁRIA – 2009.0009.1667-0**

Requerente: JOÃO CARLOS DE JESUS

Advogados: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO OAB/TO643-A

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogados: SILAS ARAUJO LIMA OAB/TO 1738; MARCELO MOREIRA QUEIRÓS OAB/TO 643-A

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE: Fica Intimada a parte requerente sobre a certidão de fls. 154, CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, em diligências nesta comarca, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, POIS A MESMA NÃO RESIDE NO LOCAL, CONFORME INFORMAÇÃO PELA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, SRA. LACY. ERA ME CUMPRIA CERTIFICAR. – CAG

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2011.0010.8480-8**

Requerente: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogados: JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO OAB/SP 220564

Requerido: OTICA PROVISÃO LTDA

Advogados: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO OAB/TO 3889

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE: Fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre o depósito judicial efetuado pela parte requerida no valor de R\$ 1.130,00 (um mil, cento trinta reais). - CAG

**AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2009.0008.0147-6**

Requerente: FERNANDA PEREIRA SANTOS

Advogados: LUCIANA VENTURA OAB/TO 3698

Requerido: UNIMED ARAGUAINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE ARAGUAINA LTDA

Advogados: EMERSON CONTITNI OAB/TO 2098

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE: Fica Intimada a parte requerente para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. - CAG

**AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2009.0008.0759-8**

Requerente: MATEUS RODRIGUES CARVALHO

Advogados: EDSON PAULO LINS JUNIOR

Requerido: FAHESA-FACUL. CONENC. HUM. , ECON. SAUDE DE ARAGUAINA/ ITPAC – INST. TOC. PRES. ANTONIO CARLOS

Advogados: KARINE ALVES GONÇALVES MOTA OAB/TO 2224  
 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE: Fica Intimada a parte requerente para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. – CAG

**AÇÃO: REINEGRAÇÃO DE POSSE – 2011.0001.4425-4**

Requerente: EUSTAQUIO JOSE DOS SANTOS NETO  
 Advogados: EDSON PAULO LINS JUNIOR  
 Requerido: FAHESA-FACUL. CONENC. HUM., ECON. SAUDE DE ARAGUAINA/ ITPAC – INST. TOC. PRES. ANTONIO CARLOS  
 Advogados: KARINE ALVES GONÇALVES MOTA OAB/TO 2224  
 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE: Fica Intimada a parte requerente para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. – CAG

**AÇÃO RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA – 2010.0012.3557-3**

Requerente: CLOVIS VERAS COLACIO  
 Advogado: ROBERTO PEREIRA URBANO OAB/TO 1440-A  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procurador da União  
 INTIMAÇÃO do procurador do requerente do DESPACHO: “1. Em atenção ao pedido de produção de prova pericial, DESIGNO perícia no autor para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, junto ao Instituto Médico Legal (IML) local. NOMEIO perito do juízo o Doutor Marcus Venicius Xavier de Oliveira, médico legista, que servirá sob a fé do seu grau. 2. INTIMEM-SE o perito nomeado quanto à data e horário designados. Caso não seja possível realizar a perícia nesta ocasião, FACULTO-O, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência deste, indicar dia e hora melhor, desde que com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. 3. FACULTANDO as partes, em cinco (05) dias, contados da ciência desta, a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos. 4. INTIME-SE o requerido a acostar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao autor (nº 91/535.923.117-0) no prazo de 10 (Dez) dias. 5. INTIME-SE E CUMPRE-SE. Araguaína/TO, em 2 de dezembro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO -Juíza de Direito.” (ANRC)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

**AÇÃO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA – 2010.0012.4085-2**

Requerente: NILMAR DE SOUSA GONÇALVES  
 Advogado: ROBERTO PEREIRA URBANO OAB/TO 1440-A  
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Procurador da União  
 INTIMAÇÃO do procurador da requerente do DESPACHO: “1. Em atenção ao pedido de produção de prova pericial, DESIGNO perícia no autor para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, junto ao Instituto Médico Legal (IML) local. NOMEIO perito do juízo o Doutor Alacid Alves Nunes, médico legista, que servirá sob a fé do seu grau. 2. INTIMEM-SE o perito nomeado quanto à data e horário designados. Caso não seja possível realizar a perícia nesta ocasião, FACULTO-O, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência deste, indicar dia e hora melhor, desde que com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. 3. FACULTANDO as partes, em cinco (05) dias, contados da ciência desta, a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, sem prejuízo dos seguintes: a. O examinado apresenta algum tipo de doença ou lesão? Qual? b. Essa doença ou lesão é causa do afastamento do trabalho? Em caso positivo, especifique se definitivo ou temporário? c. O examinado está apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia? d. O examinado está apto para o exercício de atividade laboral após processo de reabilitação, se for o caso? e. O examinado está incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual? Se sim, desde qual data? A incapacidade é total ou parcial? f. Outros esclarecimentos que o Senhor Perito entender necessários. g. INTIME-SE o requerido a acostar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao autor (nº 91/535.760.959-0) no prazo de 10 (Dez) dias. 5. INTIME-SE E CUMPRE-SE. Araguaína/TO, em 2 de dezembro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito.” (ANRC)

**3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0010.8621-5- (D) EXECUÇÃO**  
 Requerente: AMARILDO FERREIRA SAMPAIO  
 Advogado: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA OAB/TO 331  
 Requerido: MARINO CORREA  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXEQUENTE PARA ACOMPANHAR A CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO: Que foi enviada à Comarca de GUARAI-TO

**AUTOS: 2010.0001.0111-5 (D) EXECUÇÃO**  
 Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 Advogado: DR. POMPLILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO OAB/TO 1.807-B  
 Requerido: RAIMUNDO FERNADES DA SILVA e MARIA FÁTIMA ALVES DA SILVA  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXEQUENTE PARA ACOMPANHAR A CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO: Que foi enviada à Comarca de Filadélfia/TO

**AUTOS: 2010.0008.9834-0 – (D) EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**  
 Requerente: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - ITPAC  
 Advogado: DRA. KARINE ALVES GONÇALVES MOTA  
 Requerido: CREUSA COSTA DE MOURA e VALDIVINO ROSA ANTUNES  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA EXEQUENTE PARA ACOMPANHAR A CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO: Que foi enviada à Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

**AUTOS: 2009.0008.0550-0 (D) EXECUÇÃO**  
 Requerente: RAQUEL ALEXANDRINO DE MORAIS  
 Advogado: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779-B  
 Requerido: GERALDO FRANCISCO DE MORAIS e BANCO BRADESCO S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA EXEQUENTE PARA ACOMPANHAR A CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO: Que foi enviada à Comarca de São João do Araguaia-PA.

**AUTOS: 2007.0009.0854-0 – (D) EXECUÇÃO**

Requerente: FACCHINI S/A  
 Advogado: Dr. BRUNO RAMPI CASSIMIRO OAB/SP 218.164  
 Requerido: ALBERTO ANISIO SOUTO GODOY  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA EXEQUENTE PARA ACOMPANHAR A CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO: Que foi enviada à Comarca de Santa Maria da Vitória-BA.

**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2010.0009.0648-2– AÇÃO PENAL**  
 Denunciado: Antônio Nascimento da Silva  
 Advogado: Dr. Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar, OAB/TO 1750  
 Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado Antonio Nascimento da Silva da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de janeiro de 2012 as 14:00 horas a realizar-se no edifício do Fórum local desta comarca de Araguaína/TO, referente aos autos acima mencionado.

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**Autos de Ação Penal Nº 2011.0010.8477-8/0**  
 Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
 Acusado: JOSE RAFAEL ALVES VIANA  
 FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): JOSE RAFAEL ALVES VIANA, brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Altamira – PA, nascido no dia 18 de setembro de 1985, filho de José Odilon Leonardo Viana e Maria do Carmo Alves de Oliveira, portador do RG nº 1.067.246, SSP/TO, residente e domiciliado na Rua Neblina, nº 186, Setor Neblina, Araguaína-TO, o(a) qual foi denunciado nas penas do Art. 155, § 4º, INCISOS I e IV, do Código Penal, nos autos de ação penal nº. 2011.0010.8477-8/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína Estado do Tocantins, 06 de dezembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, escrevê, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho - Juiz de direito.

**Autos de Ação Penal Nº 2011.0011.8207-9/0**  
 Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
 Acusado: JOSE LUIZ CARDOSO DE BRITO  
 FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): JOSE LUIZ CARDOSO DE BRITO, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Itacajá – TO, nascido no dia 14 de agosto de 1980, filho de Benigno Pereira da Silva e Maria das Graças Cardoso de Brito, portador do RG nº 4.348.816, SSP/GO e do CPF nº 934.448.691-34, residente e domiciliado na Rua FM Couto, Qd. 23, Lt. 30, Setor Itaipu, Araguaína-TO, o(a) qual foi denunciado nas penas do Art. 155, § 4º, inciso IV, todos do Código Penal, nos autos de ação penal nº. 2011.0011.8207-9/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína Estado do Tocantins, 06 de dezembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, escrevê, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho - Juiz de direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**Autos Ação Penal: 2010.0006.0428-1/0**  
 Autor: Ministério Público Estadual  
 Acusado: MANOEL FERREIRA SANTIAGO  
 FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): MANOEL FERREIRA SANTIAGO, brasileiro, RG 5.525.728 SSP/GO, lavrador, natural de Babaçulândia-TO, filho de José Ferreira Santiago e de Sebastiana Coelho de Sousa, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciada(o) nas penas do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, nos autos de ação penal nº 2010.0006.0428-1/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 07 de dezembro de 2011. aapedradantas

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**Autos Ação Penal: 2011.003.0039-6/0**  
 Autor: Ministério Público Estadual  
 Acusado: RAIMUNDO MILTON DE OLIVEIRA  
 FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a):

RAIMUNDO MILTON DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Tauá-CE, nascido em 16-11-1975, filho de Constantino Pacifico de Oliveira e de Maria Ilda Pacifico de Oliveira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciada(o) nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, e no art. 163, inc. III, do CPB, nos autos de ação penal nº 2011.0003.0039-6/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 07 de dezembro de 2011. aapredadantas.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS - (AÇÃO PENAL Nº 2007.0007.1228-9/0.**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o(s) acusado(s): DENISLEY FRAGOSO SILVA, da Sentença Proferida: Dispositivo....Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Denisley Fragoso Silva, nas penas do art. 157, caput, do CP. Pena 04 anos e 02 meses de reclusão. Regime semi-aberto. Custas pelo condenado. P. R. I. Araguaína, 19-06-2009. Francisco Vieira Filho-Juiz de direito titular da 1ª Vara Criminal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, aapredadantas, técnica judiciária, lavrei e subscrevi.

**Edital de Intimação com prazo de 90 dias**

Kilber Correia Lopes, Juiz de direito em substituição automática pela 1ª vara criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital Intimação ficam os denunciados: DIVINO CARNEIRO RIBEIRO, "FURADAN", brasileiro, Natural de Araguaína/TO, nascido aos 20/08/1979, filho de Aristeu Carneiro Ribeiro de Sousa e Luzenir Pereira Pimentel, atualmente em local incerto ou não sabido, intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: ... Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do estado e, como consequência natural, condeno Divino Carneiro Ribeiro, vulgo "Furadan"... nas penas do artigo 250, § 1º, inciso II, alínea a, do Código Penal... tomando-as definitivas em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa à base de 1/30 9um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.. O regime de cumprimento de pena para o acusado será o aberto. Por não verificar, nesta quadra, a existência de fundamentos autorizadores da prisão cautelar, o acusado deverá continuar em liberdade..P. R. I. Fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais... Araguaína, 04 de julho de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular. . Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de 2011. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

**2ª Vara Criminal Execuções Penais**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0007.5397-8 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusados: ELIOSMAR ALVES RABELO e MARCIO HELBERTE ALVES DE BRITO

Advogado: RITHS MOREIRA AGUIAR – OAB/TO 4243

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no **dia 15 de dezembro de 2011, às 14:00 horas**, onde será realizada audiência de instrução e julgamento do acusado ELIOSMAR ALVES RABELO, a qual estava designada para o dia 19 de dezembro de 2011, às 14:00 horas.

**AUTOS: 2011.0007.4227-5 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusados: EDVANIA MARTINS DA SILVA e DIEGO TAVARES DA ROCHA

Advogado: RITHS MOREIRA AGUIAR OAB/TO 4243

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no **dia 14 de dezembro de 2011, às 16:30 horas**, onde será realizada audiência de instrução e julgamento da acusada EDVANIA MARTINS DA SILVA.

**1ª Vara da Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2011.0001.7131-6/0**

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: S.P.C.

ADVOGADO (INTIMANDA): DRA. MARIA DE FATIMA FERNANDES CORREA, OAB/TO Nº 1673

REQUERIDO: E.P. DA S.

DESPACHO (FL.21): "Intime-se o Autor, por sua Defensora, para em cinco dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Cientes os presentes. Araguaína-TO, 16/11/2011. (ass) João Rigo Guimarães- Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2010.0012.3546-8/0**

AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: WANDA CARDOSO DE ARAUJO.

ADVOGADO:(INTIMANDO) SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA, OAB/TO Nº 2261

REQUERIDO: JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO

OBJETO: Manifestar sobre o laudo de fl. 25/27.

**AUTOS Nº 2011.0011.4676-5/0**

AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: EDMUNDO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO(INTIMANDO): DR. GASPAS FERREIRA DE SOUSA - OAB/TO 2893

REQUERIDO: IRAMAR CONCEIÇÃO ARAUJO

DECISÃO (FL. 47parte dispositiva): "Isso posto, satisfeitos os requisitos legais, defiro o pedido de tutela antecipada e nomeio como curador provisório do interditando o requerente Edmundo Pereira de Araújo que deverá ser intimado para prestar compromisso. Expeça-se termo de curatela provisória. Designo o dia 16/02/2012, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório. Cite-se. Intime-se. Araguaína-TO, 29/11/2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

**2ª Vara da Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escritúria de Família e Sucessões, se processam os autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, processo de nº 2008.0002.2028-7, requerido por Anny Pricilla Morais Gomes em desfavor de João Luis Barros Carneiro; sendo presente para intimar a genitora da autora, Srª. Maria Patrícia Morais Gomes, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG nº 3829949 SSP/GO e CPF 976.939.441-68, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito:"Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Araguaína, 26 de outubro de 2011.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escritúria de Família e Sucessões, se processam os autos de Alimento, processo de nº 2008.0010.2651-4, requerido por Laryssa dos Santos Cabral em desfavor de Janes Alves Cabral; sendo presente para intimar a genitora do autor Srª. Rosiane Miguel dos Santos, brasileira, solteira, estudante, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito:"Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Araguaína, 26 de outubro de 2011.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escritúria de Família e Sucessões, se processam os autos de Divorcio Litigioso, processo de nº 2008.0002.2029-5, requerido por Adriane Soares Marinho Rodrigues em desfavor de Ricardo Rodrigues Lima; sendo presente para intimar a autora Srª. Adriane Soares Marinho Rodrigues, brasileira, casada, promotora de vendas, portadora do CPF nº 012.908.951-63, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito:"Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, colha-se o parecer Ministerial. Cumpra-se. Araguaína, 18 de novembro de 2011.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escritúria de Família e Sucessões, se processam os autos de Declaratória de União Estável e Sua Dissolução c/c Partilha de Bens, Pensão Alimentícia e Concessão de Tutela Antecipada, processo de nº 2008.0008.5312-3, requerido por Maria Conceição Silva em desfavor de Gevaldo Vieira de Sousa; sendo presente para intimar a autora Srª. Maria Conceição Silva, brasileira, solteira, do lar,

residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Araguaína, 25 de outubro de 2011.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Execução de Pensão Alimentícia, processo de nº 2008.0010.6084-4, requerido por Neuton Junior Santos da Silva Junior em desfavor de Neuton Junior Santos da Silva; sendo presente para intimar a genitora dos autores Srª. Kely Sousa e Silva, brasileira, solteira, manicure, portador RG nº 1.072.530 SSP/TO, residente em lugar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, colha-se parecer Ministerial. Cumpra-se. Araguaína, 02 de dezembro de 2011.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Alimentos, processo de nº 2008.0002.3525-0, requerido por Pedro Henrique Alves da Silva e Outra em desfavor de Evanildo Pereira da Silva; sendo presente para intimar a genitora dos autores Srª. Rosilda Alves Lucena, brasileira, solteira, vendedora, portadora do RG nº 711.242 SSP/TO e CPF nº 983.535.351-49, residente em lugar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, colha-se parecer Ministerial. Cumpra-se. Araguaína, 02 de dezembro de 2011.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Execução de Pensão Alimentícia, processo de nº 2010.0000.8767-8, requerido por Francisco Cesar Gonçalves da Silva em desfavor de Cesar Augusto Arrais da Silva; sendo presente para intimar a genitora dos autores Srª. Eva Gonçalves da Silva, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG nº 13855991999-4 SSP/MA e CPF nº 003.485.051-16, residente em lugar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, colha-se parecer Ministerial. Cumpra-se. Araguaína, 18 de novembro de 2011.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Alimentos, processo de nº 2010.0002.4030-1, requerido por Ysloan Agno Bispo Lagares em desfavor de Raimundo Agnonos Bispo Costa; sendo presente para intimar a genitora do autor Srª. Clotilde Maria Lagares, brasileira, separada judicialmente, do lar, portadora do RG nº 321864 SSP/TO e CPF nº 004.792.941-35, residente em lugar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Acolho o parecer Ministerial de fls. 29. Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Araguaína, 09 de novembro de 2011.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o

presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Revisional de Alimentos, processo de nº 2010.0001.8855-5, requerido por Gabriel Henrick Santos Pimenta e Outra em desfavor de Marcelo Luciano Alves Pimenta; sendo presente para intimar a genitora dos autores Srª. Claudia Ferreira dos Santos, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 756.200 SSP/TO e CPF nº 005.165.731-79, residente em lugar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Araguaína, 25 de outubro de 2011.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Execução de Pensão Alimentícia, processo de nº 2010.0012.6106-0, requerido por Jessica Sousa Lima em desfavor de Giliarde Chaves Lima; sendo presente para intimar a sua avó Srª. Floriza Maria de Souza, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 1.213.779 SSP/TO e CPF nº 575.960.001-00, residente em lugar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, colha-se o parecer Ministerial. Cumpra-se. Araguaína, 28 de outubro de 2011.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Execução de Pensão Alimentícia, processo de nº 2010.0012.6106-0, requerido por Jessica Sousa Lima em desfavor de Giliarde Chaves Lima; sendo presente para intimar a sua avó Srª. Floriza Maria de Souza, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 1.213.779 SSP/TO e CPF nº 575.960.001-00, residente em lugar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, colha-se o parecer Ministerial. Cumpra-se. Araguaína, 28 de outubro de 2011.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Alimentos, processo de nº 2010.0003.0394-0, requerido por Mahammad Rodrigues Pereira em desfavor de Raimundo Nonato Jesus Pereira; sendo presente para intimar a genitora dos autores Srª. Maria das Graças Rodrigues da Silva, brasileira, solteira, portadora do RG nº 836763 SSP/TO e CPF nº 008.934.271-28, residente em lugar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, colha-se o parecer Ministerial. Cumpra-se. Araguaína, 02 de dezembro de 2011.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei

etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Investigação de paternidade Cumulada com pedido de Alimentos, processo de nº 2009.0004.0451-3, requerido por Rosivania Alves da Luz em desfavor de Valdir Pereira; sendo presente para intimar sua avó Srª. Maria Alves da Luz Tavares, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº 205.621 SSP/TO e CPF nº 038.328.841-06, residente em lugar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, colha-se o parecer Ministerial. Cumpra-se. Araguaína, 18 de novembro de 2011. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Cautelar de Busca e Apreensão de Menor com pedido de Liminar, processo de nº 2009.0002.5041-9, requerido por Raimundo Nonato Ribeiro Silva em desfavor de Valquíria Rego de Souza; sendo presente para intimar o autor Sr. Raimundo Nonato Ribeiro Silva, brasileiro, solteiro, operador de máquina, portadora do RG nº 455.529 SSP/TO e CPF nº 923.537.461-87, residente em lugar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, colha-se o parecer Ministerial. Cumpra-se. Araguaína, 16 de novembro de 2011. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Exoneração de Alimentos, processo de nº 2009.0008.0532-1, requerido por Lucivan Martins Pessego em desfavor de Fernanda Lorrane Santos Pessego; sendo presente para intimar o autor Sr. Lucivan Martins Pessego, brasileiro, divorciado, frentista, portadora do RG nº 947.183 SSP/TO e CPF nº 430.841.091-68, residente em lugar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Face ao teor da certidão de fls. 37. Intime-se o autor, via edital, para no prazo de 48:00 horas manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, colha-se o parecer Ministerial. Cumpra-se. Araguaína, 24 de novembro de 2011. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Alimentos, processo de nº 2009.0006.7402-2, requerido por Josivano da Silva Lima e outros em desfavor de José Pereira Lima; sendo presente para intimar a genitora dos autores Srª. Deuzina Correia da Silva Lima, brasileira, casada, faxineira, portadora do RG nº 952.420 SSP/TO e CPF nº 490.891.291-20, residente em lugar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Acolho o parecer Ministerial de fls. 44. Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Araguaína, 30 de novembro de 2011. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Alimentos, processo de nº 2009.0004.5307-7, requerido por Milena Martins de Sousa em desfavor de Mario Viana Alves Martins; sendo presente para intimar a genitora da autora Srª. Rosângela Gomes de Sousa, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº

426.512 SSP/TO e CPF nº 010.241.011-93, residente em lugar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Acolho o parecer Ministerial de fls. 28. Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Araguaína, 02 de dezembro de 2011. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Alimentos, processo de nº 2.666/04, requerido por Welton Borge da Silva e outros em desfavor de Aurivan Borges Mendonça: sendo presente para intimar a genitora dos autores Srª. Islaete Pereira da Silva, brasileira, solteira, vendedora, residente em lugar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se parte autora por edital, na forma da lei, para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, colha o parecer Ministerial. Cumpra-se. Araguaína, 07 de dezembro de 2011. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 de dezembro de 2011. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2010.0008.5390-7/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: J.R.S.F

Advogada: Dr.ª Célia Cinele Freitas Paz OAB/TO 1375-B

Requerido: D.G.F

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fl. 51): "Diante do , não há mais razão em dar prosseguimento a presente ação em razão da satisfação da obrigação por parte do devedor, portanto, declaro a EXTINTA a execução, conforme disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I".

**Autos: 2010.0001.0136-0/0 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Requerente: D.R.M.A

Advogado: Dr. Fabricio Fernandes de Oliveira OAB/TO 1976

Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa OAB/TO 1792

Requerido: R.B.A

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fl.36/37): "ISTO POSTO, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, decreto o divórcio de DORILENE RODRIGUES MOREIRA ALENCAR e RUITERVALDO BATISTA ALENCAR, com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. A requerente voltara a usar o nome de solteira. Após, as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

**Autos: 2011.0003.2843-6/0 - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA**

Requerente: V.D.da.C

Advogado: Dr. Ageu de Sousa Oliveira OAB/TO 4.237

Requerido: E.B.de.S.da.C

OBJETO: (Fl. 71): Especificar as provas que pretende produzir em audiência, no prazo de 10 dias.

**Autos: 2010.0004.5183-3/0 - AÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: C.M.R e outro

Advogado: Dr. Jeocarlos dos Santos Guimarães OAB/TO 2128

Requerido: G.M.M

OBJETO (Fl.61/77): Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido no prazo de 10 dias.

**Autos: 2010.0004.5154-0/0 - AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE**

Requerente: Jonatan Martins Pimenta

Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa OAB/TO 1750

Advogado: Dr. Fabricio Fernandes de Oliveira OAB/TO 1976

Advogado: Dr. Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar OAB/TO 1750

Requerido: Esp. Manoel Carlos Pimenta

DESPACHO PARTE DISPOSITIVA (Fl.14): "Nomeio WANEIA CRISTINE MARQUES PIMENTA para prosseguir nos autos como inventariante, intime-se para pretar o compromisso legal, com as advertências contidas no art. 990 e seguintes do CPC. Cumpra-se".

**Autos: 2010.0005.5335-0/0 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Requerente: M.S.L

Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho OAB/TO 2.796-B

Advogado: Dr. Marcondes da Silveira Figueiredo OAB/TO 643-A

Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho OAB/TO 2.796-B

Advogado: Dr. Marcondes da Silveira Figueiredo JR OAB/TO 2526

Advogada: Dr.ª Márcia Cristina Figueiredo OAB/TO 1319

Requerido: L.S.S.R  
**SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA** (Fl. 51): "Isto posto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Após, as formalidades legais, arquivem-se os autos. Defiro o benefício da gratuidade judiciária a ambas as partes. Sem custas. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

**Autos: 2011.0011.2133-9/0 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

Requerente: R.R.L.P  
 Advogado: Dr. Alexandre Borges de Souza OAB/TO 3189  
 Advogado: Dr. Esaú Maranhão Sousa Bento OAB/TO 4020  
**SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA** (Fl.16/17): "ISTO POSTO, HOMOLOGO, por sentença, o acordo reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I."

**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2009.0005.0683-9 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS  
 Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS  
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS  
 Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
**DESPACHO:** Fls. 187 – "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 172/185, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

**Autos nº 2011.0011.8052-1 – MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: ERONILSON SEVERO MARTINS  
 Advogado: SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE  
 Impetrado: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA  
**DESPACHO:** Fls. 28 – "DEFIRO a gratuidade judiciária requerida inicialmente, bem como a emenda retro (fls. 23/27). Não obstante ao exame dos autos observo que a impetrante alega violação à norma regimental municipal, impondo-se, pois, a observância ao artigo 337 do CPC em vigor. Nesse diapasão, também é certa a necessidade de integrar à lide o suplente empossado no cargo objeto do pedido, haja vista a manifesta presença de litisconsórcio necessário. Do mesmo modo, olvidou-se o impetrante em juntar aos autos a prova da respectiva regularidade (quitação) junto à Justiça Eleitoral. Destarte, FACULTO ao impetrante a EMENDA DA INICIAL, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

**Autos nº 2011.0010.9554-0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: EUGÊNIO PIRES DO NASCIMENTO  
 Defensor: CLEITON MARTINS DA SILVA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
**DESPACHO:** Fls. 48 – "Ciência à parte autora da disponibilização dos medicamentos para a devida retirada. Intime-se."

**Autos nº 2011.0010.3272-7 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: IRENILDA RODRIGUES SANTOS  
 Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA  
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
 Procuradora: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO  
**DESPACHO:** Fls. 121 – "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 114/119, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

**Autos nº 2010.0000.8841-0 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

Reclamante: JOCILENE ALVES DA SILVA  
 Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS  
 Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS  
**DESPACHO:** Fls. 169 – "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 153/167, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

**Autos nº 2009.0008.9332-8 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

Reclamante: JOSÉ RIBAMAR SANTOS NUNES  
 Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS  
 Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS  
**DESPACHO:** Fls. 106 – "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 90/104, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

**Autos nº 2010.00004.2236-1 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: DERMILENE PEREIRA VALADARES  
 Advogado: VIVIANE MENDES BRAGA

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS  
**DESPACHO:** Fls. 73 – "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 67/71, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

**Autos nº 2008.0010.9235-5 - AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: BENILDE CARVALHO E OUTROS  
 Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
**DESPACHO:** Fls. 152 – "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 139/150, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

**Autos nº 2009.0000.4957-8 - AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: MARINALDE NOLETO XAVIER E OUTROS  
 Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
**DESPACHO:** Fls. 191 – "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 178/189, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

**Autos nº 2008.0011.1255-0 - AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: ANA BORGES TEIXEIRA E OUTROS  
 Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
**DESPACHO:** Fls. 171 – "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 158/169, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

**Autos nº 2008.0010.9238-0 - AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: ADONIAS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
 Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
**DESPACHO:** Fls. 171 – "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 158/169, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

**Autos nº 2008.0010.9239-8 - AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: MARIA MARLENE SANTOS PINTO E OUTROS  
 Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
**DESPACHO:** Fls. 172 – "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 159/170, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

**Autos nº 2009.0000.8507-8 - AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: MARIA DO SOCORRO TAVARES DE SOUSA E OUTROS  
 Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
**DESPACHO:** Fls. 172 – "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 159/170, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

**Autos nº 2008.0010.9231-2 - AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: CLEONICE SILVA LEITE PEREIRA E OUTROS  
 Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
**DESPACHO:** Fls. 142 – "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 129/140, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

**Autos nº 2008.0010.9232-0 - AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: OMILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
 Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
**DESPACHO:** Fls. 147 – "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 134/145, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte,

do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

**AUTOS nº 2010.0011.0394-4 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: MARIA JOSÉ LIMA DE SOUSA  
Advogado: ELI GOMES DA SILVA FILHO  
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS  
FINALIDADE: INTIMAR o Dr. DAVE SOLLYS DOS SANTOS para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.  
DESPACHO: Fls. 231 – "Intime-se o douto subscritor do Recurso de Apelação de fls. 216/229, para regularizar a respectiva representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

**2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2010.0006.2799-0 – AÇÃO CAUTELAR**

Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
Promotor: Dr. Sidney Fiori Junior  
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUANA  
Advogado: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO 614  
Requerido: IDESC (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL E CIDADANIA)  
DESPACHO: "Decreto a revela dos réus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011.(ass.) José Eustáquio de Melo Junior, Juiz de Direito Substituto."

**AUTOS: 2010.0008.6809-2 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS BARRETO  
Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: Procurador Geral do Estado  
DESPACHO: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Junior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0003.7961-0 – AÇÃO OBRIGACAO DE FAZER**

Requerente: MEIRE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado: Dr. Jose Hobaldo Vieira – OAB/TO 1722  
Requerido: MUNICIPIO DE CARMOLANDIA  
DESPACHO: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Junior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0008.8523-0 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: FELIX DE JESUS PEREIRA DA SILVA  
Advogado: Dr. Marcus Vinicius Scatena Costa – OAB/TO 4598  
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
Advogado: Procurador Geral do Município  
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 7º, inciso XVII c/c art. 39, §3º, ambos da CF/88, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente à quantia de R\$ 3.306,64 (três mil, trezentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), relativas às férias não gozadas pelo autor e terço constitucional. O debito deverá ser atualizado monetariamente, incidindo juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação do réu. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, caput, do Código de Processo Civil, devendo estes se compensarem, suspenso ainda o pagamento em face do autor, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Cuidando-se de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário, com base no art. 475, §2º do CPC. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Junior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0001.0771-7 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: ODILIO FERNANDES DIAS  
Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052  
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
Advogado: Procurador Geral do Município  
DECISAO: "(...) Ante o exposto, não recebo o recurso interposto. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o transito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Araguaína-TO, 30 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Junior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0001.0775-0 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: JOAO DA CONCEICAO PEREIRA  
Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052  
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
Advogado: Procurador Geral do Município  
DECISAO: "(...) Ante o exposto, não recebo o recurso interposto. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o transito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Araguaína-TO, 30 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Junior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0010.2505-6 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: EUCLIDES LEPERA  
Advogado: Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres – OAB/TO 3691  
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
Advogado: Procurador Geral do Município  
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 330, inciso I c/c art. 333, incisos I e II c/c art. 334, inciso II, todos do CPC c/c art. 7º, incisos XVII c/c art. 5º, incisos V e X c/c art. 37 incisos I e II, todos da CF/88 c/c art. 15, §2º da Lei n. 8036/90, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 369, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento em face da autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Junior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2011.0006.9499-8 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: JURACI PINTO DE ARAUJO  
Advogado: Dr. Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2119  
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DO ARAGUAIA  
Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874  
DESPACHO: "Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, provada suficientemente pelos documentos juntados aos autos; tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, o julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Dê-se vista ao i. Promotor de Justiça para, querendo, oferecer o seu parecer final, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Junior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2011.0005.5185-2 – AÇÃO DECLARATORIA**

Requerente: FABRICIO NETTO FERRAZ  
Advogado: Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira – OAB/TO 4265  
Requerido: DETRAN – DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: Procurador Geral do Estado  
DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em replica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Junior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2008.0010.9233-9 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: MARIA LUZIMAR BARROS CARNEIRO E OUTROS  
Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: Procurador Geral do Estado  
DESPACHO: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0002.2031-9 – AÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: ROGIVANDO NILO MOTA  
Advogado: Dr. Dalvalaides Moraes Silva Leite – OAB/TO 1756  
Requerido: MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAINA  
Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874  
DESPACHO: "Especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Junior, Juiz de Direito Substituto"

**AUTOS: 2011.0006.2371-3 – AÇÃO INDENIZATORIA**

Requerente: ROZIMEIRE LEITE MARINHO  
Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326  
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
Advogado: Procurador Geral do Município  
DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Junior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2011.0001.6857-9 – AÇÃO DECLARATORIA**

Requerente: VALTER FELIX GUILHERME  
Advogado: Dr. Serafim Couto Andrade – OAB/TO 2267  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: Procurador Geral do Estado  
DESPACHO: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Junior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2011.0011.4642-0 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: GEANE DOS SANTOS SILVA  
Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326  
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
DECISAO: "(...) Isto posto, ante a expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro a assistência judiciária requerida. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juiza de Direito".

**AUTOS: 2009.0003.6333-7 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: GETULIO NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira – OAB/TO 1722  
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Recebo o recurso interposto, no duplo efeito. Dê-se vista à(o) apelado(a) para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AUTOS: 2011.0008.4079-0 – AÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: REIJANY MILHOMEM CARMO  
Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo – OAB/TO 1118 e Dra. Carolline Negreiros de Araújo – OAB/TO 4855

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em replica, no prazo de 10 (Dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0011.2255-8 – AÇÃO OBRIGACAO DE FAZER**

Requerente: PATRIK GUIMARAES DA SILVA

Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**SENTENÇA**

**AUTOS: 2010.0008.8523-0 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: FELIX DE JESUS PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Marcus Vinicius Scatena Costa – OAB/TO 4598

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 7º, inciso XVII c/c art. 39, §3º, ambos da CF/88, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente à quantia de R\$ 3.306,64 (três mil, trezentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), relativas às férias não gozadas pelo autor e terço constitucional. O debito deverá ser atualizado monetariamente, incidindo juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação do réu. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, caput, do Código de Processo Civil, devendo estes se compensarem, suspenso ainda o pagamento em face do autor, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Cuidando-se de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário, com base no art. 475, §2º do CPC. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0004.5312-3 – AÇÃO RETIFICACAO DE REGISTRO**

Requerente: GILMA ALVES CARDOSO

Defensor Público: Tessia Gomes Carneiro

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 57 e 109 da Lei n. 6015/73, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, para determinar: 1. Ao Sr. Oficial do Cartório de registro Civil das Pessoas Naturais de Araguaína-TO, que proceda a retificação do Assento de casamento de GILMA ALVES CARDOSO e MARIA JOSE SOUSA, lavrado no dia 01/03/2003, no Livro B-033, fls. 140, termo 012341, para que doravante passe a constar o nome do Requerente como sendo: "GILMAR ALVES CARDOSO". E ainda, para que passe a constar no referido documento que ele era divorciado antes do referido casamento. 2. Ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Conceição-TO, que proceda a retificação do Assento de nascimento do Requerente, nascida no dia 30/04/1965, lavrado no Livro 09, fls. 35-v, sob o n. 45, para que doravante passe a constar seu nome sendo: GILMAR ALVES CARDOSO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial e da presente sentença, para imediato cumprimento, observando o disposto no art. 109, §4º da Lei 6015/73. Após as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 30 de novembro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0006.9376-4 – AÇÃO RETIFICACAO DE REGISTRO**

Requerente: NILVA MACIEL DE OLIVEIRA

Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, cm fundamento nos artigos 57 e 109 da Lei n. 6015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais de Araguaína-TO, que proceda a retificação do assento civil de casamento de NILVA MACIEL DE OLIVEIRA e ELSON MARCIO JOSE DOS SANTOS, lavrado sob o nº 11220, do Livro B-029, para que doravante passe a constar ser a requerente natural de BABAÇULANDIA-TO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial e da presente sentença, para imediato cumprimento, observando o disposto no art. 109, §4º da Lei 6015/73. Após as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0010.2505-6 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: EUCLIDES LEPERA

Advogado: Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres – OAB/TO 3691

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 330, inciso I c/c art. 333, incisos I e II c/c art. 334, inciso II, todos do CPC c/c art. 7º, incisos XVII c/c art. 5º, incisos V e X c/c art. 37 incisos I e II, todos da CF/88 c/c art. 15, §2º da Lei n. 8036/90, julgo IMPROCEDENTES

os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 369, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento em face da autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2011.0011.4446-0 – AÇÃO RETIFICACAO**

Requerente: ANTONIO RODRIGUES DOS PASSOS NETO

SENTENÇA: "(...) POSTO ISTO, com fundamento nos art. 77 e seguintes da Lei 6015/73, diante da prova documental apresentada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao Sr. Oficial do registro Civil das Pessoas Naturais de Araguaína-TO, que proceda a lavratura do REGISTRO DE OBITO de FABRICIO RODRIGUES DA SILVA, devendo observar o disposto no artigo 80 da referida Lei. Defiro ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, e, em consequência, isento-o do pagamento das custas processuais. Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 03/04, para imediato cumprimento, observando-se o disposto no art. 109, §4º da Lei n. 6015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se. Araguaína-TO, 02 de dezembro de 2011.(ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**1ª Vara de Precatórios**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

**Autos Nº 2011.0011.1545-2/0– CARTA PRECATÓRIA**

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ-MA

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REQUERENTE: CARMELUCE RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

REQUERIDO:HOSPITAL UNIMED IMPERATRIZ e VITORIO ALVES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. ROBERTO MONGELOS WALLIM JUNIOR-OAB-MA-7497

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerida, VITORIO ALVES DE CARVALHO NETO, para promover o preparo da carta precatória.

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

**Autos Nº 2011.0011.4673-0/0– CARTA PRECATÓRIA**

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIACHÃO-MA

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REQUERENTE: EUCLIDES DE CARLI E OUTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. KELTON ALMEIDA MACHADO-OAB-MA Nº 9.981-A

REQUERIDO:ABEL CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para promover o preparo da carta precatória.

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

**Autos Nº 2011.0009.3029-2/0– CARTA PRECATÓRIA**

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS-MA

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REQUERENTE: MARCOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO ARAUJO CARVALHO-OAB-MA - 2218

REQUERIDO: DIOGO PAIVA CORREIA E OUTROS

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça: CERTIDÃO: Certifico que em cumprimento ao mandado de nº 18.716, diligenciei à rua Pará do Setor Urbano, mas em virtude da insuficiência de endereço, e nenhum dos moradores da rua, a que perguntei, soube das informações a respeito do citando, portanto não efetuei a citação do Sr. DIOGO PAIVA CORREIA.Araguaína-TO, 27 DE SETEMBRO DE 2011. Lidianny C.V. Santos, oficiala de Justiça.

**Juizado Especial Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Ação: Cobrança nº 16.150/2009**

Reclamante: Marcos Paulo Goulart Machado

Advogado: Ivan Lourenço Diogo- OAB-TO 1789-B

Reclamado: João Júnior de Farias

Advogado: José Hobaldo Vieira- OAB-TO 1722-A

FINALIDADE: INTIMAR a parte reclamada na pessoa do seu advogado da penhora on line feita na conta corrente do reclamado no valor de R\$ 1.722,60, nos termos do enunciado do FONAJE.

**Ação: Anulatória nº 20.148/2011**

Reclamante: Lucélia Nonata Rocha Sousa

Advogado: Wanderson Ferreira Dias- OAB-TO 4167

Reclamado: CELTINS-Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Philippe Bittencourt – OAB-TO 1073

FINALIDADE: INTIMAR a parte reclamada na pessoa do seu advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos alitos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastro nas disposições do art. 269, I, c/c art. 333, I,

ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da cobrança em face da inexistência de provas de ilegalidade da cobrança. Revogo a decisão de antecipação de tutela. Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Juizado Especial da Infância e Juventude**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 2007.0002.4929-5/0**

Requerentes: V..H.C e G.R.D.S.C.  
Requeridos: B.G.D.C. e J.A.G.

Advogado: Dr. ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO –OAB/TO-1118

DESPACHO: "Ante o disposto no art. 161, parágrafo 4º do ECA, intime-se a parte autora para informar o atual endereço da requerida, no prazo de cinco dias. Expeça-se nova precatória para citação e oitiva do requerido. Araguaína/TO, 02 de dezembro de 2011. Julianne Freire Marques - Juíza de Direito

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

#### **Guarda, nº 2011.0007.3316-0/0**

Requerente: M. dos S. B. F.  
Guardando: M. F. da S.

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectivo Juizado da Infância e Juventude se processam os autos acima epigrafado, em cumprimento proceda-se a citação dos requeridos:

FINALIDADE: citar: MEIRIVAN FRANÇA DA SILVA, brasileiro, filho de Luiz Pereira da Silva e Maria França da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para contestar o pedido no prazo de 20 (dias), sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 02 de dezembro de 2011. Eu, Joseni H. Cavalcante Oliveira, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevo. Julianne Freire Marques Juíza de Direito

#### **Guarda, nº 2011.0007.3316-0/0**

Requerente: M. dos S. B. F.  
Guardando: M. F. da S.

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectivo Juizado da Infância e Juventude se processam os autos acima epigrafado, em cumprimento proceda-se a citação dos requeridos:

FINALIDADE: citar: MEIRIVAN FRANÇA DA SILVA, brasileiro, filho de Luiz Pereira da Silva e Maria França da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para contestar o pedido no prazo de 20 (dias), sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 02 de dezembro de 2011. Eu, Joseni H. Cavalcante Oliveira, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevo. Julianne Freire Marques Juíza de Direito

## **ARAGUATINS**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **Autos nº 2011.0002.7429-8**

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais em Decorrência de Acidente de Trânsito com Pedido de Liminar

Requerente: GINILSON CRUZ LOPES

Advogado: Dr. Wander Cruz Lopes AOB-TO 657 e Dra. Maiara Brandão da Silva OAB-TO 4670

Requerida: OLINDINA CACAU ROLA

Fica o requerente e seus procuradores intimados para comparecerem a audiência de Conciliação designada para o dia **12/01/2012, às 15:00 horas** na sala das Audiências Cível de Araguatins-TO.

##### **Autos nº 2011.0000.1664-7**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO BMG S/A

Advogado: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres AOB-TO 1982-A

Requerido: FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Advogado: Dr. Antonio Teixeira Rezende OAB-MA 4803-A

Ficam as partes e procuradores intimados da r. Sentença prolatada nos autos, PARTE DISPOSITIVA: POSTO ISTO, homologo a desistência e, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 07 de setembro de 2011. Dr. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **Autos de Revogação da Prisão Preventiva, nº 2011.0010.0145-7/0**

Requerente: Rafael Sousa Santos

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge-OAB/TO 2260

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Após análise dos fatos, condições pessoais do requerente, e com arrimo na fundamentação supra, contrariando o parecer ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em favor do acusado RAFAEL SOUSA SANTOS" Araguatins, 16 de novembro de 2011. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito.

## **Vara de Família e Sucessões**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO

#### **Autos nº. 2009.0010.2841-8/0 e ou 6665/09**

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Adriana Cristina Machado Mota

Advogado da requerente: Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa OAB-TO 2.546.

Requerido: Paulo Cardoso Mota

Advogado do Requerido: Dr. Flávio Herbert Aguiar da Cruz OAB-MA 8.885

INTIMAÇÃO: dos advogados supra identificados, para comparecerem na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 17 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, na sede do Fórum local, sito na Rua Álvares de Azevedo, nº 1019, centro, nesta cidade de Araguatins-TO. Conforme despacho a seguir transcrito: "Designo o dia 17.01.2012, às 13:30 horas, para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, advogados e M.P. Diligencie-se. Araguatins, 26/10/2011. (a) Drª Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito".

#### **Autos nº. 2011.0008.5403-0/0 e ou 7583/11**

Ação: Interdição

Requerente: Leocândido Silva Santos

Advogada do requerente: Drª Sandra Márcia Brito de Sousa OAB-TO 2261.

Interditanda: Laurilene Pereira Lopes

INTIMAÇÃO: da advogada supra identificada, para comparecer na audiência de Interrogatório, designada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, na sede do Fórum local, sito na Rua Álvares de Azevedo, nº 1019, centro, nesta cidade de Araguatins-TO. Conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se a interditanda para comparecer perante este juízo, no dia 10.01.2012, às 14:30 horas, a fim de ser interrogada, nos termos do artigo 1.181, CPC. Intime-se o M.P. Diligencie-se. Araguatins, 25/10/2011. (a) Drª Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito".

## **ARAPOEMA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS Nº 2010.0003.8974-7 (1083/10) – MODIFICAÇÃO DE GUARDA**

Requerente: C. F. de A.

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO 1976

Requerido: N. F. dos S.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Avoquei. Revogo o despacho anterior na parte que designou o dia 13/12/2011, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Cumpra-se. Arapoema, 07 de dezembro de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

##### **AUTOS Nº. 2011.0010.0552-5 (1.128/11)– AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL**

Requerente: CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA

Advogado: Dr. Daniel de Sousa Dominici, OAB/TO 4.674-A

Advogado: Dr. André Demito Saab, OAB/TO 4.205-A

Requerido: BRITTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BRITAGEM LTDA

Advogado: Dr. Antonio Chaves Barbosa JR., OAB/MG 124.238.

Despacho: "Face à contestação, manifeste-se o requerente, se quiser, no prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se. Arapoema, 07 de dezembro de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

##### **AUTOS Nº. 2011.0010.0527-4 (1.121/11)– AÇÃO APOSENTADORIA**

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS SOUSA

Advogado: Dr. Marcos Paulo Fávoro, OAB/TO 4.128-A

Advogado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho, OAB/TO 4.301

Advogado: Dr. José Cândido Dutra Júnior, OAB/SP 2.20.832

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

Despacho: "Face à contestação, manifeste-se o requerente, se quiser, no prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se. Arapoema, 07 de dezembro de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo relacionadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **AUTOS: 2011.0011.7434-3 (078/11) – CARTA PRECATÓRIA**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Acusados: TEODORICO ALVES DE PAULA E ROSALEIDE DE BARROS FERREIRA

Advogados: DR. ADWARDYS BARROS VINHAL, OAB/TO 2541 E JOSÉ JASSÔNIO VAZ COSTA, OAB/TO 720

INTIMAÇÃO: "Abra-se vista dos autos à Defesa dos acusados para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que dá conta da não localização das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos" (Ass) Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito.

## ARRAIAS

### 1ª Escrivania Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

##### **Autos: 042/2004 – Ação de Inventário.**

Requerente: Douglas Rodrigues da Silva Ramalho e Luziene Rodrigues de Abreu.  
Advogado: Dr. Gesiel Januário de Almeida – OAB/TO – 4528-A  
Requerido: Espólio de Antonio da Silva Ramalho.  
Despacho: “Intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações em (20) vinte dias”.

##### **Autos: 131/2005 – Ação de Cobrança.**

Requerente: Ambiental Engenharia Ltda e Amaury Nascimento Alves.  
Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges – OAB/TO - 681  
Requerido: Município de Arraias-(TO).  
Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Moreira- OAB/TO – 2.554.  
Despacho: “Tratando-se de direito disponível cabível a transação. Assim, como já houve audiência do 331, do CPC, determino que aguarde-se manifestação sobre a reconvenção para julgamento conjunto dos pedidos”.

##### **Autos: 2005.0003.4001 – Ação de Reconvenção.**

Requerente: Município de Arraias-(TO).  
Advogado: Drª. Ana Cristina de Assis Marçal - OAB/TO – 2.049.  
Requerido: Ambiental Engenharia Ltda e Amaury Nascimento Alves.  
Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges – OAB/TO - 681.  
Despacho: “Tratando-se de Fazenda Pública, as custas são pagas ao final pelo vencido. Intime-se o Advogado do reconvido para se manifestar em 15 (quinze) dias.”

##### **Autos: 2005.0003.4004 – Ação de Impugnação ao Valor da Causa.**

Requerente: Município de Arraias-(TO).  
Advogado: Drª. Ana Cristina de Assis Marçal - OAB/TO – 2.049.  
Requerido: Ambiental Engenharia Ltda.  
Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges – OAB/TO - 681.  
Decisão: “O MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO, devidamente representado, ingressou com a presente impugnação ao valor da causa em face de AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, também qualificada. Aduz, em suma, que o valor da causa é de R\$ 15.632,90 e não R\$ 91.281,19 como indicou o impugnado na inicial da ação de cobrança. Intimado o requerido reafirmou o valor apresentado inicialmente. Relatados, decido. E assente hodiernamente que o valor da ação deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. Neste diapasão não como prosperar a pretensão da impugnante. O ora requerido cobra do Município R\$ 106.914,09. Este é o valor de sua pretensão e, portanto, da ação. Se vai ter êxito ou não no pedido é outra situação. Afirmar, neste incidente que o valor da ação é o pretendido pela impugnante significaria analisar e rejeitar o pedido feito no processo principal e isto não é possível. Do exposto, com base nos argumentos acima, julgo improcedente o pedido contido na inicial e mantenho o valor da causa apresentado pelo impugnado na ação principal. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) do valor atribuído a este incidente. P.R.I. Após o trânsito archive-se, com cópia nos autos principais, onde deverão ser calculadas as custas e honorários aqui estipulados, ao final daquela ação.”

## AUGUSTINÓPOLIS

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Reclamação Trabalhista.  
**Processo nº 2007.0004.4738-0/0.**  
Reclamante: Maria das Graças Teixeira Barros.  
Advogado: Dave Sollys dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.  
Reclamado: Estado do Tocantins-TO.  
Procuradora do Estado: Nivair Vieira Borges, inscrito na OAB-TO, sob o nº 1.017.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.  
**Processo nº 2010.0008.1910-5/0.**  
Reclamante: Jelma de Sousa Aguiar.  
Advogado: Dave Sollys dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.  
Reclamado: Município de São Sebastião do Tocantins-TO.  
Advogados: Wylkyson Gomes de Sousa, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.838 e Elisângela Mesquita de Sousa, inscrita na OAB-TO sob o nº 2.250.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.  
**Processo nº 2010.0003.8543-1/0.**  
Reclamante: Dinalva Estelita dos Santos Carvalho.  
Advogado: Dave Sollys dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.  
Reclamado: Município de São Sebastião do Tocantins-TO.

Advogados: Wylkyson Gomes de Sousa, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.838 e Elisângela Mesquita Sousa, inscrita na OAB-TO sob o nº 2.250.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.  
**Processo nº 2009.0009.9831-6/0.**  
Reclamante: Ivoneide Gomes Soares  
Advogado: Dave Sollys dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.  
Reclamado: Município de Augustinópolis-TO.  
Advogado: José Fábio de Alcântara Silva, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.234.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.  
**Processo nº 2009.0009.2758-3/0.**  
Reclamante: Maria de Fátima Viana da Silva.  
Advogado: Dave Sollys dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.  
Reclamado: Município de Augustinópolis-TO.  
Advogado: José Fábio de Alcântara Silva, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.234.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.  
**Processo nº 2009.0009.2758-3/0.**  
Reclamante: Cleania Silva Oliveira.  
Advogado: Dave Sollys dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.  
Reclamado: Município de Augustinópolis-TO.  
Advogado: José Fábio de Alcântara Silva, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.234.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.  
**Processo nº 2009.0009.2759-1/0.**  
Reclamante: Hélia Moraes Silva.  
Advogado: Dave Sollys dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.  
Reclamado: Município de Augustinópolis-TO.  
Advogado: José Fábio de Alcântara Silva, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.234.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.  
**Processo nº 2009.0009.2764-8/0.**  
Reclamante: Eliene dos Santos Lázaro.  
Advogado: Dave Sollys dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.  
Reclamado: Município de Augustinópolis-TO.  
Advogado: José Fábio de Alcântara Silva, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.234.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.  
**Processo nº 2009.0009.9835-9/0.**  
Reclamante: Luzimar Maria da Silva.  
Advogado: Dave Sollys dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.  
Reclamado: Município de Augustinópolis-TO.  
Advogado: José Fábio de Alcântara Silva, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.234.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.  
**Processo nº 2009.0009.2763-0/0.**  
Reclamante: Jane Késia Alves Mendes.  
Advogado: Dave Sollys dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.  
Reclamado: Município de Augustinópolis-TO.

Advogado: José Fábio de Alcântara Silva, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.234.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.

**Processo nº 2009.0009.2766-4/0.**

Reclamante: Eliane de Souza Santos.

Advogado: Dave Sollis dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.

Reclamado: Município de Augustinópolis-TO.

Advogado: José Fábio de Alcântara Silva, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.234.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.

**Processo nº 2009.0009.2765-6/0.**

Reclamante: Gedeão Alves Filho.

Advogado: Dave Sollis dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.

Reclamado: Município de Augustinópolis-TO.

Advogado: José Fábio de Alcântara Silva, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.234.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.

**Processo nº 2009.0009.9834-0/0.**

Reclamante: Dioclésio Anes Leal.

Advogado: Dave Sollis dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.

Reclamado: Município de Augustinópolis-TO.

Advogado: José Fábio de Alcântara Silva, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.234.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.

**Processo nº 2010.0003.8540-7/0.**

Reclamante: Antonio Salustriano Alves.

Advogado: Dave Sollis dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.

Reclamado: Município de Augustinópolis-TO.

Advogado: José Fábio de Alcântara Silva, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.234.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.

**Processo nº 2009.0009.2767-2/0.**

Reclamante: Carlos Antonio da Silva.

Advogado: Dave Sollis dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.

Reclamado: Município de Augustinópolis-TO.

Advogado: José Fábio de Alcântara Silva, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.234.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.

**Processo nº 2009.0009.2771-0/0.**

Reclamante: Odílio Sousa Lima.

Advogado: Dave Sollis dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.

Reclamado: Município de Augustinópolis-TO.

Advogado: José Fábio de Alcântara Silva, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.234.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação: Reclamação Trabalhista.

**Processo nº 2009.0009.9833-2/0.**

Reclamante: Marcos Aurélio Alves dos Santos.

Advogado: Dave Sollis dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.

Reclamado: Município de Augustinópolis-TO.

Advogado: José Fábio de Alcântara Silva, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.234.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte reclamante intimado, do despacho a seguir transcrito: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Augustinópolis-TO, 24 de outubro de 2011, Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

Ação Exceção de Incompetência Absoluta.

**Processo nº 2010.0010.6938-0/0.**

Excipiente: Município de Sampaio.

Advogado: Leonardo Rossini da Silva, inscrito na OAB/TO sob o nº 1.929.

Exceção: Terezinha Freire da Silva Ferreira.

Advogado: Dave Sollis dos Santos, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.326.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO** – Fica o advogado da parte excepto intimado, do despacho a seguir parcialmente transcrito: ouça-se o excepto no prazo 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

## AURORA

### 1ª Escriwania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº 2009.0002.6155-0**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: Banco Matone S/A

Advogado do exeqüente: Dr. Fábio Gil Moreira Santiago

Executada: Rafaela Marques de Sena

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exeqüente, Dr. Fábio Gil Moreira Santiago, para tomar conhecimento de que fora juntado à fl. 66, certidão negativa lavrada por Oficial de Justiça da Comarca de Palmas/TO, onde diz que deixou de proceder à citação da executada, em virtude de a mesma ter mudado de endereço. Desse modo, fica o nobre advogado INTIMADO a requerer o que de direito. Fica ressaltado que este intimação está sendo publicada novamente, pois na publicação anterior o número foi informado de forma equivocada.

**Autos: 2008.0004.9531-6**

**Ação: Ordinária Declaratória.**

Requerente: Espólio de Antônio Donizeth de Melo, rep. pela inventariante Libertina Maria de Melo.

Advogado: Dr. João Batista Ferreira Santos.

Requerido: Milton Barbosa de Oliveira.

Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora, Dr. João Batista Ferreira Santos, INTIMADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar no feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, pois não foi juntado aos autos original do acordo celebrado entre as partes. Cumpra-se. Aurora/TO, 28/11/11. (as) Antonio Dantas de Oliveira Junior - Juiz de Direito.

**Autos: 2010.0001.4074-9**

**Ação: Depósito.**

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado: Dr. José Martins e outros.

Requerido: Esio Antônio Rodrigues.

Advogado: não consta.

FINALIDADE: Ficam os advogados da parte autora INTIMADOS para, tomar conhecimento da decisão de fls.55/57, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "POSTO ISTO, sem maiores delongas, DEFIRO o petição de fls.74/75 e, de conseqüência, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Retifiquei-se o no nome do pedido inicial junto ao Sistema Informatizado da Justiça e na capa de autuação, fazendo constar. "Ação de Depósito" Cite-se o devedor, na forma da lei do art.902 do Caderno Instrumental Civil, para, em 05 (cinco) dias; a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) oferecer resposta (art.902, II, do Código de Processo Civil), sob pena dos efeitos processuais da revelia e confesso (arts. 285 e 319, do código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins – TO, 14 de novembro de 2011. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

**Autos n.º2007.0008.0010-2**

Ação: Aposentadoria

Requerente: Bernadete Ferreira da Costa.

Advogado: Dr. Alexandre Augustus Forciniti Valera.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora, INTIMADO para, no prazo legal, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.135, que segue transcrito: "Certifico que cumprindo o respeitável mandado de intimação, em que é requerente Bernadete Ferreira da Costa e requerido: INSS, no dia 10 de novembro de 2011, dirigi-me a Fazenda Santa Cruz e lá estando, a Sr.ª Bernadete Ferreira da Costa, disse não ter mais interesse na ação uma vez que já se encontra aposentada. O referido é verdade e dou fé. Aurora do Tocantins - TO, 11 de novembro de 2011, (as) Cláudio da Costa Silva - Oficial de justiça/avaliador."

**Autos n.º2009.0008.9466-9**

Ação: Salário Maternidade

Requerente: Jilsinete da Silva Paixão Lima.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora, INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra razões à apelação de fls.87/98 conforme decisão de fls.100 dos autos.

**Autos n.º 2007.0005.7270-3****Ação:** Aposentadoria

Requerente: José Manoel da Silva.

Advogado: Dr. Alexandre Augustus Forciniti Valera.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora, INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra razões à apelação de fls.148/154, conforme decisão de fls.163, dos autos.

**Autos n.º 2010.0005.3075-0****Ação:** Reintegração de Posse.

Requerente: Ana Fátima Fernandes.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: Adailton Dias de Sousa.

Advogado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho.

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes INTIMADOS para, tomarem conhecimento da sentença de fls.139/144 cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "POSTO ISTO, com amparo no artigo 927 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido da presente ação de Reintegração de Posse movida por Ana Fátima Fernandes, em face de Adailton Dias de Souza, e, de consequência, e, em consequência, torno em definitiva a liminar outrora concedida. INDEFIRO o pedido formulado parte pela requerente, de pagamento de perdas e danos, tendo em vista que foram realizadas benfeitorias no imóvel. Sem custas e honorários, vez que o requerido é beneficiário da Assistência Judiciária. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Se dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, a assistida não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, em não havendo recurso, e com as anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins – TO, 26 de novembro de 2011. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

**Autos n.º 2011.0011.0551-1****Ação:** Anulação de contrato c/c Indenização por Dano Material

Requerente: Jovelina Moreira da Rocha e Maria Moreira da Cruz.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: CELTINS

Advogado: não consta.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora INTIMADO para, tomar conhecimento da sentença de fls.26/29, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e anotações de estilo, arquivando-se. Sem custas, diante da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins – TO, 21 de novembro de 2011. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

**Autos n.º 2011.0001.7306-8****Ação:** Depósito.

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado: Dr. Alexandre Nunes Machado.

Requerido: Antonio Maria de Castro.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora INTIMADO para, tomar conhecimento da decisão de fls.76/78, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "POSTO ISTO, sem maiores delongas, DEFIRO o petitorio de fls.74/75 e, de consequência, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Retifiquei-se o nome do pedido inicial junto ao Sistema Informatizado da Justiça e na capa de autuação, fazendo constar. "Ação de Depósito" Cite-se o devedor, na forma da lei do art.902 do Caderno Instrumental Civil, para em 05 (cinco) dias; a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) oferecer resposta (art.902, II, do Código de Processo Civil), sob pena dos efeitos processuais da revelia e confesso (arts. 285 e 319, do código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins – TO, 11 de novembro de 2011. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

**Autos n.º 2011.0008.0364-9****Ação:** Declaratória.

Requerente: Eurica Pedro da Silva.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A.

Advogado: Dr. Heverton José Mamede.

FINALIDADE: Fica o advogado do requerido INTIMADO para tomar conhecimento da sentença homologatória de fls. 43/44 cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante do exposto, e por tudo que consta dos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes à fl.26, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo civil. Não há custas nem honorários. Sentença publicada em audiência. Intimados, os presentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

**Autos n.º 2011.0008.8370-7****Ação:** Consignação c/c Revisional de Cláusulas contratuais.

Requerente: Celina da Silva Ramos.

Advogado: Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho.

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora INTIMADO para, tomar conhecimento da decisão de fls.49/54, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada por ausências dos pressupostos legais para sua concessão Preconizados nos arts 273 e seguintes do Código de Processo Civil. CITE-SE o requerido para caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta sob pena dos efeitos processuais da revelia e confesso. Se necessário expeça-se carta precatória. Intimem-se.

Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 12 de setembro de 2011. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito."

## AXIXÁ

### 2ª Vara Cível

**APOSTILA****PROCESSO Nº 2007.0009.2278-0/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente FRANCISCA NOGUEIRA DE SOUZA e interditando JOVELINO NOGUEIRA.****O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "Homologo a desistência com a anuência do Ministério Público. Com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito e em consequência determino o arquivamento dos presentes autos com a respectiva baixa na distribuição. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS****PROCESSO Nº 2010.0002.0595 – 6/0 – AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, onde figura como requerente FRANCISCO TEIXEIRA SANTOS e requerido MARIA IVANILDE DO NASCIMENTO SANTOS.****O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "O pedido é procedente. O réu foi citado por edital e não contestou. Decreto a revelia do réu, com fundamento no artigo 9º, II, de Código de Processo Civil e nomeio curador Dr. Miguel Arcanjo dos Santos, para exercer o múnus de curador especial da parte requerida. O curador que aceitou o encargo, manifestou pela decretação do divórcio do casal Francisco Teixeira Santos e Maria Ivanilde do Nascimento Santos. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA IVANILDE DO NASCIMENTO. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, INCISO I do CPC, resolvo o mérito da demanda. Expeça-se o mandado de averbação para o cartório competente. Sem custas. Pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência as partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Cumpridas as diligências, Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".**PROCESSO Nº 2010.0005.3618 – 9/0 – AÇÃO DE DIVÓRCIO, onde figura como requerente CLEONICE DE FARIAS CORRÊA e requerido MANOEL IZAQUE CORRÊA.****O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "O pedido é procedente. O réu foi citado por edital e não contestou. Decreto a revelia do réu, com fundamento no artigo 9º, II, de Código de Processo Civil e nomeio curador Dr. Miguel Arcanjo dos Santos, para exercer o múnus de curador especial da parte requerida. O curador que aceitou o encargo, manifestou pela decretação do divórcio do casal Cleonice de Farias Corrêa e Manoel Izaque Corrêa. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, CLEONICE FELIPE DE FARIAS. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, INCISO I do CPC, resolvo o mérito da demanda. Expeça-se o mandado de averbação para o cartório competente. Sem custas. Pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência as partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Cumpridas as diligências, Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".**PROCESSO Nº 2011.0007.5870 – 8/0 – AÇÃO DE DIVÓRCIO, onde figura como requerente SINARA RAMOS DE ARAÚJO e requerido ALEXANDRO PEREIRA DE ARAÚJO.****O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "O pedido é procedente. O réu foi citado por edital e não contestou. Decreto a revelia do réu, com fundamento no artigo 9º, II, de Código de Processo Civil e nomeio curador Dr. Miguel Arcanjo dos Santos, para exercer o múnus de curador especial da parte requerida. O curador que aceitou o encargo, manifestou pela decretação do divórcio do casal Sinara Ramos de Araújo e Alexandre Pereira de Araújo. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, SINARA RAMOS DE SOUSA. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, INCISO I do CPC, resolvo o mérito da demanda. Expeça-se o mandado de averbação para o cartório competente. Sem custas. Pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência as partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Cumpridas as diligências, Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".**PROCESSO Nº 2008.0006.8496 – 8/0 – AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, onde figura como requerente AURINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA SANTOS e requerido MILVAN ALVES DOS SANTOS.****O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "O pedido é procedente. O réu foi citado por edital e não contestou. Decreto a revelia do réu, com fundamento no artigo 9º, II, de Código de Processo Civil e nomeio curador Dr. Miguel Arcanjo dos Santos, para exercer o múnus de curador especial da parte requerida. O curador que aceitou o encargo, manifestou pela decretação do divórcio do casal Aurineide Nogueira de Sousa Santos e Milvan Alves dos Santos. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, AURINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, INCISO I do CPC, resolvo o mérito da demanda. Expeça-se o mandado de averbação para o cartório competente. Sem custas. Pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência as partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Cumpridas as diligências, Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2009.0008.1311 – 1/0 – AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, onde figura como requerentes FRANCISCO LUCENA DE VASCONCELOS e JOQUIBEDE DE SOUSA SANTOS.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "Trata-se de pedido de Divórcio Direto Consensual formulado. Por Francisco Lucena de Vasconcelos e Joquibede de Sousa Santos. As partes entabularam acordo quanto à guarda dos filhos, da forma acima citada, em relação as visitas ficaram livres para ambos, desde que não atrapalhe os seus estudos escolares. As férias escolares deverão ter o seu período dividido entre os pais, e quanto aos alimentos estes serão dispensados, haja vista que o separando ficará com a guarda de três filhos. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução de mérito. Com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, decreto divórcio do casal. Homologo o acordo quanto a guarda e visita dos filhos. A divorciada voltará a usar o nome de solteira. Expeça-se o mandado de averbação para o cartório de registro civil competente. Com a cópia desta sentença. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações, averbações e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e tomo. Sem custas. Publicada em audiência ciente os presentes. Registre-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2011.0002.1740 – 5/0 – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, onde figura como requerente CHARLENE PEREIRA LIRA DE OLIVEIRA e requerido JALDO ALVES DE OLIVEIRA.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "O pedido é procedente. O réu foi citado por edital e não contestou. Decreto a revelia do réu, com fundamento no artigo 9º, II, de Código de Processo Civil e nomeio curador Dr. Silvestre Gomes Junior, para exercer o múnus de curador especial da parte requerida. O curador que aceitou o encargo, manifestou pela decretação do divórcio do casal Charlene Pereira Lira de Oliveira e Jaldo Alves de Oliveira. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, CHARLENE PEREIRA LIRA. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, INCISO I do CPC, resolvo o mérito da demanda. Expeça-se o mandado de averbação para o cartório competente. Sem custas. Pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência as partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Cumpridas as diligências, Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2011.0006.4375 – 7/0 – AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, onde figura como requerente MARIA ZULEIDE DE CARVALHO ALMEIDA e requerido JOSÉ ARAÚJO DE ALMEIDA.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "O pedido é procedente. O réu foi citado por edital e não contestou. Decreto a revelia do réu, com fundamento no artigo 9º, II, de Código de Processo Civil e nomeio curador Dr. Miguel Arcaño dos Santos, para exercer o múnus de curador especial da parte requerida. O curador que aceitou o encargo, manifestou pela decretação do divórcio do casal Maria Zuleide de Carvalho Almeida e José Araújo de Almeida. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA ZULEIDE DE SOUSA CARVALHO. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, INCISO I do CPC, resolvo o mérito da demanda. Expeça-se o mandado de averbação para o cartório competente. Sem custas. Pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência as partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Cumpridas as diligências, Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2010.0002.0598 – 0/0 – AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, onde figura como requerente MANOEL SERGIVAL DE ARAÚJO e requerido MARIA MISTE PEREIRA ARAÚJO.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "O pedido é procedente. O réu foi citado por edital e não contestou. Decreto a revelia do réu, com fundamento no artigo 9º, II, de Código de Processo Civil e nomeio curador Dr. Miguel Arcaño dos Santos, para exercer o múnus de curador especial da parte requerida. O curador que aceitou o encargo, manifestou pela decretação do divórcio do casal Manoel Sergival de Araújo e Maria Miste Pereira Araújo. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA MISTE PEREIRA. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, INCISO I do CPC, resolvo o mérito da demanda. Expeça-se o mandado de averbação para o cartório competente. Sem custas. Pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência as partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Cumpridas as diligências, Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2010.0011.2715 – 0/0 – AÇÃO DE DIVÓRCIO, onde figura como requerente JOSÉ LEAL e requerido MARIA ONEIDE SILVA LIMA LEAL.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "O pedido é procedente. O réu foi citado por edital e não contestou. Decreto a revelia do réu, com fundamento no artigo 9º, II, de Código de Processo Civil e nomeio curador Dr. Miguel Arcaño dos Santos, para exercer o múnus de curador especial da parte requerida. O curador que aceitou o encargo, manifestou pela decretação do divórcio do casal José Leal e Maria Oneide Silva Lima Leal. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA ONEIDE SILVA LIMA. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, INCISO I do CPC, resolvo o mérito da demanda. Expeça-se o mandado de averbação para o cartório competente. Sem custas. Pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência as partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Cumpridas as diligências,

Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2010.0007.4493 – 8 /0 – AÇÃO DE DIVÓRCIO, onde figura como requerente JOÃO BOSCO CARLOS FERREIRA e requerido JACIARA PEREIRA DE SA.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "O pedido é procedente. O réu foi citado por edital e não contestou. Decreto a revelia do réu, com fundamento no artigo 9º, II, de Código de Processo Civil e nomeio curador Dr. Miguel Arcaño dos Santos, para exercer o múnus de curador especial da parte requerida. O curador que aceitou o encargo, manifestou pela decretação do divórcio do casal João Bosco Carlos Ferreira e Jaciara Pereira de Sá. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, JACIARA PEREIRA DOS SANTOS. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, INCISO I do CPC, resolvo o mérito da demanda. Expeça-se o mandado de averbação para o cartório competente. Sem custas. Pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência as partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Cumpridas as diligências, Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2010.0011.2719 – 3 /0 – AÇÃO DE DIVÓRCIO, onde figura como requerente MARIA HELENA VIEIRA RAMOS e requerido DAVÍ PEREIRA RAMOS.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "O pedido é procedente. O réu foi citado por edital e não contestou. Decreto a revelia do réu, com fundamento no artigo 9º, II, de Código de Processo Civil e nomeio curador Dr. Miguel Arcaño dos Santos, para exercer o múnus de curador especial da parte requerida. O curador que aceitou o encargo, manifestou pela decretação do divórcio do casal Maria Helena Vieira Ramos e Davi Pereira Ramos. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA HELENA VIEIRA FEITOSA. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, INCISO I do CPC, resolvo o mérito da demanda. Expeça-se o mandado de averbação para o cartório competente. Sem custas. Pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência as partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Cumpridas as diligências, Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2010.0011.2721 – 5 /0 – AÇÃO DE DIVÓRCIO, onde figura como requerente MARIA VALNIZA DE MORAES PEREIRA LUZ e requerido MANOEL MESSIAS CAVALCANTE DA LUZ.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "A parte autora não foi localizada, mudando-se de endereço sem deixar informações aonde possam ser encontrada. Por esta razão, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publicada em audiência, cientes os presentes. Registre-se. Cumpridas as diligências, Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2010.0005.3618 – 9 – AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, onde figura como requerente ELIZETE SANTOS DE ALMEIDA e requerido JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "A parte autora não foi localizada, mudando-se de endereço sem deixar informações aonde possam ser encontrada. Por esta razão, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publicada em audiência, cientes os presentes. Registre-se. Cumpridas as diligências, Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2010.0010.4635 – 5 – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, onde figura como requerente ANTONIO CONCEIÇÃO DE SOUZA e requerido DANIELA DOS SANTOS CASTRO.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "A parte autora não foi localizada, mudando-se de endereço sem deixar informações aonde possam ser encontrada. Por esta razão, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publicada em audiência, cientes os presentes. Registre-se. Cumpridas as diligências, Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2009.0004.7867 – 3 / 0 – AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C PARTILHA DE BENS, onde figura como requerente JOÃO PEREIRA DE SOUSA e requerido MARIA DE SANTANA ROCHA DE SOUSA.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "O pedido é procedente. As partes transigiram, são maiores e capazes e não há direitos indisponíveis, razão porque a transação deve ser homologada. POSTO ISTO, homologo o acordo quanto à partilha dos bens. Julgo procedente o pedido de divórcio. Decreto o divórcio do casal. Determino que ao expedir o mandado de averbação, faça constar que a mulher voltará a usar o nome de solteira. Expeça-se o mandado de averbação para o cartório competente. Sem custas pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publicada em audiência, cientes os presentes, que renunciaram ao prazo de recursal. Registre-se. Cumpridas as diligências, Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2010.0000.9517-4/0 – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, onde figura como requerente DAIANE TEODORO LIMA e requerido CLEOMAR DA SILVA.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "Acolho o parecer do Ministério Público, Acolho o pedido das partes e determino a conversão do pedido de separação judicial litigiosa em divórcio consensual. Julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal, devendo fazer constar no mandado de averbação que a requerente voltará a usar o nome de solteira. Sem custas pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publicada em audiência, cientes os presentes, que renunciam ao prazo de recursal. Registre-se. Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**PROCESSO Nº 2008.0003.9837-0/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente EULENE CARNEIRO DIAS ARAÚJO e interditanda MIRIAN CARNEIRO DIAS.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "Constatou-se a ausência da parte que não foi encontrada. Em seguida foi proferida a seguinte sentença: A parte autora não foi localizada, mudando-se de endereço sem deixar informações aonde possam ser encontradas. Por esta razão, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Posto Isto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem Custas.Publicada em audiência, cientes os presentes. Registre-se. Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2010.0011.2829-7/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente MARIA DE FÁTIMA SOUZA DA SILVA e interditanda MARIA ZILDA DE SOUSA DA SILVA.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "A situação retratada nos autos se adequou ao disposto no art. 3º, inciso III, c/c o art. 1767, inciso II, do CC. O laudo de fls 15, comprovam que a interditanda é permanentemente incapaz para os atos civil. Posto Isto, com fundamento no art. 3º, inciso III c/c com o artigo 1767, inciso I, do CC, Declaro a interditanda **MARIA ZILDA DE SOUSA DA SILVA**, absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Nomeio a requerente **MARIA DE FÁTIMA SOUZA DA SILVA**, Curadora da interditanda. Lavre-se o termo de compromisso. Oficier-se ao Cartório Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Sem Custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, as partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2007.0009.2278-0/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente ANGRA GOMES DA SILVA e interditando RONY NONATO DA SILVA.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "Posto Isto, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publicada em audiência, cientes os presentes. Registre-se. Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2010.0008.0138-9/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente MARIA RAIMUNDA RODRIGUES LIMA e interditando RAIMUNDO RODRIGUES LIMA.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "A situação retratada nos autos se adequou ao disposto no art. 3º, inciso III, c/c o art. 1767, inciso II, do CC. O laudo de fls 15, comprovam que a interditanda é permanentemente incapaz para os atos civil. Posto Isto, com fundamento no art. 3º, inciso III c/c com o artigo 1767, inciso I, do CC, Declaro a interditanda **RAIMUNDO RODRIGUES LIMA**, absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Nomeio a requerente **MARIA RAIMUNDA RODRIGUES LIMA**, Curadora da interditanda. Lavre-se o termo de compromisso. Oficier-se ao Cartório Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Sem Custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, as partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2010.0007.4565-9/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente ANTONIO SOARES SANTOS e interditando ADÃO LUIS SOARES SANTOS.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "Constatou-se a ausência da parte que não foi encontrada. Em seguida foi proferida a seguinte sentença: A parte autora não foi localizada, mudando-se de endereço sem deixar informações aonde possam ser encontrada. Por esta razão, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publicada em audiência, cientes os presentes. Registre-se. Arquivem-se. Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2008.0002.9419-1/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente MARIA BEZERRA DO VALE e interditando FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "A situação retratada nos autos se adequou ao disposto no art. 3º, inciso III, c/c o art. 1767, inciso II, do CC. O laudo de fls 15, comprovam que a interditanda **FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS** é permanentemente incapaz para os atos civil. Posto Isto, com fundamento no art. 3º, inciso III c/c com o artigo 1767, inciso I, do CC, Declaro a interditanda, absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Nomeio a requerente **MARIA BEZERRA DO VALE**, Curadora da interditanda. Lavre-se o termo de compromisso. Oficier-se ao Cartório Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Sem Custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, as partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2008.0001.9331-0/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente EUDILENE RIBEIRO DOS SANTOS e interditando GRACENIR DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "A situação retratada nos autos se adequou ao disposto no art. 3º, inciso III, c/c o art. 1767, inciso II, do CC. O laudo de fls 15, comprovam que a interditanda **GRACENIR DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA** é permanentemente incapaz para os atos civil. Posto Isto, com fundamento no art. 3º, inciso III c/c com o artigo 1767, inciso I, do CC, Declaro a interditanda, absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Nomeio a requerente **EUDILENE RIBEIRO DOS SANTOS**, Curadora da interditanda. Lavre-se o termo de compromisso. Oficier-se ao Cartório Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Sem Custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, as partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2008.0003.9878-7/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente OLINDINA PEREIRA LOPES e interditanda CARMOSINA SANTOS LIMA.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "A situação retratada nos autos se adequou ao disposto no art. 3º, inciso III, c/c o art. 1767, inciso II, do CC. O laudo de fls 15, comprovam que a interditanda **OLINDINA PEREIRA LOPES** é permanentemente incapaz para os atos civil. Posto Isto, com fundamento no art. 3º, inciso III c/c com o artigo 1767, inciso I, do CC, Declaro a interditanda, absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Nomeio a requerente **OLINDINA PEREIRA LOPES**, Curadora da interditanda. Lavre-se o termo de compromisso. Oficier-se ao Cartório Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Sem Custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, as partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2008.0008.7038-9/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente JOSÉ FILHO DA SILVA e interditanda RAIMARA ARAÚJO SILVA REIS.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "A situação retratada nos autos se adequou ao disposto no art. 3º, inciso III, c/c o art. 1767, inciso II, do CC. O laudo de fls 15, comprovam que a interditanda **RAIMARA ARAÚJO SILVA REIS** é permanentemente incapaz para os atos civil. Posto Isto, com fundamento no art. 3º, inciso III c/c com o artigo 1767, inciso I, do CC, Declaro a interditanda, absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Nomeio a requerente **JOSÉ FILHO DA SILVA**, Curadora da interditanda. Lavre-se o termo de compromisso. Oficier-se ao Cartório Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Sem Custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, as partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2008.0008.7038-9/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente JOSÉ FILHO DA SILVA e interditanda RAIMARA ARAÚJO SILVA REIS.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** "A situação retratada nos autos se adequou ao disposto no art. 3º, inciso III, c/c o art. 1767, inciso II, do CC. O laudo de fls 15, comprovam que a interditanda **RAIMARA ARAÚJO SILVA REIS** é permanentemente incapaz para os atos civil. Posto Isto, com fundamento no art. 3º, inciso III c/c com o artigo 1767, inciso I, do CC, Declaro a interditanda, absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Nomeio a requerente **JOSÉ FILHO DA SILVA**, Curadora da interditanda. Lavre-se o termo de compromisso. Oficier-se ao Cartório Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Sem Custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, as partes renunciam o prazo recursal. Registre-se.

Arquívem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

**PROCESSO Nº 2008.0007.3331-6/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente MARIA EVANIR MARTINS e interditando REINALDO DA CONCEIÇÃO.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** “A situação retratada nos autos se adequou ao disposto no art. 3º, inciso III, c/c o art. 1767, inciso II, do CC. O laudo de fls 15, comprovam que a interditanda **REINALDO DA CONCEIÇÃO** é permanentemente incapaz para os atos civil. Posto Isto, com fundamento no art. 3º, inciso III c/c com o artigo 1767, inciso I, do CC, Declaro a interditanda, absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Nomeio a requerente **MARIA EVANIR MARTINS**, Curadora da interditanda. Lavre-se o termo de compromisso. Oficier-se ao Cartório Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Sem Custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, as partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Arquívem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

**PROCESSO Nº 2006.0006.5922-3/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente CLEMILDA ALVES DOS SANTOS e interditando IDENILDO RODRIGUES DE POLUCENA.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** “A situação retratada nos autos se adequou ao disposto no art. 3º, inciso III, c/c o art. 1767, inciso II, do CC. O laudo de fls 15, comprovam que a interditanda **IDENILDO RODRIGUES DE POLUCENA** é permanentemente incapaz para os atos civil. Posto Isto, com fundamento no art. 3º, inciso III c/c com o artigo 1767, inciso I, do CC, Declaro a interditanda, absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Nomeio a requerente **CLEMILDA ALVES DOS SANTOS**, Curadora da interditanda. Lavre-se o termo de compromisso. Oficier-se ao Cartório Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Sem Custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, as partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Arquívem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

**PROCESSO Nº 2006.0007.9930-0/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente JURANDIR VIEIRA LEITE e interditando RONAYR GABRIEL LEITE.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** “Homologo a desistência. Com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito e em consequência determino o arquivamento dos presentes autos com a respectiva baixa na distribuição. Atuou neste feito como conciliadora a acadêmica Valda Pereira Costa. Axixá do Tocantins-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 2009.0008.1302-2/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente MARIA ALEKSANDRA PEREIRA LIMA e interditando BENEDITO SOUSA LIMA.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** “A situação retratada nos autos se adequou ao disposto no art. 3º, inciso III, c/c o art. 1767, inciso II, do CC. O laudo de fls 15, comprovam que a interditanda **BENEDITO SOUSA LIMA** é permanentemente incapaz para os atos civil. Posto Isto, com fundamento no art. 3º, inciso III c/c com o artigo 1767, inciso I, do CC, Declaro a interditanda, absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Nomeio a requerente **MARIA ALEKSANDRA PEREIRA LIMA**, Curadora da interditanda. Lavre-se o termo de compromisso. Oficier-se ao Cartório Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Sem Custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, as partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Arquívem-se. Axixá-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 2008.0006.8474-7/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente MARIA ANILZA SILVA VITOR e interditando ANTONIO ALVES DOS REIS MELO.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** “Homologo a desistência. Com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito e em consequência determino o arquivamento dos presentes autos com a respectiva baixa na distribuição. Atuou neste feito como conciliadora a acadêmica Valda Pereira Costa. Axixá do Tocantins-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

**PROCESSO Nº 2008.0003.9868-0/0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, onde figura como requerente MARIA ROSILENE MOREIRA LIMA e interditando ABRÃO MOREIRA LIMA.**

**O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:** “Homologo a desistência. Com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, julgo extinto o

processo sem resolução de mérito e em consequência determino o arquivamento dos presentes autos com a respectiva baixa na distribuição. Atuou neste feito como conciliadora a acadêmica Valda Pereira Costa. Axixá do Tocantins-TO, 28 de novembro de 2011.(ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

## COLINAS

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO N. 2011.0011.5989-1

REQUERENTES: JÚLIO CÉZAR EDUARDO

MARIA MONTE SERRATE EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL – OAB/TO 2541

REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE CAUÇÃO

INTIMAÇÃO –DECISÃO – FLS. 48/49: 1. Decisão interlocutória. Relatório dispensável.

2. Nesta análise perfunctória, verifico que se encontram ainda ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar inaudita altera pars, notadamente a aparência do bom direito. 3. Conforme se extrai da Certidão de Inteiro Teor e Registro de Imóveis de fls. 41/43, sobre o imóvel rural oferecido em caução recaem muitos gravames, como hipotecas e penhoras, cujo valor total não é aferível de plano. 4. A parte autora não instruiu a inicial com certidão negativa de débitos tributários sobre referido imóvel, nem com Avaliação Judicial recente do referido imóvel. 5. Além disto, de acordo com a consulta SPROC que segue adiante, além das ações principais (cobranças) sobre as quais incidem esta ação cautelar, nesta Comarca, atualmente, tramitam em face da parte ré: - 08 Ações de Execução de valores expressivos perante esta 1ª Vara Cível (2010.5.4191-3/0, 2010.5.5800-0/0, 2010.8.1492-8/0, 2010.7.8916-8/0, ajuizadas em 1997; 2009.9.1966-1/0, 2009.9.1968-8/0, 2009.9.1985-8/0, ajuizadas no ano 2000; 2006.3.5231-4/0, ajuizada em 2006); - 01 Ação de Execução perante a 2ª Vara Cível (2011.8.4288-1/0); 6. Diante de tais circunstâncias, conclui-se que ausente o fumus boni juris, pelo menos por ora, uma vez que a caução ofertada não pode ser tida por idônea, pois faltam nestes autos parâmetros básicos para isto, quais sejam, a Avaliação Judicial recente do imóvel e levantamento idôneo do valor total dos gravames que pendem sobre o imóvel fornecido pelos demais credores. 7. Diante da ausência do fumus boni juris, torna-se despicenda a análise acerca da caracterização do perigo de demora. Como é de trivial sabença, necessária a presença concomitante dos dois requisitos para concessão da medida liminar. CONCLUSÃO 8. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido LIMINAR, porque ausente requisito indispensável à concessão da medida, qual seja, o fumus boni juris. 9. CITE-SE a parte ré para, no prazo de 05 dias, contestar o pedido, ADVERTINDO-A de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (arts. 802 e 803 do CPC). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-NA desta decisão. 10. INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias: a) Promover a AVALIAÇÃO JUDICIAL do imóvel ofertado em caução. b) APRESENTAR certidão de débitos tributários sobre referido imóvel. c) APRESENTAR documentos idôneos informando os valores atualizados dos gravames que recaem sobre o imóvel ofertado em caução. 11. INTIMEM-SE. 12. Cópia desta decisão VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, para tanto segue em anexo cópia da inicial. VALE também COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, desde que em anexo cópia de fls. 41/43. Colinas do Tocantins-TO, 24 de novembro de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito

**Autos: nº. 2008.0002.0726-4 – ML- Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais.**

Requerente: Leonardo Mendes dos Santos.

Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Júnior, OAB –TO 1.800.

Requerido: Maxitel S/A.

Advogado: Drª. Marinolia Dias dos Reis

Requerido: Brasil Telecon Celular S/A.

Advogado: Drª. Dayane Ribeiro Moreira, OAB – TO3.048.

**FICA:** a parte apelada, via de seu Advogado, **INTIMADA**, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 508, CPC).

**Autos: nº. 2011.0012.2145-7 – ML- Ação: Embargos à Execução.**

Embargante: Nélio Antonio Turra.

Advogado: Dr. Isaias Grasel Rosman, OAB –TO 2.335.

Embargado: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Não constituído.

**FICA:** a parte autora, via de seu Advogado, **INTIMADA**, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Autos: nº. 2011.0012.2144-9 – ML- Ação: Embargos à Execução.**

Embargante: Nélio Antonio Turra e Edilson Loss.

Advogado: Dr. Isaias Grasel Rosman, OAB –TO 2.335.

Embargado: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Não constituído.

**FICA:** a parte autora, via de seu Advogado, **INTIMADA**, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS N.: 2011.9.5801-4/0**

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS**

**REQUERENTE: BÔRBA E BUENO LTDA**

**ADVOGADO: Dr. Tenner Aires Rodrigues – OAB/TO 4282 e OAB/PA 15.150-A e Dr. Thiel Mascarenhas Aires – OAB/TO 4683**

**REQUERIDO: BRASIL TELECOM CELULAR**

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos  
**INTIMAÇÃO – DECISÃO FLS. 39/41: “1. Decisão interlocutória. Relatório dispensável. 2.** Nesta análise perfunctória, verifico que se encontram presentes os requisitos para a concessão de tutela cautelar em caráter incidental (art. 273, § 7º, do CPC), quais sejam, aparência do bom direito e perigo de demora. 3. Fumus boni juris. Caracterizado pelos documentos que instruem a inicial, notadamente os de fls. 19/22, que demonstram que: a) As faturas dos meses de abril/2009 a junho/2009 do Contrato n. 1123526971, e a fatura do mês de junho/2009 do Contrato 1123527862, foram devidamente quitadas. b) A dívida cobrada no documento de fls. 21 refere-se ao Contrato n. 1123526971, porém não especifica o mês de referência do consumo, sendo possível que a fatura seja de algum dos meses já pagos, conforme fls. 19. c) A cobrança de fls. 22 contraria o disposto no art. 61 da Resolução 85/98 da Anatel, posto que feita após 90 dias da efetiva prestação do serviço. d) Aparentemente parte autora teve seu nome inscrito nos cadastros do SERASA por cobrança indevida (fls. 22) e por inadimplência de dívida supostamente já quitada (fls. 19).  
**4.** O perigo de demora caracteriza-se pelo fato de que, privada do crédito pela inscrição de seu nome no SERASA, a parte autora irá vivenciar, durante o tramitar da demanda, os dissabores e constrangimentos da restrição creditícia. 5. Por derradeiro, vale ressaltar que a medida liminar é completamente reversível, inexistindo periculum in mora inverso. Verificando-se no transcorrer da instrução do processo que as razões da parte autora são totalmente improcedentes, a inscrição nos cadastros de inadimplentes terá seus efeitos imediatamente restaurados. **CONCLUSÃO 6.** Diante do exposto: 7. Por presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, com fulcro no art. 273, § 7º, do CPC, DEFIRO liminarmente a MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL para DETERMINAR a EXCLUSÃO dos lançamentos do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA etc.) tão-somente aos débitos de R\$ 601,45 reais e R\$ 580,60 reais, apontados no documento de fls. 24. 8. NOTIFIQUE-SE o SERASA para, em 48 horas, cumprir a liminar ora concedida, nos moldes especificados no item 7 acima. INSTRUJA-SE o ofício com cópia do documento de fls. 24. 9. Caso queira, a parte autora poderá promover pessoalmente a NOTIFICAÇÃO do SPC, SERASA etc., por meio da apresentação desta decisão, acompanhada de cópia do documento de fls. 24 devidamente autenticadas pelo Cartório deste Juízo, para que aqueles órgãos promovam em 48 horas a EXCLUSÃO do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito relativamente aos débitos de R\$ 601,45 reais e R\$ 580,60 reais, apontados no referido documento. 10. Com supedâneo no artigo 461, § 4º, do CPC, IMPONHO aos responsáveis MULTA no valor de R\$ 200,00 reais por dia de atraso no cumprimento desta medida liminar, até o limite de R\$ 10.000,00 reais, sem prejuízo reavaliar o valor e periodicidade das astreintes conforme prevê o § 6º do mesmo dispositivo legal. 11. Diante da relação de consumo que, em tese, legitima os atos que constituem a causa de pedir desta ação, e tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO o pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da parte autora, tal como permite o art. 6º, VIII, do CDC. 12. Cuida-se de ação que deve observar o RITO SUMÁRIO, a teor do art. 275, I, CPC. 13. DESIGNO, pois, Audiência de Conciliação (art. 277, CPC) para o dia 19/01/2012, às 14:30 horas. 14. CITE-SE a parte ré para os termos da presente ação e INTIMEM-NA para comparecer à audiência ora designada. 15. Quando do cumprimento do mandato de citação, ADVIRTA-SE expressamente a parte ré de que: a) Se deixar injustificadamente de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença (art. 277, § 2º, CPC). b) Se frustrada a tentativa de conciliação, deverá, através de advogado, oferecer CONTESTAÇÃO na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. c) A ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e aplicação dos efeitos da revelia (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). d) Se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, caput, CPC). 16. As partes poderão fazer-se representar na audiência por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º, CPC). 17. Cópia desta decisão SUBSTITUI O MANDADO de NOTIFICAÇÃO (desde que esteja em anexo cópia do documento de fls. 24, devidamente autenticado pelo Cartório deste Juízo). 18. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 17 de novembro de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2011.0011.5990-5/0****AÇÃO: CAUTELAR INCIDENTAL DE CAUÇÃO****REQUERENTE: WANDERLEY EDUARDO DA SILVA E ELIANA RACHEL CASTRO EDUARDO****ADVOGADO: Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO 2541****REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A****ADVOGADO: Dr. Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223-b**

**INTIMAÇÃO – DECISÃO FLS. 42/43: “1. Decisão interlocutória. Relatório dispensável. 2.** Nesta análise perfunctória, verifico que se encontram ainda ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar inaudita altera pars, notadamente a aparência do bom direito. 3. Conforme se extrai da Certidão de Inteiro Teor e Registro de Imóveis de fls. 34/37, sobre o imóvel rural oferecido em caução recaem muitos gravames, como hipotecas e penhoras, cujo valor total não é aferível de plano. 4. A parte autora não instruiu a inicial com certidão negativa de débitos tributários sobre referido imóvel, nem com Avaliação Judicial recente do referido imóvel. 5. Além disto, de acordo com a consulta SPROC que segue adiante, além das ações principais (cobranças) sobre as quais incidem esta ação cautelar, nesta Comarca, atualmente, tramitam em face da parte ré:- 04 Ações de Execução de valores expressivos perante esta 1ª Vara Cível (2009.9.1966-1/0, 2009.9.1968-8/0 e 2009.9.1987-4/0, todas ajuizadas no ano 2000; 2010.5.4191-3/0, ajuizada em 1997); - 01 Ação de Execução perante a 2ª Vara Cível (2011.8.4288-1/0); 6. Diante de tais circunstâncias, conclui-se que ausente o fumus boni juris, pelo menos por ora, uma vez que a caução ofertada não pode ser tida por idônea, pois faltam nestes autos parâmetros básicos para isto, quais sejam, a Avaliação Judicial recente do imóvel e levantamento idôneo do valor total dos gravames que pendem sobre o imóvel fornecido pelos demais credores. 7. Diante da ausência do fumus boni juris, torna-se despicenda a análise acerca da caracterização do perigo de demora. Como é de trivial sabença, necessária a presença concomitante dos dois requisitos para concessão da medida liminar. **CONCLUSÃO 8.** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido LIMINAR, porque ausente requisito indispensável à concessão da medida, qual seja, o fumus boni juris. 9. CITE-SE a parte ré para, no prazo de 05 dias, contestar o pedido, ADVERTINDO-A de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (arts. 802 e 803 do CPC). Pelo

mesmo mandado, INTIMEM-NA desta decisão. 10. INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias: a) Promover a AVALIAÇÃO JUDICIAL do imóvel ofertado em caução. b) APRESENTAR certidão de débitos tributários sobre referido imóvel. c) APRESENTAR documentos idôneos informando os valores atualizados dos gravames que recaem sobre o imóvel ofertado em caução. 11. INTIMEM-SE. 12. Cópia desta decisão VALE COMO MANDADO de CITAÇÃO, para tanto segue em anexo cópia da inicial. VALE também COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, desde que em anexo cópia de fls. 34/37. Colinas do Tocantins-TO, 24 de novembro de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito.

**AUTOS N.º: 2011.9.1240-5/0****AÇÃO: REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNATÓRIA DE VALORES E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA****REQUERENTES: MAURI STRANIER, CRISTINA APARECIDA MAYNKO STRANIERI E MARCELO STRANIERI****ADVOGADO: Dr. Isaias Grasel Rosman – OAB/TO 2335 A****REQUERIDO: BANCO CNH CAPITAL S.A****ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos**

**INTIMAÇÃO – DECISÃO FLS. 68/71: Decisão interlocutória. Relatório dispensável. DEFIRO a Gratuidade da Justiça. É certo que a presente ação revisional de contrato bancário torna litigiosa a obrigação contratual. Porém, essa litigiosidade, por si só, não permite que o depósito consignatário seja diferente do valor contratado. Com efeito, o caso sob exame não corresponde às hipóteses em que incide sobre a equação contratual elemento posterior externo à formação do pacto e aferível “primus ictu oculi”, com aptidão para gerar um sensível desequilíbrio. Afora essa situação, há de sobrepujar o princípio de que os pactos são feitos para serem cumpridos tal como estabelecidos. Não se desconhece a constante preocupação do Poder Público com a situação dos consumidores nos contratos ditos de adesão, notadamente quando seu conteúdo subsume-se à seara consumerista, como forma de abrandar o natural desequilíbrio de forças entre o consumidor e o fornecedor, o prestador de serviços ou o fabricante. No entanto, o Estado-Jurisdição não pode colocar indistintamente todos os consumidores envolvidos em contratos de adesão, em qualquer situação, e de plano, sob uma espécie de curatela da qual decorreria a imediata desconsideração da autonomia da vontade. É preciso lembrar que o aderente, considerado o homem médio, tem a liberdade de avaliar suas possibilidades econômicas frente à obrigação vislumbrada e decidir por assumi-la ou não. Os elementos invocados pela parte autora têm sido objeto de discussão nos tribunais de nosso País, mas já existiam ao tempo da celebração do contrato. Podem até caracterizar fator capaz de ensejar a revisão e até mesmo a nulificação de cláusulas contratuais, contudo não traduzem elementos suficientes para afastar antecipadamente a validade do pacto de modo a autorizar a consignação de valores diferentes dos ajustados sem a necessária observância do contraditório. Atenta-se aqui para o postulado do devido processo legal marcado pela presença do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa com os mecanismos e recursos a ela inerentes, ao lado ainda do princípio da segurança jurídica. A verossimilhança das alegações e o fumus boni iuris não estão configurados, pois conforme se verifica às fls. 25/51, o contrato revisando estipula juros de 8,75% a ano, ou seja, dentro do limite de 12% ao ano determinado pelo art. 1º, caput, da Lei de Usura. Quanto às alegadas nulidades das demais cláusulas contratuais, não se evidenciam pelo próprio contrato, sendo necessária a realização de perícia técnica no momento oportuno para verificar se estão sendo cobradas. Incabível, pois, em sede liminar, a modificação do valor das prestações pactuadas e o afastamento da mora acumulada, fato reconhecido a pela própria parte autora (fls. 03). Como visto, há inadimplência incontroversa, e o mero ajuizamento de ação de revisão de contrato não afasta tal inadimplência. A inscrição de nome de devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito não é providência vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Pelo contrário, encontra respaldo nos §§ 1º e 4º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. TRF1 - “PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO DE CADASTROS DE DEVEDORES. I – A simples discussão judicial de cláusulas contratuais não impede a adoção de medidas, por parte do agente financeiro, tendentes à execução do contrato ou inscrição do nome dos mutuários em órgão de proteção ao crédito. II – Somente a purgação da mora viabiliza a suspensão da execução, bem como a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes.” Não há violação ao art. 42 da Lei nº 8.078/90, uma vez que a inscrição nos cadastros não implica em cobrança de débito mediante exposição do consumidor inadimplente a ridículo ou submissão a algum tipo de constrangimento ou ameaça ilegais. Outrossim, a simples remessa de informações de débitos ao SPC, SERASA ou outros cadastros de inadimplentes não constitui ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, vez que, por si, não priva ninguém de sua liberdade ou de seus bens. Embora não seja possível antecipar efeitos da tutela jurisdicional para autorizar a consignação de valores diferentes dos pactuados, é certo que a propositura desta ação tornou litigioso o valor do contrato, possibilitando, assim, que a parte autora, com fundamento no art. 335, V, CC/2002, consigne o valor do débito conforme calculado pelo banco-credor enquanto discutirem os encargos praticados e as cláusulas contratuais. **CONCLUSÃO** Diante do exposto: 1. INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. 2. Diante da relação de consumo que, em tese, legitima os atos que constituem a causa de pedir desta ação, e tendo em vista a hipossuficiência da parte autora em relação à parte ré, DEFIRO o pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da parte autora, tal como permite o art. 6º, VIII, do CDC, e DETERMINO a EXIBIÇÃO pela parte ré, no prazo da contestação, da evolução gráfica do débito, do contrato revisando e de todos os documentos relativos a ele. 3. CITE-SE o banco-requerido para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (art. 297, CPC). No mesmo ato, ADVIRTA-NO de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). 4. Desde já, AUTORIZO a purga da mora reconhecida pela parte autora, mediante consignação dos valores atrasados mais encargos nos moldes convenacionados no contrato, no prazo de 05 dias, fazendo-o com fundamento no art. 891, CPC. 5. AUTORIZO, ainda, a consignação das prestações vincendas durante todo o curso da demanda, observado, como é lógico, o valor pactuado no contrato, sendo certo que deverão ser consignadas sem maiores formalidades, bastando a juntada da guia do respectivo depósito judicial aos autos e desde que a parte autora o faça mensalmente, até 05 dias contados da data dos respectivos vencimentos (art. 892 do CPC). 6. Caso a parte autora promova a purgação da mora através de consignação nos moldes acima prescritos, voltem os autos CONCLUSOS para que este Juízo, verificando a correção dos depósitos, determine a expedição de mandado**

de notificação determinando que o banco-requerido, em 48 horas, promova a exclusão dos lançamentos do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito (SERASA, CADIN, SPC etc.) e Cartórios de Protestos, referentemente ao débito discutido nesta ação. 7. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 11 de novembro de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito."

**AUTOS N. 2011.12.1401-9/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos

INTIMAÇÃO – DECISÃO FLS. 34: "1. Decisão interlocutória. Relatório dispensável. 2. Observo que figura no pólo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL, órgão que ostenta qualidade de empresa pública federal. 3. Assim, em razão da competência instituída ratione personae pelo art. 109, I, da Constituição Federal/88, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal. 4. De acordo com o referido dispositivo constitucional, compete aos Juizes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 5. Exsurge, portanto, que falta a este Juízo, em termos absolutos, competência para prosseguir na presidência deste processo. CONCLUSÃO 6. Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da CF/88, c/c art. 113, § 2º, do CPC, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a REMESSA dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal neste Estado, com as sinceras homenagens desta magistrada. 7. COMUNIQUE-SE ao Distribuidor. 8. Promovam-se as devidas BAIXAS. 9. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 29 de novembro 2011. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2011.0009.5912-6/0**

AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCIPIENTE : WADNER TOLENTINO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva

EXCEPTO : BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO: Dr. Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223

INTIMAÇÃO – DECISÃO FLS. 27/28: "Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por WADNER TO-LENTINO DA SILVA em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, qualificados nos autos. A petição de fls. 25/26 traz a concordância expressa da parte excep-ta com o pedido de remessa dos autos para a Comarca de Arapoema-TO. É o relatório do que interessa. A presente exceção merece acolhida pelas seguintes razões: a) A competência deste Juízo para processar e julgar a Ação de Co-branção n. 2011.1.6299-6/0 é territorial, e, portanto, relativa, sendo passível de modifi-cação. b) A presente exceção foi alegada no momento processual oportuno e evitou o fenômeno da prorrogação de competência (art. 114, CPC). c) A regra contida no art. 94, CPC é aplicável à Ação de Cobrança, pois a parte ré-excipiente reside na Comarca de Arapoema-TO. d) Ademais, a parte excepta concorda expressamente com a modifi-cação da competência. Forçoso, portanto, o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo e remessa dos autos à Comarca de Arapoema-TO. CONCLUSÃO 1. Diante do exposto, com fulcro no art. 94, CPC, DECLARO a IN-COMPETÊNCIA RELATIVA deste Juízo e determino a REMESSA dos autos à Comarca de Arapoema-TO, com as sinceras homenagens desta magistrada. 2. CONDENO a parte excepta a pagar à parte excipiente as CUS-TAS processuais DESEMBOLSADAS referentes a este incidente, nas quais se inclui a taxa judiciária, corrigidas monetariamente a partir do mês do respectivo pagamento (art. 2º, do Dec. 86.649/81). 3. SEM condenação ao pagamento de HONORÁRIOS neste inci-dente, por incabíveis à espécie. 4. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos da Ação de Cobrança 2011.1.6299-6/0 em apenso. 5. COMUNIQUE-SE ao Distribuidor. 6. Promovam-se as devidas BAIXAS. 7. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 16 de novembro 2011. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito."

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****EXECUÇÃO PENAL 279/10 –P. K**

Fica o procurador da parte abaixo identificado, intimado do teor do r. decisão proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Acusado:

Dr. BERNARDINO COSOBECK DA COSTA - OAB-4138

**OBJETO: INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO:** Da Decisão de Deferimento do pedido de saída Temporária. Cuja parte dispositiva, segue transcrita "Isto posto, em consonância ao Parecer Ministerial, **DEFIRO** o pedido de saída temporária do reeducando **JOÃO BATISTA NUNES LOPES**, autorizando-o a se ausentar por **07 dias**, no período de 24 a 30 de dezembro do corrente ano, devendo apresentar-se novamente no dia 31 de dezembro no horário de recolhimento normal, ficando o mesmo obrigado a: 1- Não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. 2- Recolher-se à sua propriedade no período noturno. - DRA. Grace Kelly Sampaio– Juíza de Direito em Substituição Automática -Vara Criminal- Colinas do Tocantins-TO, 07 de dezembro de 2011.

**CRISTALÂNDIA****Diretoria do Foro****PORTARIA****PORTARIA N.º 12/2.011**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Juiz Substituto, Portaria TJ/TO n.º562/2011 - DJ n.º2777 desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais, etc...

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - no mês de dezembro de 2011, o Fórum desta Comarca, funcionará em regime de plantão no 1º grau de jurisdição, obedecendo à seguinte escala:

DATA	JUIZ	SERVIDORES	TELEFONE
Sexta dia 09 de dezembro a partir das 18h:00min, às 08h:00min da segunda dia 12 de dezembro	Dr. Manuel de Faria Reis Neto	Maurício Mendes Reinaldo	8445-1646
Sexta dia 16 de dezembro a partir das 18h:00min, às 08h:00min da segunda dia 19 de dezembro	Dr. Manuel de Faria Reis Neto	Maurício Mendes Reinaldo	8445-1646

Parágrafo único. Considerando-se as duas datas estabelecidas na escala, o plantão inicia-se às 18h:00min da sexta feira e termina às 08h:00min da segunda feira.

**Art. 2º** - A escala de Plantão será através de rodízio semanal, por seqüência de ordem alfabética. Em caso de feriado prolongado ou ponto facultativo, o servidor terá a escala prorrogada até o final do feriado.

**Art. 3º** - Em caso de o servidor encontra-se de férias ou licença, será substituído pelo próximo da escala, compensando-se no período seguinte.

**Art. 4º** - Os nomes dos servidores plantonistas e o número do telefone serão publicados no portal do Poder Judiciário, e em local visível da entrada do prédio do fórum de Cristalândia/TO.

**Art.5º** - Os servidores plantonistas manterão livro para registro das petições recebidas no plantão.

**§ 1º** - Antes do início do plantão, o último servidor plantonista entregará ao atual servidor plantonista o livro de registro.

**§ 2º** - No início do expediente normal, o servidor plantonista entregará à Seção de Protocolo as petições recebidas (acompanhadas dos documentos correspondentes, inclusive as decisões proferidas e os mandados, alvarás e ofícios eventualmente expedidos, com as respectivas certidões), colherá o recibo no livro de registro.

**§ 3º** - Após o protocolo e autuação, as petições e anexos serão imediatamente levados à distribuição.

**Art. 6º** - Os dias que os servidores tiverem efetivamente trabalhado em plantão serão anotados nos assentamentos correspondentes na Diretoria do Foro, para efeito da concessão da licença prevista nos §§ 1º e 2º do art.11 da Resolução n.º09/2007.

Parágrafo único. O requerimento de gozo de licença apresentado ao Diretor do Foro, será encaminhado, independentemente de despacho, à Secretaria da Diretoria, para informação, retornando em seguida à conclusão.

**Art. 7º** - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Dado de passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de 2011 (dois mil e onze).

**MANUEL DE FARIA REIS NETO****Juiz Substituto****Portaria TJ/TO n.º526/211 – DJ/TO n.º2777****1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2006.0004.3259-8– AÇÃO PENAL**

Denunciado: Haroldo da Silva Rocha

Advogado da defesa: Marcelo Márcio da Silva OAB/TO 3883-B

Zeno Vidal Santin OAB/TO 279

Vítima: Edson Ribeiro Neto

Assistentes de acusação: Daniela Silva Neto e outro

Advogado do assistente: Antonio Paim Broglio OAB 556

INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído pela defesa, supramencionado, bem como o assistente de acusação, intimados da decisão de fls. 1179, que segue transcrita: "Designo para o dia 20/01/2012, às 08:00 horas, a realização da Sessão Ordinária do Tribunal do Júri, para o julgamento do acusado HAROLDO DA SILVA ROCHA, devidamente qualificado à folha 385 dos autos. Com fulcro no artigo 432 e seguintes, intímem-se o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública para que acompanhe o sorteio dos 25 jurados para a Reunião Periódica, o que se dará no dia 12/12/2011, às 17:30 horas. Após, proceda a Sra. Escrivã como disposto nos artigos 434 e seu parágrafo único e 435 do Código de Processo Penal, bem como o assistente de acusação. Intímem-se as pessoas mencionadas no artigo 431 do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória de intimação de testemunha, com prazo de 10 (dez) dias, para as Comarcas de Paraíso do Tocantins/TO e Gurupi/TO. Intime-se o pronunciado e requisite o policiamento para a sessão. Cumpra-se. Cristalândia/TO, 07 de dezembro de 2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto."

**AUTOS: 2011.0011.2370-6/0 – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**

Requerente: Renato Pereira da Silva

Advogado: Dr.ª Fátima Albuquerque OAB/TO n.º. 195-B

DECISÃO: "... ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, mantendo incólume a decisão proferida por ocasião da homologação do flagrante...Cristalândia, 07 de dezembro de 2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto.

### **Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte, abaixo identificado, através de seu respectivo procurador, intimado dos atos processuais, abaixo relacionado.

#### **AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO N.º 2011.0010.3358-8/0\***

REQUERENTE: MAICON DANIEL DE NOVAES LELIS.  
ADVOGADO: Dr. MARCELO MÁRCIO DA SILVA OAB/TO N.º3885.  
REQUERIDO: PABLO FERREIRA DA COSTA.

INTIMAÇÃO: Fica o supracitado Advogado do requerente devidamente INTIMADO da r. Decisão: "...Ao teor do exposto, com supedâneo no artigo 804 do Estatuto Processual, DEFIRO a liminar perseguida na presente medida cautelar, para determinar a busca e apreensão do veículo...e o respectivo documento, devendo o bem ser depositado em poder do autor, com os encargos a ele inerentes. Lavre-se o termo. Uma vez executada a liminar, cite-se o requerido para querendo, contestar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 802 do C.P.C.). Intimem-se. Cumpra-se. Cristalândia 07 de dezembro de 2011. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz de Direito Substituto.

## **DIANÓPOLIS**

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **Autos nº 2011.0007.8320-6 INDENIZAÇÃO**

Requerente: ISENEIDE AIRES CERQUEIRA  
Advogado: NÃO CONSTA  
Requerido: CLARO S/A  
Advogado: NÃO CONSTA  
INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 4.002,67 (quatro mil, dois reais e sessenta e sete centavos), intimamos o(a) requerido(a) para, querendo, oferecer embargos no prazo legal".

#### **Autos nº 2011.0003.4169-6 INDENIZAÇÃO**

Requerente: JOSE WILLIAM LEITE SILVA  
Advogado: NÃO CONSTA  
Requerido: CLARO S/A  
Advogado: NÃO CONSTA  
INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 4.002,67 (quatro mil, dois reais e sessenta e sete centavos), intimamos o(a) requerido(a) para, querendo, oferecer embargos no prazo legal".

### **1ª Vara Cível e Família**

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 2009.0004.0584-6 de Interdição, tendo como requerente Adolfo Júnior Nunes Milhomens e requerida Maria Luiza Milhomens Nunes, que por este Juízo foi decretada por sentença a interdição de MARIA LUIZA MILHOMENS NUNES, brasileira, solteira, deficiente, portadora da CI/RG nº 630.819 - SSP/TO, residente e domiciliada na Rua Alagoas, s/nº, Setor Cavalcante, em Dianópolis-TO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil e nomeando-lhe curador seu irmão ADOLFO JÚNIOR NUNES MILHOMENS, brasileiro, solteiro, eletricista, portador da CI/RG nº 868.751 SSP/TO e do CPF nº 022.763.191-94, residente e domiciliado na Rua Alagoas, s/nº, Setor Cavalcante, em Dianópolis-TO. Tudo conforme sentença de fls. 32/36, cuja parte final segue transcrita: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de submeter MARIA LUIZA MILHOMENS NUNES à CURATELA ESPECIAL na forma do art. 1.780 do novo Código Civil, nomeando-se-lhe curador na pessoa do requerente ADOLFO JÚNIOR NUNES MILHOMENS, pelo prazo de 1 (um) ano, por ser a situação verdadeira nos autos transitória, conferindo ao curador poderes de administração de todos os bens e interesses da requerida, sem importar a presente decisão em decreto de interdição. Por não se tratar de limitação à capacidade de exercício, dispensado é a inscrição da presente no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, bem como a publicação no placar do Fórum e no órgão oficial. Lavra-se termo de compromisso de curatela/mandato, nos termos do artigo 1.187, I, do Código de Processo Civil, com validade de 1 (um) ano. O curador é irmão da curatelada, presumindo-se pessoa idônea, de modo que dispense o curador da especialização de hipoteca legal de imóveis, nos termos do artigo 1.190, in fine, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não houve litigiosidade na demanda. Após o trânsito em julgado da sentença e, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos, dando-se baixa com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis-TO, 10 de setembro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça. Eu, Carla Cavallari Cavalcanti, Técnica Judiciária, o digitei. Dianópolis-TO, 09 de dezembro de 2011.

## **GOIATINS**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **Autos nº. 2011.0011.3634-4/0 – Mandado de Segurança**

Requerente: Neodir Saorin  
Adv. Dr. Daniel dos Santos Borges OAB/TO 2238  
Requerido: Vinicius Donover Gomes  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. Daniel dos Santos Borges INTIMADO para tomar conhecimento da decisão judicial a seguir transcrita. DECISÃO: Por estas razões aqui expostas DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender todos os efeitos dos atos de aprovação do relatório final da CPI e instauração de Comissão Processante ocorridas durante a 495ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Goiatins, bem como suspender a validade da RESOLUÇÃO 003/2011, até o julgamento final deste Mandado de Segurança. Determino a notificação do impetrado para prestar as informações no prazo de 10 dias e a notificação da assessoria jurídica da Câmara Municipal de Goiatins, para tomar conhecimento do feito, querendo ingresse no feito em 10 dias. Goiatins, 09 de dezembro de 2011.

#### **Autos nº. 2011.0012.2286-0/0 – Mandado de Segurança**

Requerente: Hipólito da Silva Carvalho e PSDB  
Adv. Dr. Alexandre Gomes Marques OAB/TO 1874/TO  
Requerido: José Karcer Cassimiro Ribeiro e outros  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. Alexandre G. Marques INTIMADO para tomar conhecimento da decisão judicial a seguir transcrita. DECISÃO: Por estas razões aqui expostas é que DEFIRO OS PEDIDOS LIMINARES para determina a suspensão dos efeitos do DECRETO LEGISLATIVO nº 003/2011, devendo os Impetrados reintegrarem o vereador HIPÓLITO DA SILVA CARVALHO imediatamente ao cargo, assim permanecendo até a decisão final neste feito. A suspensão dos efeitos da nomeação da Comissão Processante nº 002/2011 em face de HIPÓLITO DA SILVA CARVALHO, assim como a suspensão dos efeitos de qualquer ato que possa dela advir, até decisão final neste feito, a notificação dos impetrados, para prestar informações no prazo de 10 dias, a notificação da assessoria jurídica da Câmara Municipal de Goiatins e do Município de Goiatins, para conhecimento do feito, querendo, ingresse no feito em 10 dias. Goiatins, 09 de dezembro de 2011.

#### **Autos nº. 2011.0011.3620-4/0 – Ação Civil Pública**

Requerente: Município de Goiatins TO  
Adv. Dr. Daniel dos Santos Borges OAB/TO 2.238  
Requerido: Vinicius Donover Gomes e outros  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. Daniel dos Santos Borges INTIMADO a tomar conhecimento da decisão judicial a seguir transcrita. DECISÃO: Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para: a - determinar o impedimento de Vinicius Donover Gomes de agir como substituto do prefeito em caso de seu afastamento temporário ou definitivo, ficando o mesmo excluído da linha de sucessão, e ainda fica impedido de participar de quaisquer atos dentro da Câmara de Vereadores de Goiatins, referente às questões de gestão da Prefeitura de Goiatins, inclusive comissões e votações referentes ao afastamento do atual prefeito de Goiatins, até solução final da lide; b – determinar o impedimento dos senhores Eduardo Sardinha Rego Tomazi, Josiedes Soares Dias, Gisele Sousa Cirqueira, Ada Teixeira Reis, Rusinelte Rodrigues Lima e Francisco Aurélio Giomarães Boucinhas de participarem da Comissão de Licitação do Município de Goiatins, até solução final da lide. Goiatins, 07 de dezembro de 2011.

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS Nº: 2009.0010.6781-2/0 (199/09) – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

Requerente: MANOEL MESSIAS CAVALCANTE DA LUZ  
Intimação do Advogado: DR: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA- OAB/TO Nº402/B  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Requerente intimado do inteiro teor da Sentença Judicial, exarada nos autos acima mencionados, a seguir transcrita: "Sentença": Por este juízo foi determinada a instauração de Incidente de Insanidade Mental do autor do fato Túlio Carlos dos Santos, nos autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência de nº578/08. Submetido a perícia, veio dos autos, o lauto médico-psiquiátrico acostado às fls.52/56, onde os peritos do Juízo concluíram em síntese que: o paciente possui "Esquizofrenia" e a época do fato criminoso não entendia o caráter ilícito do mesmo".Facultados as partes, a se manifestarem sobre o referido laudo, estas anuíram com o mesmo. É o relatório.A perícia médico-psiquiátrica a que se submeteu o acusado e ora examinado, não aponta qualquer anomalia que o impeça de conviver normalmente em sociedade, não implicando também, na necessidade de internação em estabelecimento diferenciado. Com efeito, não vislumbro, qualquer circunstancia extrema de dúvida que implique no não-acolhimento do Laudo Pericial apresentado, tendo, inclusive, as partes anuíram com o mesmo, a homologação deste é medida que se impõe, com o conseqüente prosseguimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Diante disso, homologo, por sentença, o laudo pericial de exame medido-psiquiátrico acostado às fls.23/25, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Junte-se cópia da presente aos autos principais, após, naqueles autos, dê-se vista ao Ministério Público. Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Goiatins 14/09/2011. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juiza de Direito.

## **GUARAÍ**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.631/2011**

Ficam os advogados das partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **Autos nº: 2009.0011.6808-2 – Ação de Manutenção de Posse**

Requerente: Juarez Ferreira  
Advogada: Drª. Juarez Ferreira – OAB/TO n.3405-A  
Requerido: Tome Carlos de Souza  
Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto - OAB/TO n. 372

DECISÃO de fls. 224/235: "(...) Dando prosseguimento ao feito, passo a análise da impugnação de fls.212/218, por meio da qual o devedor argüiu, preliminarmente, com espeque no artigo 618, inciso I, do CPC (sic), a nulidade da execução, uma vez que a petição inicial de cumprimento de sentença não obedeceu ao disposto no artigo 475-J, caput, in fine, do CPC e conseqüentemente, no artigo 614, inciso II, do CPC; pois, à fl. 194, extrai-se demonstrativo de débito exequendo, do qual não consta o índice de correção monetária ali utilizado, impossibilitando assim seu direito de controlar a exatidão da quantia cobrada e, conseqüentemente, a defesa ampla, via impugnação, uma vez que não expresso no título executivo. A priori, razão assiste ao executado ao, zelosamente, observar a falta de um dos requisitos específicos de desenvolvimento válido da fase processual de cumprimento de sentença, a saber: demonstrativo discriminado da dívida; todavia, também, como mui bem observado pelo devedor, trata-se de matéria de ordem pública, logo, pelas razões infra expostas, de imediato, tal fato não enseja a extinção do feito, conforme concluído; mas sim a determinação da emenda da exordial com espeque no artigo 616, do CPC, sob pena aí sim de nulidade processual, senão veja-se: É cediço que, sob pena inclusive de tumulto processual, pois o processo segue um procedimento, que obedece a uma sequência lógica de atos processuais sempre para frente até atingir o julgamento mediante sentença; a emenda da petição inicial, após exercício do contraditório, tão-somente, é possível, desde que não atinja a causa de pedir e/ou o pedido, modificando-os e não cause prejuízo ao executado, o que sucede no caso em apreço; pois a causa de pedir na fase de cumprimento de sentença - é o não pagamento espontâneo pelo devedor, no prazo legal, da quantia certa fixada em sentença transitada em julgado, ou seja, não se confunde com o demonstrativo de débito, que configura mero documento indispensável ao requerimento do cumprimento da sentença; bem como o pedido não será modificado pelo simples apontamento do índice de correção monetária utilizado pelo devedor para o cálculo da dívida. Dito isso, reitero, não há que se falar em modificação da causa de pedir e/ou pedido de cumprimento de sentença, com a juntada de demonstrativo discriminado do débito nos termos supra. (...) Ademais, na presente ação, o devedor foi intimado, tão-somente para oferecer impugnação, no prazo legal, se desejando; logo, reitero, também, que não há que se falar em prejuízo processual ao mesmo no caso em tela, preservado que será, integralmente, após emenda da petição de fls.192/193, a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório do mesmo, abnndo assim nova oportunidade de discussão sobre a matéria posta após o saneamento do vício verificado no feito executivo. Ante todo o exposto, tendo em vista que extinguir a presente fase processual de cumprimento de sentença passível, de ser renovada é criar para o evedor dano maior, uma vez que a dívida será acrescida de novos encargos financeiros; sob pena de violar os princípios da celeridade e economia processual, bem como os constitucionais do devido processo legal, e duração razoável, do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, emendar o pettono de fls.192/193 nos termos do artigo 614, inciso II c/c artigo 616 c/c art.go 475-R, todos do CPC; sob pena de indeferimento da mesma. Após o trânsito em julgado da presente decisão e o cumprimento ou não do supra determinado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Guaraí, 16/11/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juiza de Direito".

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.630/2011**

Ficam os advogados das partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **Autos nº: 2010.0005.4007-0 – Revisão Contratual**

Requerente: Giuliano Eulálio da Costa

Advogada: Drª. Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/TO n.1721-A

Requerido: BV Financeira S/A – Crédito e Financiamento.

Advogado: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos – OAB/TO n. 3627

DECISÃO de fls. 164/166: "(...) O requerido, em cumprimento a decisão de fls. 156/158 foi, regularmente intimado, via advogado constituído nos presentes autos, para regularizar sua representação postulatória, pelos fatos e fundamentos ali expostos; todavia, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 163-v. É cediço que, conforme preconiza a regra disposta no artigo 13, inciso II, do CPC, quando verificada a irregularidade de representação da parte requerida, deverá o juiz marcar prazo razoável para que o vício seja sanado, e, caso a parte se mantenha inerte a ordem judicial, será decretada sua revelia, tornando-se inexistente a contestação por ela apresentada. Destarte, pelas razões expostas na decisão de fls. 156/158, conclui-se que a representação postulatória da parte requerida no presente processo não foi regularizada no prazo fixado, embora devidamente cientificada para tanto. Assim sendo, como deixou transcorrer o prazo in albis, já que se não cumpriu o determinado, tem-se como precluso o seu direito de movimentar os presentes autos, segundo artigo 183, do CPC. (...) Posto isso, com espeque no artigo 13, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, declaro revel o requerido, determinando o desentranhamento da peça contestatória apresentada às fls. 90/132, a fim de ser entregue ao ser subscritor, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Guaraí, 26 de setembro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juiza de Direito".

### **1ª Vara Criminal**

#### **DECISÃO**

Autos de **Inquérito Policial nº 2008.0001.8217-2/0.**

Infração: Art. 180 do Código Penal.

Vítima: A JUSTIÇA PÚBLICA.

Indiciado: FÁBIO FALEIRO BARBOSA.

Fica(m) os(s) partes interessadas e advogado(s), intimado(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimto 002/11 da CGJ-TO): (6.1.b) DECISÃO N.º 17/11. Autos nº. 2008.0001.8217-2. Compulsando os presentes autos, verifica-se que foi utilizado documento falso perante agentes da Polícia Rodoviária Federal, quando em patrulhamento ostensivo na BR-153, nesta cidade. Assim, apesar de aludido documento ser expedido por Órgão Estadual, verifica-se que a competência para julgamento do delito previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falsificado) define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentado, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços, sendo certo que a qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

PREJUIZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante."(CC nº 99.105/RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 27/2/2009). Dessa forma, como o documento falsificado teria sido utilizado, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Tendo em vista que o delito praticado está conexo com um crime cuja infração é cominada com pena menos grave, tal fato é abarcado pela conexão e deverá também ser julgado pela Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 do STJ. Diante do exposto, DECLINO da Competência e determino a remessa dos presentes autos à Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Palmas/TO, com as homenagens deste Juízo e as baixas de praxe. Publique-se (DJE). Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Guaraí, TO, 9 de novembro de 2011. (Ass.). Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA- Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal.

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

##### **Autos nº 2011.9.4610-5**

Autor do fato: CLEUBER PEREIRA DOS SANTOS

Vítima: ESTADO

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 03/12 Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 180, § 3º do CP, atribuído a CLEUBER PEREIRA DOS SANTOS. Realizada audiência preliminar, nesta foi entabulada transação penal. Consta-se que o autor do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal e o Ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 24). Ante o exposto, acolho o parecer Ministério Público e com fundamento no que dispõe o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CLEUBER PEREIRA DOS SANTOS em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Procedam-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95. P.R.I (SPROC/DJE). Guaraí, 07 de dezembro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

##### **Autos nº 2011.9.4597-4**

Autor do fato: RAIMUNDO NONATO GOMES CARDOSO

Vítima: DONIZETH GUERRA AGUIAR

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 09/12 Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 330 e 331, ambos do CP, atribuídos a RAIMUNDO NONATO GOMES CARDOSO. Realizada audiência preliminar, nesta foi entabulada transação penal. Consta-se que o autor do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal e o Ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 18/v). Ante o exposto, acolho o parecer Ministério Público e com fundamento no que dispõe o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO NONATO GOMES CARDOSO em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Procedam-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95. P.R.I (SPROC/DJE). Guaraí, 07 de dezembro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

##### **Autos nº 2011.1.0463-5**

Autor do fato: LEONARDO RODRIGUES VIEIRA

Vítima: DANILLA COELHO VALADARES

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 23/12 Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 180, § 3º do CP, atribuído a LEONARDO RODRIGUES VIEIRA. Realizada audiência preliminar, nesta foi entabulada transação penal. Consta-se que o autor do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal e o Ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 33/v). Ante o exposto, acolho o parecer Ministério Público e com fundamento no que dispõe o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LEONARDO RODRIGUES VIEIRA em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Procedam-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95. P.R.I (SPROC/DJE). Guaraí, 07 de dezembro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

##### **Autos nº 2011.5.0373-4**

Autor do fato: JOÃO BATISTA JARDIM DA SILVA

Vítima: JOHN CLEVES FERNANDES GONÇALVES

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 22/12 Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 180, § 3º do CP, atribuído a JOÃO BATISTA JARDIM DA SILVA. Realizada audiência preliminar, nesta foi entabulada transação penal. Consta-se que o autor do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal e o Ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato. Ante o exposto, acolho o parecer Ministério Público e com fundamento no que dispõe o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOÃO BATISTA JARDIM DA SILVA em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Procedam-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95. P.R.I (SPROC/DJE). Guaraí, 07 de dezembro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

**AUTOS Nº 2010.1.2846-3**

AUTOR DO FATO: POSTO PETROCOM- COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., POR SEU REPRESENTANTE LEGAL BENEDITO NETO DE FARIA

VÍTIMA: MEIO AMBIENTE

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 20/12 Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 60 da Lei 9.605/98, atribuído a POSTO PETROCOM – Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. O autor do fato não aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo representante do Ministério Público na audiência preliminar (fls. 28). Oferecida denúncia foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi entabulada transação penal. Consta-se que o autor do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal e o Ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 86/v). Ante o exposto, acolho o parecer Ministério Público e com fundamento no que dispõe o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de POSTO PETROCOM – Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Procedam-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95. P.R.I (SPROC/DJE). Guarai, 07 de dezembro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

**Autos nº 2011.11.4265-4**

Autor do fato: FÁBIO LOPES DE ALENCAR

Vítima: O ESTADO

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 15/12 Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 180, §3º do CP, atribuído a FÁBIO LOPES DE ALENCAR. Realizada audiência preliminar, nesta foi entabulada transação penal. Consta-se que o autor do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal e o Ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 44/v). Ante o exposto, acolho o parecer Ministério Público e com fundamento no que dispõe o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FÁBIO LOPES DE ALENCAR em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Procedam-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95. P.R.I (SPROC/DJE). Guarai, 07 de dezembro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

**AUTOS Nº 2011.7.8471-7**

AUTORA DO FATO: ANA PAULA SOUSA RIBEIRO

VÍTIMA: W.S. SILVA POR SUA REPRESENTANTE LEGAL EDNAIR ROSA DA SILVA

(7.0 C) SENTENÇA CRIMINAL Nº 11/12 Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 136 do CP, atribuído a ANA PAULA SOUSA RIBEIRO. Realizada audiência preliminar, nesta foi entabulada transação penal. Consta-se que a autora do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal e o Ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da autora do fato (fls. 21/v). Ante o exposto, acolho o parecer Ministério Público e com fundamento no que dispõe o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ANA PAULA SOUSA RIBEIRO em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Procedam-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95. P.R.I (SPROC/DJE). Guarai, 07 de dezembro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

**Autos nº 2011.8.8870-9**

Autor do fato: LUIZ BRITO DA SILVA

Vítima: O ESTADO

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 08/12 Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/06, atribuído a LUIZ BRITO DA SILVA. Realizada audiência preliminar, nesta foi entabulada transação penal. Consta-se que o autor do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal e o Ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 31/v). Ante o exposto, acolho o parecer Ministério Público e com fundamento no que dispõe o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LUIZ BRITO DA SILVA em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Procedam-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95. P.R.I (SPROC/DJE). Guarai, 07 de dezembro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

**Autos nº 2011.1.0462-7**

Autor do fato: ANECLAN COSTA DE SOUZA

Vítima: DANILLA COELHO VALADARES

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 04/12 Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 180, § 3º do CP, atribuído a ANECLAN COSTA DE SOUZA. Realizada audiência preliminar, nesta foi entabulada transação penal. Consta-se que o autor do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal e o Ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 41). Ante o exposto, acolho o parecer Ministério Público e com fundamento no que dispõe o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ANECLAN COSTA DE SOUZA em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Procedam-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95. P.R.I (SPROC/DJE). Guarai, 07 de dezembro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 12/12**

Autos nº 2009.5.8483-0

Autora do fato: JOSEDIART SANTO AGUIAR

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 12/12 Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 309 do CTB, atribuído a JOSEDIART SANTO AGUIAR. Realizada audiência preliminar, nesta foi entabulada transação penal. Consta-se que o autor do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal e o Ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da

punibilidade do autor do fato (fls. 32/v). Ante o exposto, acolho o parecer Ministério Público e com fundamento no que dispõe o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSEDIART SANTO AGUIAR em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Procedam-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95. P.R.I (SPROC/DJE). Guarai, 07 de dezembro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

**Autos nº 2008.5.4780-4**

Autor do fato: EDIVALDO CUNHA DA SILVA

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA/DANIEL SILVA PIMENTEL DE MORAIS

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 07/12 Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 331 do CP, atribuído a EDIVALDO CUNHA DA SILVA. Realizada audiência preliminar, nesta foi entabulada transação penal. Consta-se que o autor do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal e o Ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 58). Ante o exposto, acolho o parecer Ministério Público e com fundamento no que dispõe o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de EDIVALDO CUNHA DA SILVA em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Procedam-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95. P.R.I (SPROC/DJE). Guarai, 07 de dezembro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

**AUTOS Nº 2009.4.8351-0**

AUTOR DO FATO: CARLOS AIRTON SANCHES JUNIOR

VÍTIMA: O ESTADO

(7.0 C) SENTENÇA CRIMINAL Nº 24/12 Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/06, atribuído a CARLOS AIRTON SANCHES JUNIOR. Realizada audiência preliminar, nesta foi entabulada transação penal. Consta-se que o autor do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal e o Ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 87/v). Ante o exposto, acolho o parecer Ministério Público e com fundamento no que dispõe o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CARLOS AIRTON SANCHES JUNIOR em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Procedam-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95. P.R.I (SPROC/DJE). Guarai, 07 de dezembro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2011.3.6785-7**

Autora do fato: SILVIA RODRIGUES DAMASCENO

Vítima: NELIA MARIA DE MORAIS

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 10/12 Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41, atribuído a SILVIA RODRIGUES DAMASCENO. Realizada audiência preliminar, o MP ofereceu denúncia tendo em vista que a autora do fato não aceitou a proposta de transação penal (fls.12/13). Realizada audiência de instrução e julgamento, nesta foi novamente proposta a transação penal, a qual foi aceita pela autora do fato (fls.17). Consta-se que a autora do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal e o Ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da autora do fato (fls. 21/v). Ante o exposto, acolho o parecer Ministério Público e com fundamento no que dispõe o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de SILVIA RODRIGUES DAMASCENO em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Procedam-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95. P.R.I (SPROC/DJE). Guarai, 07 de dezembro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 06/12**

Autos nº 2011.1.0461-9

Autor do fato: GEILSON COSTA DE SOUZA

Vítima: DANILLA COELHO VALADARES

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 180, § 3º do CP, atribuído a GEILSON COSTA DE SOUZA. Realizada audiência preliminar, nesta foi entabulada transação penal. Consta-se que o autor do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal e o Ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 36). Ante o exposto, acolho o parecer Ministério Público e com fundamento no que dispõe o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de GEILSON COSTA DE SOUZA em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Procedam-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95. P.R.I (SPROC/DJE). Guarai, 07 de dezembro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

**AUTOS Nº 2011.10.2451-1**

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE: RONALDO RIBEIRO DE BRITO

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.

PREPOSTO: MANOEL MESSIAS VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. RENATO CHAGAS CORRÊA DA COSTA – OAB/TO 4.867-A

Data audiência publicação de sentença: 07.12.2011, às 13h45min.

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 06/12. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO efetuado por RONALDO RIBEIRO DE BRITO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., condenando esta no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido da correção monetária a partir da data do acidente (17.10.2010) e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (22.10.2011), conforme ENUNCIADO 4/TO – Nas indenizações decorrentes do seguro

obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.", resultando no valor total de R\$7.295,57 (sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$7.295,57 (sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, independente de nova intimação, nos termos do Enunciado 105 – FONAJE e do artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95. Registre-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação em audiência conforme designado por ocasião da audiência de instrução do processo. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão desta data. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai - TO, 07 de dezembro de 2011, às 13h45min. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

**AUTOS Nº 2011.10.2450-3**

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE: JOSÉ RODRIGO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.

PREPOSTA: EUÇANNIA DE SOUSA ROCHA

ADVOGADO: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO

DATA AUDIÊNCIA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: 07.12.2011, ÀS 14H45MIN.

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 05/12. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO efetuado por JOSÉ RODRIGO PEREIRA DE SOUSA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., condenando esta no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido da correção monetária a partir da data do acidente (06.01.2010) e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (22.10.2011), conforme ENUNCIADO 4/TO – Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.", resultando no valor total de R\$7.575,55 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$7.575,55 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, independente de nova intimação, nos termos do Enunciado 105 – FONAJE e do artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95. Registre-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação em audiência conforme designado por ocasião da audiência de instrução do processo. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão desta data. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai - TO, 07 de dezembro de 2011, às 14h45min. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

**AUTOS Nº 2011.10.2452-0**

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE: CLEVIO DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.

PREPOSTO: MANOEL MESSIAS VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. RENATO CHAGAS CORRÊA DA COSTA – OAB/TO 4.867-A.

Data audiência publicação de sentença: 20.10.2011, às 14h15min.

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 07/12. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO efetuado por CLEVIO DE SOUSA OLIVEIRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., condenando esta no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido da correção monetária a partir da data do acidente (13.01.2011) e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (22.10.2011), conforme ENUNCIADO 4/TO – Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.", resultando no valor total de R\$7.111,29 (sete mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$7.111,29 (sete mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos), sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, independente de nova intimação, nos termos do Enunciado 105 – FONAJE e do artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95. Registre-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação em audiência conforme designado por ocasião da audiência de instrução do processo. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão desta data, independentemente da publicação pelo DJE.. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai - TO, 07 de dezembro, às 14h15m Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

**AUTOS Nº 2011.11.2038-3**

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE: MARIA HILDA DA SILVA

ADVOGADO: DR. RODRIGO MARÇAL VIANA

REQUERIDA: UNIBANCO AIG-SEGUROS S.A.

PREPOSTA: EUÇANNIA DE SOUSA ROCHA

ADVOGADO: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO

DATA AUDIÊNCIA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: 07.12.2011, ÀS 15H15MIN.

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 08/12. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO efetuado por MARIA HILDA DA SILVA em face da UNIBANCO AIG-SEGUROS S.A., condenando esta no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido da correção monetária a partir da data do acidente (14.07.2007) e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (09.11.2011), conforme ENUNCIADO 4/TO – Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.", resultando no valor total de R\$17.276,17 (dezesete mil, duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$17.276,17 (dezesete mil, duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, independente de nova intimação, nos termos do Enunciado 105 – FONAJE e do artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95. Registre-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação em audiência conforme designado por ocasião da audiência de instrução do processo. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão desta data, independentemente da publicação pelo DJE.. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se a Requerente sobre eventual necessidade de execução. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai - TO, 07 de dezembro de 2011, às 15h15m. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto.

**GURUPI****2ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n.º: 2008.0003.5353-8/0**

Ação: Monitoria

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.

Advogado(a): Dr. Roger de Mello Ottaño

Requerido(a): All Pic Log Logística

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, declaro constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 15.173,50 (quinze mil cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), mais acréscimos legais, com fulcro no artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Condeno o requerido em custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Gurupi, 05 de dezembro de 2011. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0007.1527-8/0**

Ação: Cautelar de Exibição

Requerente: Antônio Lázaro Lima Sampaio

Advogado(a): Dr. Paulo César Lemos da Silva

Requerido(a): Televisão Rio Formoso Ltda.

Advogado(a): Dr. Tayrone de França e Melo

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da presente, para determinar a emissora de televisão Rio Formoso Ltda. – TV ANHANGUERA a exibição em juízo, do documento (DVD de vídeo), com a gravação da reportagem com áudio, veiculando a imagem do autor, sob pena de busca e apreensão, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 I, do Código de Processo Civil. Advirto ainda, que em havendo recalculância no cumprimento da presente, sem prejuízo da busca e apreensão, será fixado astreinte (multa pecuniária). Condeno o requerido a honorários advocatícios que fixo com fincas no art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Gurupi, 05 de dezembro de 2011. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2009.0012.0091-1/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira

Requerido(a): Evonei Gonçalves de Sousa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos), na conta corrente

n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

**Autos n.º: 2010.0008.0319-5/0**

Ação: Reparação de Danos  
 Requerente: Emiliane Martins dos Santos  
 Advogado(a): Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia  
 Requerido(a): Banco Popular do Brasil  
 Advogado(a): Dra. Paula Rodrigues da Silva  
 Requerido(a): Drogaria Santa Marta  
 Advogado(a): Dr. Ibanor Oliveira  
 INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 3,84 (três reais e oitenta e quatro centavos), e R\$ 32,64 (trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em depósitos separados, na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

**Autos n.º: 2010.0008.0319-5/0**

Ação: Reparação de Danos  
 Requerente: Emiliane Martins dos Santos  
 Advogado(a): Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia  
 Requerido(a): Banco Popular do Brasil  
 Advogado(a): Dra. Paula Rodrigues da Silva  
 Requerido(a): Drogaria Santa Marta  
 Advogado(a): Dr. Ibanor Oliveira  
 INTIMAÇÃO: Fica a segunda requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos), R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos), e R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos), em depósitos separados, na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

**Autos n.º: 6836/02**

Ação: Indenização  
 Requerente: José Martins Glória  
 Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira  
 Requerido(a): Banco Fiat S.A.  
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isto posto, defiro a penhora via bacenjud no CNPJ do Banco Itaú indicado, devendo antes ser informado a este juízo pelo credor planilha de cálculos acrescido da multa de 10% do art. 475-J do CPC e honorários advocatícios de 10%. Intimem-se, devendo constar também o nome da empresa holding Banco Itaú S.A. Gurupi, 05 de dezembro de 2011. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 7719/06**

Ação: Cumprimento de Obrigação de Fazer  
 Requerente: Cirilo Osório Porfírio da Mota  
 Advogado(a): Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia  
 Requerido(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil –Previ/Carim  
 Advogado(a): Dr. Luiz Ricardo Castro Guerra  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, e 461 ambos do Código de Processo Civil, para confirmando a tutela antecipada, determinar ao requerido que continue a entregar mensalmente no endereço do auto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento, o boleto bancário para pagamento das prestações, sob pena de multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada boleto entregue em atraso ou não entregue. Condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Gurupi, 05/12/2011. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2009.0005.0736-3/0**

Ação: Cumprimento de Sentença  
 Exequente: Alcides Pereira da Silva  
 Advogado(a): Dra. Arlinda Moraes Barros  
 Executado(a): Banco Finasa S.A.  
 Advogado(a): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isto posto, recebo a presente impugnação, deferindo o prazo de 10 (dez) dias para o credor manifestar-se sobre a mesma. Gurupi, 05/12/2011. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0009.2019-0/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Éxito Factoring Gurupi Fomento Mercantil Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Hainer Maia Pinheiro  
 Executado(a): José Agostinho Perri e outros  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 35.

**Autos n.º: 6689/01**

Ação: Cumprimento de Sentença  
 Exequente: Arlindo Peres Filho  
 Advogado(a): Dr. Eder Mendonça de Abreu  
 Executado(a): José Alvaro Lorenço Gasques  
 Advogado(a): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan  
 Executado(a): João Carlos Lorenço Gasques  
 Executado(a): Rosa Maria Alves Carmona Lourenço  
 Advogado(a): Dr. Milton José da Silveira  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto com fins no art. 794, I, do CPC julgo extinto o feito, determinando a expedição de alvará judicial a favor do credor na forma requerida, determinando ainda o cancelamento da penhora e devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Gurupi, 06/12/2011. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0010.5388-0/0**

Ação: Revisional de Contrato Bancário  
 Requerente: Maria Amélia Pereira Leite Procópio  
 Advogado(a): Dra. Hellen Cristina Peres da Silva  
 Requerido(a): Financeira Alfa S.A.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isto posto, com espeque no artigo 273 e incisos do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela requerida pela autora, e, em consequência determino o depósito dos valores devidos em juízo pontualmente, sendo que os já vencidos deverão ser depositados com correção monetária; devendo ainda a requerida se abster de incluir o nome da autora e garantes, em qualquer cadastro restritivo de crédito até o julgamento final da presente. Intime-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias depositar em juízo os valores já vencidos, sob pena de não o fazendo ser revogada a presente decisão. Gurupi, 06/12/2011. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0007.0989-8/0**

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito  
 Requerente: Abílio Milhomem de Aguiar  
 Advogado(a): Dr. Welton Charles Brito Macedo  
 Requerido(a): Itaú Unibanco S.A.  
 Advogado(a): Dr. Celso Marcon  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para especificarem provas e requererem o de direito, ficando advertidos que a inércia implicará em julgamento antecipado. Prazo de 05 (cinco) dias. Gurupi, 06/12/2011. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2010.0000.1434-4/0**

Ação: Requerimento  
 Requerente: Cloves Gonçalves de Araújo  
 Advogado(a): Dra. Gadde Pereira Glória  
 Requerido(a): Cremilda Costa Botelho  
 Requerido(a): Carlos Antônio Frade  
 Advogado(a): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Redesigno o ato para o dia 11/04/12, às 15:15 horas. Gurupi, 06/12/2011. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 6680/01**

Ação: Cumprimento de Sentença  
 Exequente: CVR – Comercial de Máquinas e Veículos Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos  
 Executado(a): Bertoldo Francisco de Abreu Júnior  
 Advogado(a): em causa própria  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Transcorrido 'in albis' o prazo para impugnação, determino a expedição de alvará judicial, julgando extinto o feito com fins no art. 794, I, do CPC. Gurupi, 06/12/2011. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0010.5496-8/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Domingos da Costa Dias e outra  
 Advogado(a): Dr. Fábio Araújo Silva  
 Requerido(a): Refrigerantes Imperial Ltda. e outros  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Designo audiência conciliatória para o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. Devendo as partes comparecerem pessoalmente acompanhadas de advogado. Gurupi, 06/12/2011. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2009.0005.3480-8/0**

Ação: Monitória  
 Requerente: Joaquim José da Silva Oliveira  
 Advogado(a): Dra. Maydê Borges Beani Cardoso  
 Requerido(a): Isaías Campos da Silva  
 Advogado(a): Defensoria Pública  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o adiamento porque devidamente justificado. Redesigno o ato para o dia 11/04/12 no mesmo horário (14:00 horas). Gurupi, 01/12/2011. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0007.0887-5/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Adilino Fernandes da Silva  
 Advogado(a): Defensoria Pública  
 Requerido(a): Donatília Belém de Oliveira  
 Advogado(a): Dra. Maydê Borges Beani Cardoso  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo audiência preliminar para o dia 18/04/12 às 14:30 horas, oportunidade em que não havendo acordo será fixado os pontos controvertidos e deferida provas. Gurupi, 06/12/2011. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2009.0002.9014-3/0**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Marcos Túlio Chater Viegas e outros  
 Advogado(a): Dr. Fernando Augusto Abdalla Santos  
 Requerido(a): Wilton Pereira da Silva  
 Advogado(a): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguarde-se em cartório a data da audiência. Após cls. Gurupi, 06/12/2011. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:  
**AUTOS Nº: 2011.0009.2728-3- Ação Pauliana**  
 REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista, OAB/TO 3809  
REQUERIDO: CHARLES ANTONIO DE FARIA E OUTROS  
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, providenciar o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Citação, que importa em R\$ 215,04 (duzentos e quinze reais e quatro centavos), devendo ser feito o depósito na Conta Corrente nº 9.306-8, Agência nº 0794-3, do Banco do Brasil S/A, com a juntada do comprovante nos autos.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº: 2010.0011.8026-4- Ação Monitória**  
REQUERENTE: GURUFER – Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda  
ADVOGADO: Dra. Arlinda Moraes Barros, OAB/TO 2766  
REQUERIDO: MARCUS VINICIUS SOUTO SILVEIRA  
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, providenciar o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Citação, que importa em R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos), devendo ser feito o depósito na Conta Corrente nº 9.306-8, Agência nº 0794-3, do Banco do Brasil S/A, devendo ser juntado o comprovante nos autos.

### **1ª Vara da Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2011.0001.2922-0/0**

AÇÃO: REMOÇÃO DE CURADOR COM PEDIDO DE LIMINAR  
Requerentes: DULCE MILHOMENS DE SOUZA E OUTROS  
Advogado (a): Dr. DANIEL PAULO DE C. E REIS - OAB/TO nº 4.343  
Requerido (a): ADOMY MILHOMENS DE SOUSA  
Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 79 v.º. DESPACHO: "Não é cabível nestes autos execução de valores, quanto aos cartões e recebimentos, cabe a curadora providenciá-los ante termo de curatela provisória, o qual determino a expedição pelo cartório, posto que nomeio curadora provisória Eurisnete Milhomens Marinho. Int. Gpi., 17.11.11. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

**AUTOS Nº 2011.0010.4971-9/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: T. A. C.  
Advogado (a): Dr. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - OAB/TO nº 53-B  
Requerido (a): ESPÓLIO DE H. P. L. e J. S. L.  
Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO  
Parte: L. DA S. G. DE B.  
Advogado (a): Dr. ALBERY CESAR DE OLIVEIRA - OAB/TO nº 156-B

Objeto: Intimação dos advogados do despacho proferido às fls. 58. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado às fls. 54/57, sob pena prevista em Lei. Gurupi, 17 de novembro de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**AUTOS Nº: 2010.0009.7011-3/0**

Ação: INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
Requerente: LUDIMILLA FACUNDES MACEDO  
Requerido: BENEDITA MACEDO DE MELO  
FINALIDADE: Publicação da sentença.

SENTENÇA: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de BENEDITA MACEDO DE MELO, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua neta LUDIMILLA FACUNDES MACEDO, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícias de bens pertencentes a curatela. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 06 de outubro de 2011. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

### **1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0011.9197-3/0- BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR**

Requerente: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: HAGTON HONORATO DIAS  
Requerido: OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, PROTESTOS E TABELIONATO DE NOTAS DE ALIANÇA DO TOCANTINS.  
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado do requerente supra para comparecer acompanhado de seu cliente na audiência de Conciliação designada para o dia para o dia 15/12/2011, às 14hs.

### **Vara de Execuções Penais**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AÇÃO PENAL:434/2007**

Autor: MPE  
Acusado: Pércio Murilo Rosa

Vítima:Cassimiro Rodrigues Moura  
Advogado: Luiz Martins Neto OAB-GO 25667  
Dispositivo Penal: Artigo 121, c/c artigo 29 do CP  
Despacho/Decisão: Isto posto, defiro a pretensão do acusado Pércio Murilo Rosa no sentido de decretar extinta a pretensão punitiva estatal pelo lapso temporal da prescrição da pena hipotética, pela suposta prática do crime de homicídio figurando como vítima Cassimiro Rodrigues Moura, nos termos do artigo 109 II do CP. Recolham-se o mandado de prisão. Após transitado em julgado archive-se com baixa. Façam as comunicações de estilo. PRI. Gurupi, 06 de dezembro de 2011. Ademar Alves de Souza Filho.

### **Juizado Especial Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2011.0003.7472-1 RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA**

Exequente: KARLA CRISTINA MOTA VILELA  
Advogados: DRA. LEISE THAIS DA SILVA DIAS OAB TO 2288  
Executado: IEPEX – INSTITUTO DE ENSINO DE PESQUISA E EXTENSÃO LTDA  
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: "Revogo o despacho de fls. 38 v ante a revelia do demandado, fulcro no artigo 20 da lei 9099/95. Concluso para sentença. Intime-se.." GPI , 09/12/2011. Odete Batista Dias Almeida - Juíza de Direito Substituta."

**Autos: 2010.0006.4038-5 EXECUÇÃO**

Exequente: JOÃO MILHOMEM FONSECA  
Advogados: DRA. VANESSA SOUZA JAPIASSU OAB TO 2721  
Executado: JOSÉ OSMAR DA ROCHA  
Advogados: DR. LÉLIO BEZERRA PIMENTEL OAB TO 3696  
INTIMAÇÃO: "Intime-se o executado para que indique bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa do art. 600, II, c/c com ao art. 601, ambos do CPC." Gurupi, 18 de novembro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

**Autos: 9.004/06- EXECUÇÃO**

Exequente: PEDRO ADRIANO ALVES GLÓRIA  
Advogados: DRA. ODETE MIOTTI FORNARI OAB TO 740  
Executado: GUIMARÃES E MIRANDA LTDA  
Advogados: DR. MILTON ROBERTO DE TOLEDO OAB TO 511 B  
SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no § 4º, do art. 53, da lei nº 9.099/09 e enunciado 75 do fonaje, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95. ... P.R.I... Gurupi-TO, 13 de outubro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 7.924/05- EXECUÇÃO**

Exequente: ARLINDO PEREIRA ASEVEDO  
Advogados: DR. AREOBALDO PEREIRA LUZ OAB SP 55261  
Executado: GILMARQUES CERQUEIRA DIAS  
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95. ... P.R.I... Gurupi-TO, 13 de outubro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 8.542/06- EXECUÇÃO**

Exequente: VINICIUS SALVADOR COELHO  
Advogados: DRA. ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2766,  
Executado: MÔVEIS BANDEIRA  
Advogados: DR. MILTON ROBERTO DE TOLEDO OAB TO 511B  
SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 19, § 2º da lei nº 9.099/95 e art. 267, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 13 de outubro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 8.535/06- EXECUÇÃO DE TÍTULO**

Exequente: JOSÉ MARTINS PIRES  
Advogados: DR. JOSÉ PIRES OAB TO 397 E, DRA. FERNANDA HAUSER MEDEIROS OAB TO 4231  
Executado: LUIZ FEITOSA ARAÚJO  
Advogados: DR. JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY OAB TO 1378  
SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 269, IV, art. 219, parágrafo 5º, e art. 617 ambos do CPC, art. 33 e art. 59, ambos da lei nº 7.892/86, julgo improcedente o pedido da parte exequente de nova execução em razão da precrição. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 13 de outubro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 8.117/05- EXECUÇÃO**

Exequente: SEBASTIÃO BATISTA DE MOURA  
Advogados: DR. DELSON CARLOS DE ABREU LIMA OAB TO 1964  
Executado: CREDICARD S/A – ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
Advogados: DRA. CÉLIA PADILHA XAVIER FERNANDES OAB SP 134.178, DRA. ANA PAULA FERRERA BEDRAN OAB MG 87.843  
SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 13/10/2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos:2008.0003.3707-9- EXECUÇÃO**

Exequente: SUELENE PEREIRA PINTO  
Advogados: DRA. JUSCELIR MAGNACO OLIARI OAB TO 1103  
Executado: KELLE CRISTINA DE ALMEIDA PAVÃO  
Advogados: DEFENSORIA PÚBLICA  
SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no § 4º, do art. 53, da lei nº 9.099/09 e enunciado 75 do fonaje, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 13/10/2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2.633/96– EXECUÇÃO**

Exequente: FRANCISCA TEIXEIRA SANTOS

Advogados: DEFENSORIA PÚBLICA

Executado: IRENO PEREIRA JORGE

Advogados: DR. JANILSON RIBEIRO COSTA OAB TO 734

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no § 4º, do art. 53, da lei nº 9.099/09 e enunciado 75 do fonaje, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95. P.R.I.. Gurupi-TO, 13/10/2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0009.9891-3 – EXECUÇÃO**

Exequente: VANESSA SOUZA ALVES

Advogados: DR. IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA OAB TO 128

Executado: FERNANDO GOMES DE REZENDE

Advogados: DR. IVANI DOS SANTOS OAB TO 1935

Executado: JEOVÁ PEREIRA DE ABREU

Advogados: DR. GILSON RIBEIRO CARVALHO FILHO OAB TO 2591

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no § 4º, do art. 53, da lei nº 9.099/09 e enunciado 75 do fonaje, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95. P.R.I.. Gurupi-TO, 13/10/2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2007.0009.0526-5 – EXECUÇÃO**

Exequente: SANDRA SCHULZ PEREIRA TATIM

Advogados: DR. JOSÉ DUARTE NETO OAB TO 2039

Executado: ELCI FERRAZ

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Executado: IOLANDA VILELA FERRAZ

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no § 4º, do art. 53, da lei nº 9.099/09 e enunciado 75 do fonaje, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários da Lei 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 13/10/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2011.0008.8114-3 – EXECUÇÃO**

Exequente: ELENILDES NUNES LIRA

Advogados: DRA. MARIA RAIMUNDA DANTAS CHAGAS OAB TO 1776

Executado: MULTI COMÉRCIO DE CELULAR LTDA

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Executado: TOCANTINS SERVIÇOS TÉCNICOS PARA CELULARES LTDA

Advogados: DR. VINICYUS BARRETO CORDEIRO OAB TO 2515, DR. SYLMAR RIBEIRO BRITO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Gurupi-TO, 13/10/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0009.9898-0 – EXECUÇÃO**

Exequente: SOLANGE DE OLÍVIO BISSOLATI

Advogados: DRA. MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS AOB TO 3900

Executado: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogados: DRA. ALESSANDRA DAMASIO BORGES OAB TO 25727

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Gurupi-TO, 13/10/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2008.0009.3020-9 – EXECUÇÃO**

Requerente: MICHEL GOMES DIAS

Advogados: DRA. DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789

Requerido: MARCELO MURUSSI LEITE

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Gurupi-TO, 13/10/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2008.0001.8468-0 – EXECUÇÃO**

Requerente: DIOGO PEREIRA DA SILVA SANTOS

Advogados: DR. LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB GO 25468

Requerido: SIGMA SERVICE – ASSISTENCIA TECNICA A PRODUTOS DA INFORMATICA LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Advogados: DR. VALDOMIR PEREIRA DE OLIVEIRA OAB TO 920

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Gurupi-TO, 13/10/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2011.0002.5555-2 – INDENIZAÇÃO**

Requerente: ELIVAGNER RIBEIRO PATRIOTA

Advogados: DR. IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA OAB TO 128 B

Requerente: ALESSANDRA RODRIGUES RIOBEIRO

Advogados: DR. IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA OAB TO 128 B

Requerido: DECOLAR COM LTDA

Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900

INTIMAÇÃO: "Em razão de estar respondendo cumulativamente pelo JEC, Comarca de Peixe, Paraná e Palmeirópolis, e de ter audiência de réu preso na Comarca de Peixe-TO, na data de 06/12/2011, redesigno o ato marcado para esta data, para a data 14/12/2011 às 14h. Intimem-se as partes. . Gurupi , 23 de novembro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

**Autos: 2009.0002.7406-7 – EXECUÇÃO**

Exequente: ARISTÓTELES CAPONE

Advogados: DR. ALBERY CESAR DE OLIVEIRA OAB TO 156

Executado: ÊXITO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados: DR. HAINER MAIA PINHEIRO OAB TO 2929

Executado: NETO E SILVA LTDA

Advogados: DR. JAVIER ALVES JAPIASSU OAB TO 905

Executado: ARISTÓTELES AZEVEDO MILHOMENS

Advogados: DR. JAIME SOARES OLIVEIRA OAB TO 800

INTIMAÇÃO: "Aristóteles Capone propôs ação de execução de título judicial contra Êxito Factoring Fomento Mercantil Ltda, Neto e Silva Ltda (Radical Music) e Aristóteles Azevedo Milhomens. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que foi feito penhora bacem em nome de Radical Mídias e Informática, fl. 114, a qual não é parte neste processo. Desta forma, certifico que constou erro material no despacho à fl. 110, onde constou "intime-se o executado Radical Music". Com efeito, a petição da parte exequente à fl. 112 atesta a realização de acordo entre esta e a executada Neto e Silva Ltda (Radical Music) no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), sendo que a obrigação foi devidamente adimplida à fl. 119. Sendo assim, não há mais nenhum valor a ser reclamado pela parte exequente, fl. 120. Cumpre esclarecer, portanto, que o processo em apenso a este, autos nº 2010.0006.4288-4/0 corresponde a embargos de terceiro interposto pela empresa Radical Mídias e Informática, a qual alegou que houve o bloqueio em sua conta corrente no valor de R\$ 1.235,63 (mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), fl. 3, conforme já ficou exposto acima. Com efeito, houve a extinção dos embargos em razão da desistência das partes, termo à fl. 33 daquele processo. Assim, o valor bloqueado em nome da empresa Radical Mídias e Informática, deveria ter sido liberado a esta, uma vez que mesmo havendo a desistência das partes em relação aos embargos de terceiro, a parte exequente recebeu o valor executado, ocorre que por um erro material no despacho à fl. 123 constou o nome da empresa Radical Music. Isto posto, torno sem efeito o referido despacho à fl. 123 deste processo, para liberar o valor à fl. 111 a empresa Radical Mídias e Informática, uma vez que foi esta quem teve a restrição do referido valor em sua conta. Intimem-se as partes da decisão. Junte-se esta decisão também aos autos nº 2010.0006.4288-4/0 (embargos de terceiros, em apenso). Cumpra-se. Gurupi , 13 de outubro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

**Autos: 6.278/02 – EXECUÇÃO**

Requerente: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Advogados: DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB TO 1334-A, DRA. ONILDA DAS GRAÇAS SEVERINO OAB TO 4133-B

Requerida: ZÉLIA TEREZINHA CASA MONTENEGRO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Alessandro de Paula Canedo propôs ação de execução contra Zélia Terezinha Casa Montenegro. Dispensado o relatório aduziu às fls. 127 que por meio de certidão de registro imobiliário verifica-se que a adquirente mora no mesmo endereço da executada e que ainda que não tenha certidão de nascimento da exequente, o parentesco se prova pelos sobrenomes da executada e da adquirente. Requer a determinação de registro da penhora sobre o imóvel. Relato sucinto. Decido. In caso, o exequente requer o registro da penhora sobre o imóvel descrito às fls. 123/124. O bem fora penhorado em 29/06/2004 e até a presente data não fora providenciada a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis...O Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 375 pacificou entendimento de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente. Em acurada análise dos autos, verifico que o exequente não conseguiu demonstrar a má-fé da adquirente, limitando-se a informar que o parentesco da adquirente com a executada pode ser provado por meio de seus sobrenomes. Isto posto, indefiro o pedido de registro da penhora sobre o imóvel descrito às fls. 123/124. Intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se as partes desta decisão. Gurupi , 23 de novembro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

**Autos: 2008.0003.3700-1 – EXECUÇÃO**

Requerente: SILVERIO JOSE PEREIRA

Advogados: DR. IRON MARTINS LISBOA OAB TO 535

Requerida: ANGELO DEXHEIMER ZAMBONI

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Silvério José Pereira propôs ação de execução de título extrajudicial contra Ângelo Dexheimer Zamboni. O executado apresentou petição às fls. 36 requerendo a juntada da certidão do cartório de registro de imóveis de Dueré-TO, onde consta averbação de penhora sobre imóvel. In casu, trata-se de nova execução de título extrajudicial. Depende de prévia citação para posterior penhora de bens, conforme determina o art. 53, § 1º da Lei 9.099/95. No presente processo ainda não houve citação do executado, porém houve penhora de bem conforme certidão às fls. 37/38. Assim, tendo em vista a ausência de citação revogo o despacho de fls. 25. A certidão às fls. 28 é apenas para declarar a existência da ação, não havendo qualquer determinação para penhora, até porque o executado não foi citado. Isto posto, determino a nulidade da penhora por ausência de determinação judicial. Oficie-se com urgência o Cartório de Registro de Imóveis de Dueré-TO para que cancele a penhora do imóvel descrito às fls. 37/38. Intime-se o exequente para que informe o correto endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se o exequente desta decisão." Gurupi , 23 de novembro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

**Autos: 2011.0003.7484-5 – INDENIZAÇÃO**

Requerente: MARIOZAN RODRIGUES FALCÃO

Advogados: DRA. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA OAB TO 2507

Requerido: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Advogados: DR. CÉSAR XIMENES OAB SP 128.465, DRA. FERNANDA HAUSER MEDEIROS OAB TO 4231

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogados: DRA. LUCIANNE DE O. CORTES R. DOS SANTOS OAB TO 2337-A, DR. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB TO 4574-A

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 42, da lei 9.099/95, julgo intempestivo o recurso e nego seguimento. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença com a data de 07/11/2011. P.R.I.. Gurupi-TO, 21 de novembro 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2009.0009.4100-4 – EXECUÇÃO**

Requerente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA  
 Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329  
 Requerida: MARIA APARECIDA DOS REIS  
 Advogados: MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc. Doralice Rozalina de Rezende Silva propôs ação de execução de título judicial contra Maria Aparecida dos Reis. A exequente às fls. 51 concorda com o valor da avaliação do bem penhorado, requeira a adjudicação do bem e a expedição de carta de sentença. Defiro parcialmente o pedido da exequente quanto ao pedido de adjudicação pelo valor da avaliação. Indefero expedição de carta de sentença, pois este instituto é para a viabilização de execução provisória. Defiro a expedição de certidão de dívida à exequente. Após a adjudicação, na ausência de indicação de bens no prazo de 10 (dez) dias, o processo será extinto. Intimem-se as partes desta decisão." Gurupi, 23 de novembro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

**Autos: 2010.0003.0899-2 – RESSARCIMENTO**

Requerente: ELIO VICTORINO DA SILVA JÚNIOR  
 Advogados: DR. MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS OAB TO 37, DRA. PAMELA NOVAIS CAMARGOS OAB TO 2252  
 Requerida: MARIA CLEIDE GOMES DE SOUSA  
 Advogados: DRA. MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967  
 Requerida: FRANCISCO DOS SANTOS MARINHO  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: "Recebo o recurso por próprio e tempestivo no efeito apenas devolutivo por ausência de motivo justificado para a suspensão da decisão. Intimem-se a recorrida a opor contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada, fl.40. Intime-se a parte requerida a comparecer em cartório para receber o alvará. Cumpra-se. Cumpra-se." Gurupi, 21 de novembro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

**Autos: 2011.0008.0422-0 – INDENIZAÇÃO**

Requerente: LUCIANNE DE O. CÔRTEZ R. DOS SANTOS  
 Advogados: DRA. LUCIANE DE OLIVEIRA CORTES RODRIGUES DOS SANTOS OAB TO 2337  
 Requerido: TAM LINHAS AÉREAS S/A  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 08/02/2012, às 15h30min. Intimem-se as partes com urgência." Gurupi: 25/11/ 2011."

**Autos: 2011.0005.2666-1 – COBRANÇA**

Requerente: ANTONIO EMIVAL OLIVEIRA  
 Advogados: DR. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI OAB TO 29479  
 Requerido: F.E.V. LIMA E CIA LTDA  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 08/02/2012, às 14h30min. Intimem-se as partes com urgência." Gurupi: 25/11/ 2011."

**Autos: 2011.0006.3098-1 – INDENIZAÇÃO**

Requerente: CHARLSTON CABRAL RODRIGUES  
 Advogados: DR. MILTON ROBERTO DE TOLEDO OAB TO 511-B  
 Requerido: BRASIL TELECOM (01) S/A  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 08/02/2012, às 14h50min. Intimem-se as partes com urgência." Gurupi: 25/11/ 2011."

**Autos: 2009.0008.4451-3 – EXECUÇÃO**

Requerente: WALDOMIRO ZIMMERMAN DA MOTA  
 Advogados: DRA. ODETE MIOTTI FORNARI OAB TO 740  
 Requerida: EDMAR PEREIRA DA SILVA  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 Requerida: DÉBORA PEREIRA GOMES  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre o ofício à fl. 83, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.." Gurupi, 25 de novembro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

**Autos: 2010.0009.9874-3 – COBRANÇA**

Requerente: PRUDENTE E VITORINO M.E. – COLÉGIO CASTELINHO  
 Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929  
 Requerido: KARLA DE ALMEIDA E SILVA  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 23/01/2012, às 15h45min. Intimem-se as partes com urgência." Gurupi: 25/11/ 2011."

**Autos: 2010.0009.9874-3 – COBRANÇA**

Requerente: PRUDENTE E VITORINO M.E. – COLÉGIO CASTELINHO  
 Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929  
 Requerido: KARLA DE ALMEIDA E SILVA  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 23/01/2012, às 15h45min. Intimem-se as partes com urgência." Gurupi: 25/11/ 2011."

**Autos: 2010.0009.9875-1 – COBRANÇA**

Requerente: PRUDENTE E VITORINO M.E. – COLÉGIO CASTELINHO  
 Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929  
 Requerido: FERNANDO NEIVA ROSA  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 23/01/2012, às 17h. Intimem-se as partes com urgência." Gurupi: 25/11/ 2011." (matéria reenviada).

**Autos: 2011.0008.8190-9 – COBRANÇA**

Requerente: M.J LIMA DE ASSIS  
 Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376  
 Requerida: ROSSANDRO SOBREIRA ALVES  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista a certidão à fl. 26 remarcado a presente audiência, e que às fls. 30 a reclamante fora intimada da redesignação, e ainda o teor da certidão à fl. 33 indicando que o reclamado "mudou-se", bem como o tempo exíguo para que a reclamante informe novo endereço do reclamado, desmarque a audiência já designada para 13/12/2011 às 15:00h e intime-se a reclamante para que no prazo de 10 (dez) dias informe novo endereço do reclamado. Intime-se..." Gurupi, 02 de dezembro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

**Autos: 2011.0011.9878-1 – OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: A BARATEIRA COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA  
 Advogados: DRA. JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO OAB TO 1882  
 Requerida: BRASIL TELECOM  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a advogada da parte autora com urgência para assinar a petição inicial e contrafé no prazo de 48h, sob pena de ser considerado ato inexistente." Gurupi, 1 de dezembro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

**Autos: 2011.0002.7896-0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: VANESSA SOUSA JAPIASSU  
 Advogados: DRA. VANESSA SOUZA JAPIASSU OAB TO 2721  
 Requerida: BANCO DO BRASIL  
 Advogados: DRA. PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB TO 4573 A  
 INTIMAÇÃO: "Procedi nesta data a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias" Gurupi, 23 de novembro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

## Juizado Especial Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2010.0001.8154-2**

Autor do Fato: DAVID RODRIGUES SENA  
 Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA  
 Advogado: DR. THIAGO LOPES BENFICA - OAB/TO 2.329  
 SENTENÇA: "... Desta forma, com base nos argumentos acima, no princípio da legalidade e na jurisprudência brasileira, bem como no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, acolho o requerimento da defesa e ABSOLVO o acusado DAVID RODRIGUES SENA, ante a inexistência de infração penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de praxe. P.R.I. Gurupi, 03 de novembro de 2011. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS - Juiz de Direito."

**AUTOS: 2011.0002.1903-3**

Autor do Fato: MURILO GARCIA MARTINS  
 Vítima: O ESTADO  
 Advogado: DR. THIAGO LOPES BENFICA - OAB/TO 2.329  
 SENTENÇA: "... Assim exposto, condeno o réu MURILO GARCIA MARTINS, qualificado nos autos, à pena de 06 (seis) meses de detenção, no regime semi-aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", c/c art. 59, ambos do CP), por infração ao art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e o absolvo da imputação quanto ao delito do art. 330 do CPB. Tendo em vista a medida ser socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, que terá a mesma duração da pena substituída, a qual deverá ser cumprida em local e horário determinados por este Juizado, com fulcro no art. 44, § 3º, do CPB. Após o trânsito em julgado, lancem o nome do réu no rol dos culpados, fazendo as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi, 03 de novembro de 2011. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS - Juiz de Direito."

# ITACAJÁ

## 1ª Escrivania Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2010.0002.9097-0 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Requerente: J.R.A.P REPRESENTADO POR SUA AVÓ NEUZA ALVES PINTO  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO  
 Requerido: LUIZ CARLOS MARTINS DAS NEVES  
 Advogado: DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB/TO 736  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 51: Considerando o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão que antecipou ao autor os efeitos da tutela, determino a expedição de ofício ao empregador do requerido determinando os descontos em folha de pagamento e crédito na conta bancária da guardiã do menor. Após, ouça-se o Ministério Público sobre o mérito da pretensão deduzida na inicial. **Arióstenis Guimarães Vieira**, Juiz de Direito

**AUTOS: 2010.0005.3318-0**

Requerente(s): Elzo Pereira Guimarães  
 Advogados: Não constituído  
 Requeridos: Revemar Motocenter  
 Advogados: Eliania Alves Faria Teodoro, OABTO 1464  
 SENTENÇA: ( Transcrita) Flf 25/26. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar revemar moto Center (R. Motos LTDA) a fornecer ao autor, ELZO PEREIRA GUIMARÃES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes informações pertinentes ao contrato celebrado entre o autor e o consorcio Nacional Honda (contrato nº 770717): 1) quantidade de parcelas quitadas; 2) quantidade de parcelas inadimplentes e o

valor para quitação das parcelas inadimplidas; 3) Quantia a ser paga em caso de quitação antecipada; 4) número do grupo e cota de R\$500,00 (quinhentos reais). Sem custas e sem honorários, vez que se trata de causa afeta aos Juizados Especiais. Registre-se. Intime-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

## ITAGUATINS

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

##### **AUTOS: 2009.0011.7805-3 – COBRANÇA**

Requerente: Afonso Neres Araújo  
Defensora Pública: Drª. Maria Sônia B. da Silva Matrícula: 881025-7  
Requerido: Pavitergo Pavimentação e Terraplanagem Goiás Ltda  
Advogado: Dr. Miguel Arcanjo dos Santos OAB/TO nº 1.671-A  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Desarquite-se e intime-se. Cumpra-se. Itaguatins, 02/12/2011. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito"

## MIRACEMA

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### **AUTOS:2010.0000.1675-4 (4527/10)**

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: AMERICA GALVÃO DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO: DR. ADÃO KLEPA  
REQUERIDO: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: DR. ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE E SÉRGIO FONTANA  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados do despacho de fls. 34 a seguir transcrito: " Ouça-se a parte promovente sobre a petição de fls.23 no prazo de 05 dias. Miracema do Tocantins, 25 de maio de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito".

##### **AUTOS:2011.0012.1738-7 (4986/11)**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
EMBARGANTE: ARLAN ROBERTO SEHN  
ADVOGADO: DR. ISAIAS GRASEL ROSMAN  
EMBARGADO: BANCO DO AMAZÔNIA S/A – BASA  
ADVOGADO: DR. POMPLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E DRA. ÉSTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO  
INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho de fls. 42 a seguir transcrito: " R.A. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Recebo os embargos, suspendendo a execução. Ao embargado para que se manifeste sobre os embargos no prazo de 10 dias. Intimem. Miracema do Tocantins, 02 de dezembro de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito".

##### **AUTOS:2008.012.1750-6 (4990/11)**

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA  
REQUERENTE: ANTONIA GOMES VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES  
REQUERIDO: INSS  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimado do despacho de fls. 42 a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se Carta Precatória para citação do Instituto Nacional de Seguro Social, para contestar a ação no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2012, às 15:50 horas. Cite-se. Intimem. Miracema do Tocantins, 21 de novembro de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito".

##### **AUTOS:2008.0001.3328-7 (4055/08)**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA  
REQUERENTE: ANTONIA GOMES VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES  
REQUERIDO: INSS  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimado da sentença de fls.88/92 a seguir transcrito: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL, POR IDADE em favor da requerente ANTONIA GOMES VIEIRA DE OLIVEIRA e como Data de Início de Benefício (DIB), a data da propositura da ação, ou seja, 18/02/2008, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o trânsito em julgado desta (Súmula 111 ° do STJ). Custas processuais pela requerida (Súmula 178° do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, 21 de novembro de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito".

##### **AUTOS:2007.0010.3061-0(3944/07)**

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA  
REQUERENTE: BENJAMIM PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES  
REQUERIDO: INSS  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente e seu advogado intimado da sentença de fls.74 a seguir transcrito: "...Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de

Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas pelo autor. Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 01 de dezembro de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito".

##### **AUTOS:2275/00**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PERDAS E DANOS E PROTEÇÃO LIMINAR  
REQUERENTE: LEILA MOURÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO: VALDIR TAVARES DOS SANTOS E ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: DR. ADÃO KLEPA  
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida e seu advogado intimado da sentença de fls.85 a seguir transcrito: "...Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas pelo autor. Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 29 de novembro de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito".

##### **AUTOS:2010.0000.1781-5 (4534/10)**

AÇÃO: RESTAURAÇÃO DE REGISTRO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BARROS  
ADVOGADO: DR. DOMINGOS PAES  
REQUERIDO: IGEPREV  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimado da sentença de fls.140 a seguir transcrito: "...Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas pelo autor. Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 21 de novembro de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito".

##### **AUTOS:2008.0001.4624-9 (4094/08)**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA  
REQUERENTE: MARIA TRINDADE PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO: DR. DOMINGOS PAES  
REQUERIDO: INSS  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimado da sentença de fls.82/86 a seguir transcrito: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL, POR IDADE em favor da requerente MARIA TRINDADE PEREIRA MARTINS e como Data de Início de Benefício (DIB), a data da propositura da ação, ou seja, 22/10/2007, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o trânsito em julgado desta (Súmula 111 ° do STJ). Custas processuais pela requerida (Súmula 178° do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, 21 de novembro de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito".

##### **AUTOS:2008.0006.4658-6 (4210/08))**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA  
REQUERENTE: ANITA ROCHA FERNANDES  
ADVOGADO: DR. DOMINGOS PAES  
REQUERIDO: INSS  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimado da sentença de fls.105/109 a seguir transcrito: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL, POR IDADE em favor da requerente ANITA ROCHA FERNANDES e como Data de Início de Benefício (DIB), a data da propositura da ação, ou seja, 30/07/2008, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o trânsito em julgado desta (Súmula 111° do STJ). Custas processuais pela requerida (Súmula 178° do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, 22 de novembro de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito".

##### **AUTOS:2008.0001.4615-0- (4086/08))**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA  
REQUERENTE: RAIMUNDA SOARES DE ABREU  
ADVOGADO: DR. DOMINGOS PAES  
REQUERIDO: INSS  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimado da sentença de fls.78/82 a seguir transcrito: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL, POR IDADE em favor da requerente RAIMUNDA SOARES DE ABREU e como Data de Início de Benefício (DIB), a data da propositura da ação, ou seja, 21/02/2008, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o trânsito em julgado desta (Súmula do 111° STJ). Custas processuais pela requerida (Súmula 178° do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, 30 de novembro de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito".

##### **AUTOS Nº 2007.0010.3057-2 (3949/07)**

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA  
REQUERENTE: ABIMAEI DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES  
REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimado da sentença de fls; 130/136 a seguir transcrita: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder ao requerente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, **desde a data da cessação do benefício administrativamente**, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213), observado o valor vigente em cada competência, corrigido monetariamente pelo IGPM, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida e acrescido, a partir do vencimento de cada parcela, de juros, de mora de 1% ao mês, conforme disposição do artigo 406 do Código Civil, combinado com artigo 161, § 1º do CTN. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00(mil reais), pelo requerido ( CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual." Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da cessação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins -TO, 21 de novembro de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0010.2864-0 (3914/07)**

AÇÃO: RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO  
REQUERENTE: ABIMAEI DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO: DR. PAULO SANTOS PEREIRA  
REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimado da sentença de fls; 115 a seguir transcrita: "... Diante do exposto, com fundamento no art. 267 VIII, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado. ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins -TO, 14 de novembro de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito."

**AUTOS: CP 2011.0012.1741-7 (1575/11)**

AÇÃO: ORDINÁRIA  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO  
ADVOGADO: DR. LUCIANO MACHADO POÇÓ  
REQUERIDOS: ESTADO DO TOCANTINS E MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS -TO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimado para proceder o depósito da locomoção no valor de R\$5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos) a ser depositado na Ag. 0862-1, Banco do Brasil S/A C/C 17.375-4 - Titular: TJ Cart. Dist. Contadoria CNPJ nº 25.053.190/0001-36, juntando comprovante nos autos.

**AUTOS: CP 2011.0012.1760-3 (1576/11)**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA  
ADVOGADO: DR. EDEMILSON KOJI MOTADA  
REQUERIDO: GENILDO PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimado para proceder o depósito da locomoção no valor de R\$23,04 (vinte e três reais e quatro centavos) a ser depositado na Ag. 0862-1, Banco do Brasil S/A C/C 17.375-4 - Titular: TJ Cart. Dist. Contadoria CNPJ nº 25.053.190/0001-36, juntando comprovante nos autos.

**EDITAL****EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quanto o presente edital de citação/intimação dos requeridos e confrontantes, dos termos da ação, a Investco S/A, Afonso George Carvalho, Aarão de Deus Moraes, José Campos de Jesus, extraído do processo nº 4.814/2011 (2011.0004.7041-0), Ação de Usucapião, onde figura como requerente Solnei Araújo Souza e requeridos Investco S/A e Afonso George Carvalho, vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam devidamente citados e intimados: Afonso George Carvalho, estando em lugar incerto e não sabido, a Investco S/A, os confrontantes Aarão de Deus Moraes, José Campos de Jesus, e terceiros interessados, ausentes e desconhecidos, dos termos da ação supra e para que compareçam no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 15/02/2012, às 13:40 horas, para audiência de justificação e para contestar no prazo de lei. Despacho: "Redesigno a audiência para o dia 15/02/2012, às 13:40 horas. Citem-se pessoalmente, com o prazo de 15 dias, o requerido, e por edital com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes e desconhecidos. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 16 de novembro de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". Eu, Rosi Souza G Vilanova, Escrivã Judicial, o digitei e conferi. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos 09 de dezembro de 2011. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será fixado no placard do Fórum local e no(s) local(is) de costume e divulgados nas entidades representativas do Município, agências bancárias, correios, comarca vizinhas etc. Miracema do Tocantins -TO., em 07/12/11. Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova – Escrivã Judicial, o digitei. Dr André Fernando Gigo Leme Netto -Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quanto o presente edital de citação/intimação dos requeridos e confrontantes, Investco S/A, Afonso George Carvalho, Adelson de Sousa, Miranda de Deus Moraes, extraído do processo nº 4.817/2011 (2011.0004.7044-5), Ação de Usucapião, onde figura como requerente Pedro Cardoso Filho e requeridos Investco S/A e Afonso George Carvalho, vierem ou dele conhecimento tiverem que, por

este ficam devidamente citados e intimados: Afonso George Carvalho, estando em lugar incerto e não sabido, os confrontantes: Adelson de Sousa, Miranda de Deus Moraes, e terceiros interessados, ausentes e desconhecidos, dos termos da ação supra e para que compareçam no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 15/02/2012, às 13:20 horas, para audiência de justificação e para contestar no prazo de lei. Despacho: "Redesigno a audiência para o dia 15/02/2011, às 13:20 horas. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, o requerido, e por edital com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes e desconhecidos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Miracema do Tocantins, 16 de novembro de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será fixado no placard do Fórum local e no(s) local(is) de costume e divulgados nas entidades representativas do Município, agências bancárias, correios, comarca vizinhas etc. Miracema do Tocantins -TO., em 07/12/11. Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova – Escrivã Judicial, o digitei. Dr André Fernando Gigo Leme Netto -Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quanto o presente edital de citação/intimação dos requeridos e confrontantes Pedro Cardoso Filho, Patrícia Porto dos Santos, Investco, extraído do processo nº 4.818/2011 (2011.0004.7040-2), Ação de Usucapião, onde figura como requerente Adelson de Sousa e requeridos Investco S/A e Afonso George Carvalho, vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam devidamente citados e intimados: Afonso George Carvalho, estando em lugar incerto e não sabido, os confrontantes e terceiros interessados, dos termos da ação supra e para que compareçam no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 17/01/2012, às 16:20 horas, para audiência de justificação e para contestar no prazo de lei. Despacho: "Redesigno a audiência para o dia 17/01/2012, às 16:20 horas. Intimem-se. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será fixado no placard do Fórum local e no(s) local(is) de costume e divulgados nas entidades representativas do Município, agências bancárias, correios, comarca vizinhas etc. Miracema do Tocantins -TO., em 06/12/11. Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova – Escrivã Judicial, o digitei. Dr André Fernando Gigo Leme Netto -Juiz de Direito.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2011.0004.7041-0 (4814/2011)**

Ação: Usucapião  
Requerente: Solnei Araújo Souza  
Advogado: Dr. Eder Barbosa de Sousa  
Requerido: Investco S/A  
Requerido: Afonso George Carvalho

INTIMAÇÃO: "Redesigno a audiência para o dia 15/02/2012, às 13:40 horas. Citem-se pessoalmente, com o prazo de 15 dias, o requerido, e por edital com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes e desconhecidos. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 16 de novembro de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**Autos nº 2011.0004.7044-5 (4817/2011)**

Ação: Usucapião  
Requerente: Pedro Cardoso Filho  
Advogado: Dr. Eder Barbosa de Sousa  
Requerido: Investco S/A  
Requerido: Afonso George Carvalho

INTIMAÇÃO: "Redesigno a audiência para o dia 15/02/2012, às 13:20 horas. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, o requerido, e por edital, com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes e desconhecidos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Miracema do Tocantins, 16 de novembro de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**Autos nº 2011.0004.7040-2 (4818/2011)**

Ação: Usucapião  
Requerente: Adelson de Sousa  
Advogado: Dr. Eder Barbosa de Sousa  
Requerido: Investco S/A  
Requerido: Afonso George Carvalho

INTIMAÇÃO: "Redesigno audiência para o dia 17/01/2012, às 16:20 horas. Cite-se Intimem-se. Miracema do Tocantins, 28 de novembro de 2011 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**Autos nº 3.327/2004**

Ação: Execução Fiscal  
Execução: O Município de Miracema do Tocantins – TO  
Advogado: Dr. José Renato de Oliveira Silva  
Executado: Enesa Engenharia S/A  
Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto

INTIMAÇÃO: " Isto posto, conforme o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, rejeito a exceção de pré-executividade proposta pela ENESA Engenharia S/A contra o Município de Miracema do Tocantins, em razão da Lei nº 6.830 não prever esse meio de defesa do executado. Uma vez que a execução vai prosseguir não há que se falar em condenação em custas e honorários. Intimem-se, e após o trânsito em julgado desta divisão, venham-me conclusos para prosseguimento da execução. Miracema do Tocantins, 29 de novembro de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**Autos nº 2.771/2002**

Ação: Reparação de Dano Causado por Erro Médico  
Requerente: Osvaldo João da Silva  
Advogado: Dr. José Orlando Pereira Oliveira  
Requerido: CCL  
Advogado: Dr. Roberto Nogueira

INTIMAÇÃO: "Isto posto, conforme a Emenda Constituição nº 45, acolho a alegação do excipiente e declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito, nº 2771/02, determinando a remessa dos presentes autos a Justiça do Trabalho, na Comarca de Palmas-TO, dando-se as devidas baixas e observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 30 de novembro de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS Nº 3045/2007 – PROTOCOLO: (2007.0004.0256-5/0)**

Requerente: RAQUEL GUIDA DE SOUZA  
Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes  
Requerido: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO DE PENHORA ON LINE: "Fica o executado, bem como seu advogado, intimado da penhora de fls.138/142, no valor de R\$ 748,61 (setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos). E ainda cientificados de que poderão oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC art. 475-J, § 1º). Miracema do Tocantins/TO, 09 de dezembro de 2011. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), o digitei".

##### **AUTOS Nº 4781/2011 – PROTOCOLO: (2011.0008.1892-1/0)**

Requerente: DOMINGOS BATISTA DA SILVA  
Advogado: Dra. Carolina Silva Ungarelli (Defensora Pública)  
Requerido: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: Dr. Francisco Oliveira Thompson Flores

INTIMAÇÃO DE PENHORA ON LINE: "Fica o executado, bem como seu advogado, intimado da penhora de fls.65/68, no valor de R\$ 3.641,62 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos). E ainda cientificados de que poderão oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC art. 475-J, § 1º). Miracema do Tocantins/TO, 09 de dezembro de 2011. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), o digitei".

##### **AUTOS Nº 4034/2009 – PROTOCOLO: (2009.0012.5008-0/0)**

Requerente: ANA PATRICIA FACUNDES DIAS  
Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida  
Requerido: GLOBEX UTILIDADES S/A (PONTO FRIO)  
Advogado: Dr. Ian Mac Dowell de Figueiredo

INTIMAÇÃO DE PENHORA ON LINE: "Fica o executado, bem como seu advogado, intimado da penhora de fls. 84/87, no valor de R\$ 4.541,63 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos). E ainda cientificados de que poderão oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC art. 475-J, § 1º). Miracema do Tocantins/TO, 09 de dezembro de 2011. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), o digitei".

##### **AUTOS Nº 4632/2011 – PROTOCOLO: (2011.0003.4563-2/0)**

Requerente: NECY CERQUEIRA DE CARVALHO  
Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes  
Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
Advogado: Dr. Pompilio Lustosa Messias Sobrinho

INTIMAÇÃO: "Fica o Advogado da parte Requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 56/66 no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 07 de dezembro de 2011. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei."

## **NATIVIDADE**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS: 2008.0007.8421-0/0 – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: DOMINGAS DA TRINDADE PINTO RIBEIRO  
Advogado: DR. LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA – OAB/GO 27.505  
Advogado: DR. LEONARDO GOMES DA SILVA – OAB/GO 28.038  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO: Intima-se a parte autora para promover a juntada dos documentos pessoais do instituidor da pensão hábeis à implantação do benefício previdenciário, tais como RG e CPF.

##### **AUTOS: 2008.0005.0241-0/0 – PENSÃO**

Requerente: ARISTIDES PEREIRA DE BRITO  
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA – OAB/TO 3.407  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO: Intima-se a parte autora para promover a juntada dos documentos pessoais do instituidor da pensão hábeis à implantação do benefício previdenciário, tais como RG e CPF.

## **NOVO ACORDO**

### **Diretoria do Foro**

#### **PORTARIA**

##### **PORTARIA Nº 21/2011**

O Juiz de Direito, Titular da Comarca de Novo Acordo, **FÁBIO COSTA GONZAGA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição da República e Lei Complementar Estadual n.º 10/96,

**CONSIDERANDO** o artigo 2º da Portaria n.º 18/2011, que Institui o Plantão Judiciário de Primeira Instância na Comarca de Novo Acordo.

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1.º** - Alterar o anexo único da Portaria n.º 18/2011;

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia deste ato à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, 06 de dezembro de 2011.

**FÁBIO COSTA GONZAGA**  
Juiz – Diretor do Foro

**PORTARIA Nº 21/2011**  
Anexo Único  
ESCALA DE PLANTÃO 2011 / 2012

#### **VARA ÚNICA: FÁBIO COSTA GONZAGA**

DEZEMBRO	Servidor	Of. Justiça
03 e 04	Cinthya	José coelho
10 e 11	Eliana	José coelho
17 e 18	Fernanda	José coelho

PERIODO DE 20/12 A 06/01	Servidor	Of. Justiça
20 e 21	Henrique	José coelho
22 e 23	Henrique	José coelho
24 e 25	Márcia	José coelho
26 e 27	Ubiratan	José coelho
28 e 29	Henrique	José coelho
30 e 31	Eliana	José coelho
01 e 02	Fernanda	José coelho
03 e 04	Henrique	José coelho
05 e 06	Henrique	José coelho

JANEIRO	Servidor	Of. Justiça
07 e 08	Márcia	José coelho
14 e 15	Ubiratan	José coelho
21 e 22	Cinthya	José coelho
28 e 29	Eliana	José coelho

**FÁBIO COSTA GONZAGA**  
Juiz – Diretor do Foro

#### **PORTARIA Nº 20/2011**

O Juiz de Direito, Titular da Comarca de Novo Acordo, **FÁBIO COSTA GONZAGA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição da República e Lei Complementar Estadual n.º 10/96,

**CONSIDERANDO** que a Escrivania Cível desta Comarca, encontra-se desprovida de escrivão judicial, em face de licença por motivo de saúde em pessoa da família (com sucessivas prorrogações);

**CONSIDERANDO** ser Técnica Judiciária de la Instância CINTHIA MARINA DA SILVA, Matrícula 352.615, servidora melhor indicada para suprir tais ausências por ser bacharel em direito;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no Art. 80, inciso III, da Lei Complementar n.º 10/96 - Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1.º** - DESIGNAR a Servidora CINTHIA MARINA DA SILVA, matrícula n.º 352.615, para, sem prejuízo de suas funções, exercer interinamente como Escrivã Judicial desta Comarca, até o retorno da escrivã do Cartório Cível, em licença por motivo de doença em família (prorrogada), devendo para tanto praticar todos os atos inerentes à função.

**Art. 2.º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia deste ato à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, 21 de novembro de 2011.

**FÁBIO COSTA GONZAGA**  
Juiz – Diretor do Foro

**1ª Escrivania Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº. 2011.0010.6502-1/0**

QUEIXA-CRIME

QUERELANTE: ALTAÍRES TEODORO COELHO

ADVOGADO: JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO 1.806

QUERELADOS: FILADELFO TEODORO NETO E WANDERSON TEODORO CORREIA.

Finalidade: Intimar o advogado do Querelante para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação nos autos.

**AUTOS Nº. 2011.0009.3817-0**

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

AUTOR: MARCOXUEL GONÇALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADA: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES – OAB/TO 3.755.

VÍTIMA: JOÃO BATISTA NETO

Decisão: "(...) Aquesço com a promoção ministerial supra e declaro extinta e punibilidade por ausência de condição de procedibilidade".

**AUTOS Nº. 2009.0002.9602-8/0**

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ACUSADO: LUCIANO RODRIGUES CABRAL

ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA – OAB/TO 3595-B.

Finalidade: Intimar o advogado do acusado para, no prazo de 10 dias, apresentar alegações finais.

**PALMAS****1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS nº: 2007.0006.5074-7/0 - DECLARATÓRIA**

Requerente: CFC E DESPACHANTE BICO DO PAPAGAI LTDA

Advogado: Wylkyson Gomes de Sousa OAB/TO 2838

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado: Marcelo de Souza Toledo Silva OAB/TO 2512

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Cumprida a determinação de fls. 226, conforme pode ser constatada às fls. 228, defiro o requerimento de fls. 227. Após a intimação das partes, expeça-se alvará. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****INTIMAÇÕES ÀS PARTES****Boletim nº 214/2011****Ação: Indenização.... – 2009.0005.9896-2/0 (nº de ordem: 01)**

Requerente: Neurivam Sousa de Castro

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

Requerido: LG Electronics SãoPaulo Ltda

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e condeno o requerido ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data pelo índice INPC, com incidência de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, ou seja, decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Fica o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atento ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 17 de novembro de 2011. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto. (Portaria GAPRE 487/2011 – DJ 2766 - 16/11/2011.

**Ação: Busca e Apreensão – 2008.0004.1460-0/0 – (Nº de Ordem 02)**

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogados: Alexandre Lunes Machado – OAB/TO 4110-A

Requerido: Mário Sérgio Rodrigues Macedo

Advogado: Paulo Sérgio Marques – OAB/TO 2054-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em que pese a sentença, cuja cópia está encartada às fls. 196 a 205, ter como título DECISÃO INTERLOCUTÓRIA em letras garrafais, seu teor, pela simples leitura, é de cunho de fundo, com apreciação de mérito. E sua simples leitura assim revela: o relatório fala da contestação, da impugnação, a parte dispositiva julga a ação, revisando o contrato e condenando em honorários advocatícios. Sem ingressar em análise de seu conteúdo, que não compete a este juiz, o fato é que a sentença não foi atacada por Embargos nem por Apelo. Assim, remédio neste grau não há mais. Isto já foi apontado no despacho de fls. 252, com o qual o requerido não se conforma. Fazer o que... Intimar. Ao arquivo. Palmas-TO, 10 de Maio de 2011. Luis Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito. Palmas-TO, 16/11/2011. Luis Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito."

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 2010.0007.4084-3**

Requerente: Raimundo Pereira da Silva e Maria Pereira Braga

Advogado(a): Dr. Elisângela Mesquita Sousa e Drª Elisângela Mesquita Sousa

Requerido: João Batista Martins Bringel e Dilma Barbosa Borges

Advogado(a): Dr. Tiago Aires de Oliveira e Dr. Artur Teruo Arakaki

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouçam-se os requerentes, ora agravados, no prazo de 10 (dez) dias, para os fins do disposto no art. 523, §2º do Código de Processo Civil.

**AUTOS: 2011.0003.9328-9 – Busca e Apreensão**

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Engenheiros e Arquitetos do Estado do Tocantins Ltda.

Advogado(a): Dr. Marcus Vinicius Gomes Moreira

Requerido: Euripedes Alves Pinto

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do(a) autor(a), com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA/MODELO VW/GOL, A.0/5P/75CV 999CC, ANO/MOD 2006/2007, COR PLACA MWW 9788, CHASSI Nº. 9BWC A05W07P041339, em mãos do demandante. Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo. Transitado em julgado, intime-se o patrono do(a) auto(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia da sentença e do acórdão, encaminhando-os, consequentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança.

**AUTOS: 2009.0005.5048-0 – Ação de Indenização**

Requerente: Altair Machado

Advogado(a): Drª. Eulerlene Angelim Gomes Furtado

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(a): Drª Denyse da Cruz Costa Alencar e Dr. Josué Pereira de Amorim

Intimação: SENTENÇA: À vista do exposto, reconhecendo a responsabilidade civil da demandada apenas por danos morais provocados ao demandante, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para decidir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando a requerida, segundo os critérios de razoabilidade acima expendidos, a pagar ao requerente a quantia de R\$6.500,00(seis mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente (pelo INPC), e acrescida de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, capitalizados anualmente, a partir da data da presente decisão (STJ, Súmula 362), até o efetivo pagamento. Custas e honorários pela requerida, fixados estes últimos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com esteio no art. 20, § 3º do CPC, considerando, ainda, o fato de a demandante ter decaído de parte mínima do pedido (id., art. 21, parágrafo único). Caso não seja feito o pagamento de forma espontânea, fixo, desde já, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.

**AUTOS: 2006.0009.0548-8 – Reparação de Danos**

Requerente: Altair Perpetuo Ferreira

Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Junior

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Helio Brasileiro e Dr. Ciro Estrela Neto

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) À vista do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, o que faço com esteio no art. 501 do Código de Processo Civil c/c art. 158, parágrafo único do mesmo Código, em aplicação analógica. Certifique, a Escrivania, o transitado em julgado da sentença de fls. 136/138, inclusive em relação ao Banco do Brasil S/A. Indefiro o pedido de elaboração dos cálculos pela Contadoria do Fórum, uma vez que isso seja ônus do exequente, a teor do disposto no art. 475-B da Lei Adjéitiva Civil.

**AUTOS: 2011.0002.8214 –2 – Ação de Indenização**

Requerente: Luis Carlos Palma

Advogado(a): Dr. Andrey de Souza Pereira

Requerido: BV Finaceira – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos e Drª Núbia Conceição Moreira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o agravado na forma e no prazo do art. 523, §2º do CPC.

**2ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, por meio de seu advogado, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS: 2008.0001.6361-5 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Processado: Euripedes Antônio Rodrigues Junior.

Vítima: Cleiomam Lima Costa

Advogado: Dr. Gilberto Batista de Alcântara - OAB/TO 677-A.

Intimação da Sentença: [...] "Sendo assim, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, e por meio desta sentença, declaro extinta a punibilidade que até agora prevalecia em desfavor de EURÍPEDES ANTÔNIO RODRIGUES JUNIOR, cuja qualificação se encontram à fl. 02. Transitada em julgado, efetue-se o arquivamento destes autos, sob as cautelas inerentes, especialmente no que condiz com as determinações contidas no provimento 36/2003 CGJUS-TO. Registre e Intimem-se. Palmas/TO, em 18 de fevereiro de 2011". Francisco de Assis Gomes Coelho - juiz de direito.

**AUTOS: 2008.0008.9372-9 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Processado: Valdines Pereira da Silva Moreira.

Vítima: Justiça Pública

Advogados: Drª. Juliana Bezerra de Melo Pereira - OAB/TO 2674 e outro.

Intimação da Sentença: [...] "Ante o exposto, julgo improcedente a cão pena e nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, de consequência absolvo o acusado Valdivino Pereira da Silva Moreira dos grilhões do presente processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, em 17 de dezembro de 2010". Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito – Portaria nº 347/2010.

### **3ª Vara Criminal**

#### **AO ADVOGADO**

##### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 325/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS Nº 2009.0000.0959-2/0**

Autor: Ministério Público

Vítima: GAMA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE COBERTURAS PLÁSTICAS LTDA

Réu: MAYKON SAM VASCONCELOS

Advogado: DR. CLAIRTON LÚCIO FERNANDES, OAB/TO N.º 1308

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da sentença a seguir transcrita: "O Ministério Público denunciou Maykon Sam Vasconcelos (qualificação nos autos), narrando que, entre os dias 12 e 14 de março de 2006, nesta Capital, o acusado apropriou-se indevidamente da quantia de R\$ 4.000,00 pertencentes à empresa Gama Comércio e Locação de coberturas Plásticas, Ltda, da qual era empregado. De acordo com a denúncia, o acusado recebeu aquela importância para efetuar pagamento à empresa *Mega Som*. No entanto, forjou o recibo do pagamento e apropriou-se do dinheiro. Pediu-se a condenação do acusado nas penas do art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. (...) III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar Maykon Sam Vasconcelos nas penas do art. 168, § 1º, inciso III (em razão do emprego), do Código Penal. (...) PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em um (1) ano, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e vinte e seis (26) dias-multa, cujo valor unitário arbitro no valor mínimo. REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em virtude do que foi avaliado na 1ª fase da dosimetria da pena, determino que esta seja cumprida inicialmente em regime aberto. O local será definido pelo juízo da execução. (...) SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Substitua a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida pelo juízo da execução, sendo facultada a conversão em prestação pecuniária em favor da empresa vítima. RECURSO: Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não se apresentarem os fundamentos da prisão preventiva, e levando em conta também o regime inicial e da substituição. DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, inciso III). CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção será decidida na execução. (...) DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta sentença (ressalvadas as alterações decorrentes de eventual recurso): a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) extraiam-se as guias de execução penal e de recolhimento das custas, a serem encaminhadas à 4ª Vara Criminal desta comarca; c) encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculo da multa, intimando-se em seguida o acusado para recolher o valor respectivo; d) comunique-se à Justiça Eleitoral; e) procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento nº 02/2011-CGJUS e no art. 3º, da Lei nº 11.971/09. Se o acusado não recolher a multa, após intimado para tanto, cumpra-se o que prevê o item 2.2.7 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 09 de novembro de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

#### **AO ADVOGADO**

##### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 321/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS Nº 2006.0003.9131-0/0**

Autor: Ministério Público

Vítima: JERÔNIMO GOMES DA SILVA

Réu: OZIREZ PEREIRA COELHO

Advogado: DR. ÁLVARO SANTOS DA SILVA, OAB/TO N.º 2022

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da sentença a seguir transcrita: "O Ministério Público denunciou Ozires Pereira Coelho (qualificação nos autos), narrando o seguinte: 1º Fato: no dia 25/12/1996, o acusado, mediante arrombamento de uma porta, adentrou a residência de Jerônimo Gomes da Silva, localizada na quadra ACSO II, nesta capital, de onde subtraiu para si um aparelho televisor de 14 polegadas. 2º Fato: posteriormente, em data não definida, o acusado tentou vender a televisão subtraída para Evandro Ribeiro Silva, valendo-se fraudulentamente da mentira sobre a real origem do bem, visando obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, mas não logrou êxito em seu intento, pois Evandro se recusou a comprar o objeto sem apresentação de nota fiscal. 3º Fato: alguns dias depois, Ozires vendeu a referida televisão a Luiz da Silva Teles, valendo-se fraudulentamente da mentira sobre a real origem do bem, obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo alheio. Pediu-se a condenação do denunciado nas penas do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva com o art. 171, § 2º, inciso I, do mesmo diploma, em sua forma tenta e consumada. (...) Foi realizada audiência no dia 07 de outubro de 2009 (fl. 148), onde se apresentou ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo por (2) dois anos, a qual foi aceita pelo réu. Com vista dos autos, o representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade (fl. 157). É o sucinto relatório. (...) Observe-se que já transcorreu o prazo previsto para a suspensão do processo (2 anos), e que não há nos autos qualquer notícia de que o benefício tenha sido revogado nesse período. Diante do exposto, julgo extinta punibilidade de Ozires Pereira Coelho. Registre-se. Intimem-se. Caso a sentença transite em julgado sem alterações, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento nº 02/2011-CGJUS e no art. 3º da Lei nº 11.971/2009. Após, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 24 de novembro de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

### **2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2011.0008.2545-6 AÇÃO - ORDINÁRIA**

Requerente: PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Adv.: RODRIGO DE CARVALHO AYRES – OAB-TO 4783

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Decisão: "[...] ANTE O EXPOSTO, presentes os pressupostos legais, hei por bem em deferir, como de fato defiro a antecipação do provimento final para suspender execução do Acórdão nº 123/2011, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no processo administrativo nº 4745/2010, até o julgamento final da lide. Por cautela, imponho ao autor a prestação de caução real, o depósito judicial do valor da atuação com os acréscimos legais, ou a apresentação de fiança bancária no valor correspondente, mediante termo próprio, tudo nos termos do permissivo do artigo 804 do Código de Processo Civil. Após a formalização da caução, expeça-se o mandado para cumprimento imediato desta decisão".

### **3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº.: 2010.0004.0957-8/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA RITA OLIVEIRA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "(...). 4- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, vencido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. **Intimem-se. Cumpra-se.**" Palmas, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2008.0010.7295-8/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: FELIPE PASSOS VALENTE

Advogado: JOCELIO NOBRE DA SILVA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Litisconsorte: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "(...). 4- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, vencido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. **Intimem-se. Cumpra-se.**" Palmas, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0001.8635-8/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: HELENA DE FREITAS SALES

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "(...). 4- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, vencido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. **Intimem-se. Cumpra-se.**" Palmas, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0011.8865-6/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: CLAUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES

Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "(...). 4- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, vencido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. **Intimem-se. Cumpra-se.**" Palmas, 08 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0001.5476-6/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARLUCIA RODRIGUES PEREIRA NASCIMENTO

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "(...). 4- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, vencido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. **Intimem-se. Cumpra-se.**" Palmas, 08 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2009.0006.2004-6/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: RENILDE GOMES DE ABREU

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "(...). 4- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, vencido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. **Intimem-se. Cumpra-se.**" Palmas, 08 de novembro 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

## **PALMEIRÓPOLIS**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2011.0005.3581-4/0**

Ação: Indenização

Requerente: Eulane Lopes Galvão  
 Advogado: Dr. Cícero Daniel dos Santos OAB/TO-4905-A  
 Requerido: Albertini Nitalbert G. Leite  
 Advogado: Dr. Mario F. Camozzi – OAB/GO 5.020  
 Requerido: Waldeci Vaz Ferreira

Advogado: Dra Débora Regina Macedo OAB/TO 3811

**ATO ORDINÁRIO:** “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora através de seu advogado para se manifestar sobre a constatação apresentada pelo 1º requerido. Palmeirópolis 09 de dezembro de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

## PARAÍSO

### 2ª Vara Cível, Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº 2011.0002.1687-5- Divórcio Litigioso**

Requerente: Nilma Alves de Sousa  
 Advogado: JOSÉ PEDRO DA SILVA- OAB/TO 486  
 Requerido: José Ramos de Sousa

SENTENÇA fls. 19: “ ... Pelo exposto, tendo em vista que a autora requereu desistência da presente ação, **JULGO EXTINTO** o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins/TO, 14 de novembro de 2011. Gerson Fernandes Azevedo- Juiz Substituto.”

**Autos nº 2011.0000.7921-5- Médida. de Proteção- Guarda**

Requerente: MP  
 Requerente: G. P. A. J  
 Adv. JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA- OAB/TO 1.634  
 Requerida: I.S.C.

Adv. ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA- OAB/TO 4087

Ficam os advogados das partes intimados da juntada da Ata de audiência e termos de depoimentos das testemunhas Sônia Garcez Bueno e Marluce Vasconcelos Calazans Pilger inquiridas na comarca de Palmas via Precatória, ficando os autos com vistas para manifestação das partes com prazo comum de 05 dias.

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº 2011.0011.4718-4 Ação Penal**

Acusados: Rogério Carlos Lima Ramos e Edervan Almeida Silva  
 Vítima: Vagno Andrade Aguiar  
 Infração: Art. 157, § 2º, incisos I e II do CP.

Advogados: Dra. Elizabeth Alves Lopes e Dr. Antonio Aparecido Chales

INTIMAÇÃO: Fica os advogados dos acusados Dra. ELIZABETE ALVES LOPES, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB sob nº 3282, com escritório profissional situado na Quadra 1203 Sul, alameda 18, QI 19, Lt. 15, em Palmas/TO e Dr. ANTONIO APARECIDO CHALES, brasileiro, advogado inscrito na OAB/TO 4.854-A e OAB/SP 292.976, com escritório profissional situado na Quadra 404 Sul, Av. LO 11, Lt. 24, em Palmas/TO., INTIMADOS, para comparecerem na sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 19 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos epígrafados.

**Autos nº 2011.0011.4685-4 Ação Penal**

Acusado: CLEIDISON CHAGAS DA SILVA  
 Vítimas: Vitória Ribeiro da Silva e Outra  
 Infração: Art. 217-A, c/c o artigo 226, incisos II do CP  
 Advogada: Dra. Elizabeth Alves Lopes

INTIMAÇÃO: Fica a advogada do acusado Dra. ELIZABETE ALVES LOPES, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB sob nº 3282, com escritório profissional situado na Quadra 1203 Sul, alameda 18, QI 19, Lt. 15, em Palmas/TO. INTIMADA, para comparecer na sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 14 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos epígrafados.

## PARANÁ

### 2ª Vara Cível e Família

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº. 2008.0007.2892-2**

Ação: Inventário  
 Requerente: Sílvio Mesquita  
 Advogada: Jovenor R. da Silva Neto - OAB-GO 4.587

Em face do espólio de Paulo Gorgonha de Moura

DESPACHO: Tendo em vista a desídia do inventariante no cumprimento do múnus público que lhe fora confiado, nomeio terceira pessoa idônea (credor do espólio) Sr. Sílvio Mesquita, para exercer o cargo de inventariante, nos termos do art. 990, VI do CPC, devendo ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 5 dias. Após, no prazo de 20 dias, preste o inventariante as primeiras declarações. Citem-se, em seguida as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, expedindo-lhes cópias das primeiras declarações. Após tais providências, digam as partes em 10 dias, nos termos do art. 1000, CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Paranã, 10 de outubro de 2.011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Alvernes Camelo Sobrinho, Escrivão Judicial, digitei.

## PIUM

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2011.0003.4644-2/0**

Requerente: DOMINGOS BORGES DIAS CARNEIRO  
 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS FILHO OAB /TONº2083  
 Requeridos: BANCO FIAT S/A

Advogado: FABIO CASTRO DE SOUZA OAB /TONº 2868

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão contida na inicial, para determinar definitivamente o cancelamento da restrição creditícia imposta em nome do requerente DOMINGOS BORGES DIAS CARNEIRO e condenar o Requerido BANCO FIAT S/A a indenizar DOMINGOS BORGES DIAS CARNEIRO, a título de danos morais, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2011.0005.1126-5/0**

Requerente: LAURA ALVES DA SILVA  
 Advogado: RAYNER CARVALHO MEDEIROS – OAB/GO 28336  
 Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Estando o processo sanado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2012, às 14:30 horas. Pium-TO, 26 setembro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito

**AUTOS: 2009.0012.4637-7**

Requerente: CRISTOVAN DE SOUZA  
 Advogado: leonardo do couto santos filho – OAB/TO 1858  
 Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Estando o processo sanado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2012, às 16:00 horas. Pium-TO, 26 setembro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito

**AUTOS: 2011.0005.1133-8**

Requerente: DOMINGAS MARIA DE ASSUNÇÃO  
 Advogado: CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES – OAB/TO 3996  
 Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Estando o processo sanado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas. Pium-TO, 26 setembro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito

**AUTOS: 2011.0005.1134-6**

Requerente: DOMINGAS MARIA DE ASSUNÇÃO  
 Advogado: CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES – OAB/TO 3996  
 Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Estando o processo sanado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2012, às 13:30 horas. Pium-TO, 26 setembro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito

**AUTOS: 2009.0005.7074-0/0**

Requerente: ROBERVAL PEREIRA ROCHA  
 Advogado: MARCELO MARCIO DA SILVA OAB/TO Nº 3885-B  
 Requerida: PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E BONBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: LEANDRO FINELLI OAB/TO Nº 2135-A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: O mesmo veículo foi avaliado por R\$ 16.000,00 (autos n.º 2009.0005.7072-3/0, fl. 367) e R\$ 21.500,00 (autos n.º 2009.0005.7074-0/0, fl. 337), os Exequentes, representados pelo mesmo Advogado, concordaram com as duas avaliações realizadas em autos distintos, e o Executado concordou apenas com a maior avaliação de R\$ 21.150,00, constante dos autos n.º 2009.0005.7074-0/0, requerendo que este seja o valor a ser aplicado nos autos n.º 2009.0005.7072-3/0. Concordando o Advogado dos Exequentes com a avaliação de R\$ 21.150,00 é de entender que este realmente corresponde ao valor do automóvel nos dois processos em epígrafe, estando o valor de R\$ 16.000,00 um pouco abaixo do valor de mercado. Assim, deve a execução prosseguir nos dois processos com a avaliação do veículo FIAT PALIO ELX, PLACA MUY 2254 0 TO, ANO/MODELO 2005/2005, pelo valor de R\$ 21.150,00 (vinte um mil cento e cinquenta reais). Após o prazo recursal. Intimem-se os Exequentes para em 5 (cinco) dias manifestarem interesse na adjudicação. Intimem-se.. Pium, 29 de novembro de 2011. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito

**AUTOS: 2007.0010.8031-6**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procuradoria Geral do Estado do Tocantins  
 Requerido: TURISMO ECOLOGICO SHARLLON S/C LTDA, REP. POR VERA LÚCIA PEREIRA DUTRA LINO

Advogado: MARCELO MARCIO DA SILVA OAB/TO 3885-b

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Resigno o dia 13/12/2011, às 08:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo o encontro do perito e assistentes técnicos, por ventura nomeados, se dá em frente ao prédio do Fórum da Comarca de Pium-TO, quando em seguida se dirigirão para a área a ser pericada. O prazo de conclusão da perícia é de 40 (quarenta) dias. Intimem-se. Pium-TO, 07 de dezembro de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

**AUTOS: 2007.0009.6615-9**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procuradoria Geral do Estado do Tocantins  
 Requerido: COOPERATIVA MISTA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO OESTE LTDA – COMAICO

Advogado: Jose Pedro da Silva OAB/TO 486  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Resigno o dia 13/12/2011, às 08:30 horas para inicio dos trabalhos periciais, devendo o encontro do perito e assistentes técnicos, por ventura nomeados, se dá em frente ao prédio do Fórum da Comarca de Pium-TO, quando em seguida se dirigirão para a área a ser pericada. O prazo de conclusão da perícia é de 40 (quarenta) dias. Intimem-se. Pium-TO, 07 de dezembro de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

**PONTE ALTA****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCOTOLO ÚNICO Nº 2008.0004.0169-9**

AÇÃO: Negatória de Paternidade  
 Requerente: Denis Tavares de Oliveira  
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz OAB TO 218  
 Requerido: Alisson Mendes Tavares representado por sua genitora Francisca Mendes da Silva

Advogado: Dra. Franciana di Fátima Cardoso  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados, para comparecerem na audiência designada para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15 horas, neste Fórum Local, acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 03 (três) testemunhas para cada parte.

**PROCOTOLO ÚNICO Nº 2011.0002.9829-4**

AÇÃO: Ressarcimento  
 Requerente: Adão Ribeiro Carvalho  
 Advogado: Dra. Franciana di Fátima Cardoso  
 Requerido: Funetins – Serviços Funerários Ltda.  
 Advogado: Ronaldo Cirqueira Alves OAB TO 4782  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados, para comparecerem na audiência designada para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 13 horas, neste Fórum Local, acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 03 (três) testemunhas para cada parte.

**PROCOTOLO ÚNICO Nº 2011.0010.2249-7**

AÇÃO: Ação de Alimentos  
 Requerente: Maria Luiza Santos de Lima representate por sua genitora Rosimária de Souza Santos  
 Advogado: Dra. Franciana di Fátima Cardoso  
 Requerido: Guilherme Antonio de Lima representado por Antonina de Lima Neto  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados, para comparecerem na audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14 horas, neste Fórum Local.

**PROCOTOLO ÚNICO Nº 2011.0010.2249-7**

AÇÃO: Ação de Alimentos  
 Requerente: Maria Luiza Santos de Lima representate por sua genitora Rosimária de Souza Santos  
 Advogado: Dra. Franciana di Fátima Cardoso  
 Requerido: Guilherme Antonio de Lima representado por Antonina de Lima Neto  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados da decisão de fis. retro.  
 DECISÃO: Assim sendo, fixo os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, importância que reputo razoável para atender à necessidade da alimentanda e à possibilidade do alimentante, que não teve a sua profissão informada na inicial. Cite-se, devendo constar do mandado a decisão sobre os alimentos provisórios. Inclua-se em pauta audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e de até 03 (três) testemunhas, independente de prévio depósito de rol, podendo, ainda, apresentar demais provas que entenderem pertinentes. Advirta-se que a ausência da requerente importará no arquivamento do processo e a do requerido em confissão e revelia quanto à matéria de fato. Sem embargo, intime-se a parte autora para juntar aos autos declaração de hipossuficiência, para fins dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público. Ponte Alta do Tocantins, 13 de outubro de 2011. Cledson José Dias Nunes. Juiz de Direito Titular

**PROCOTOLO ÚNICO Nº 2007.0008.6005-9**

AÇÃO: Divórcio  
 Requerente: Rejandes dos Santos  
 Advogado: Dr. Daniel de Souza Matias  
 Requerido: Sebatião Félix Neto  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados, para comparecerem na audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15 horas, neste Fórum Local.

**PROCOTOLO ÚNICO Nº 2007.0008.6005-9**

AÇÃO: Divórcio  
 Requerente: Rejandes dos Santos  
 Advogado: Dr. Daniel de Souza Matias  
 Requerido: Sebatião Félix Neto

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados, para comparecerem na audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15 horas, neste Fórum Local.

**PROCOTOLO ÚNICO Nº 2011.0010.2246-2**

AÇÃO: Busca e Apreensão  
 Requerente: José da Costa Godim Filho  
 Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho OAB TO 4349  
 Requerido: Vicente Araújo  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acerca da decisão exarada nos autos acima mencionados.  
 DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 804 do CPC e vislumbrando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro o pedido liminar para determinar a busca e apreensão do trator descrito na inicial, mediante caução. Após a prestação de caução no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo requerente, expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço declinado na inicial ou onde o veículo for encontrado, o qual deve ser entregue ao requerente, mediante termo de depósito. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta à presente ação, no prazo e sob as advertências legais. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ponte Alta do Tocantins, 23 de novembro de 2011. Cledson José Dias Nunes. Juiz de Direito Titular

**PORTO NACIONAL****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2009.0003.7495-9**

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO  
 REQUERENTE: ALEXANDRE MACHADO DE LIMA  
 ADVOGADA: Dr. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL OAB – TO 1329  
 REQUERIDO: HÉLIO DE ALMEIDA DUTRA.  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DECISÃO – “... Diante do exposto e com fulcro nos artigos 462 e 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, frente a manifesta prejudicialidade. Fica deferida a gratuidade pleiteada. Fica deferida a gratuidade pleiteada. P.R.I e, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, mediante desampensamento. Porto Nacional, 25 de outubro de 2011. Antíógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2009.0003.7533-5**

AÇÃO: REITEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS  
 REQUERENTE: ALEXANDRE MACHADO DE LIMA  
 ADVOGADA: Dr. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL OAB – TO 1329  
 REQUERIDO: HÉLIO DE ALMEIDA DUTRA.  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DECISÃO – “... Diante do exposto, reconsidero a decisão de folha 43/46, pelo que fica indeferida a liminar em razão das razões supracitadas e do constante dos autos. Vista à parte autora com oportunidade de réplica. Intime-se. Porto Nacional, 25 de outubro de 2011. Antíógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2011.0004.4825-3**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A E OU SUAS SUBSIDIARIAS  
 ADVOGADA: Dr. GUSTAVO AMATO PISSINI OAB – TO 4694 – A  
 REQUERIDO: PEDRO LUIZ LUSTOSA NETO  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Folha 248: Vista à parte credora para o que lhe aproveitar, com prazo de dez dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido. Intime-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antíógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2008.0010.1682-9**

AÇÃO: COBRANÇA  
 REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A  
 ADVOGADA: Dra. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB – TO 1962  
 REQUERIDO: MARILYA SARAIVA  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Folha 41/46: Vista à parte autora com oportunidade de réplica frente à contestação ofertada. Intime-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antíógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2008.0003.8277-5**

AÇÃO: COBRANÇA  
 REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A  
 ADVOGADA: Dra. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB – TO 1962  
 REQUERIDO: DANILIA PIMENTEL TOME  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Folha 36/41: Vista à parte autora com oportunidade de réplica frente à contestação ofertada. Intime-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antíógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2008.0010.1663-2**

AÇÃO: COBRANÇA  
 REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A  
 ADVOGADA: Dra. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB – TO 1962  
 REQUERIDO: FLÁVIO CUNHA DO NASCIMENTO  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Folha 41/46: Vista à parte autora com oportunidade de réplica frente à contestação ofertada. Intime-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antíógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2008.0010.1664-0**

AÇÃO: COBRANÇA  
 REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A  
 ADVOGADA: Dra. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB – TO 1962  
 REQUERIDO: FRANCISCO AIRES GOMES DO SANTOS  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Folha 36/41: Vista à parte autora com oportunidade de réplica frente à contestação ofertada. Intime-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2008.0010.1690-0**

AÇÃO: COBRANÇA  
 REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A  
 ADVOGADA: Dra. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB – TO 1962  
 REQUERIDO: SIRLEI DE OLIVEIRA  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Folha 38/43: Vista à parte autora com oportunidade de réplica frente à contestação ofertada. Intime-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2008.0010.1690-0**

AÇÃO: COBRANÇA  
 REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A  
 ADVOGADA: Dra. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB – TO 1962  
 REQUERIDO: SIRLEI DE OLIVEIRA  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Folha 38/43: Vista à parte autora com oportunidade de réplica frente à contestação ofertada. Intime-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2011.0003.5570-0**

AÇÃO: COBRANÇA  
 REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO  
 ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO OAB – TO 1.821  
 REQUERIDO: JUBSON CARNEIRO DA SILVA  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Folha 35/43 E 47: Defiro o pedido. Vista à parte autora com oportunidade de réplica frente à contestação ofertada. Intime-se. Porto Nacional, 20 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2011.0004.5336-2**

AÇÃO: COBRANÇA  
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO: Dr. GUSTAVO AMATO PISSINI OAB – TO 4694-A  
 REQUERIDO: LUIS CANDIDO CUNHA DE OLIVEIRA  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Folha 25: Vista à parte autora para comprovar o andamento da Carta Precatória no prazo de dez dias, sendo que a inércia será acatada como desistência. Intime-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2007.0010.6229-6**

AÇÃO: EXECUÇÃO  
 REQUERENTE: AURILENE SANTOS DE BRITO  
 ADVOGADO: Dr. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB – TO 1.334 - A  
 REQUERIDO: ANDERSON AURI WEISS E ARI WEISS  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Fl. 56V E 58/67: Vista a parte exequente. Intime-se. Porto Nacional, 07 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2011.0010.9199-5**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 REQUERENTE: MAURO JULIO LEMOS  
 ADVOGADO: Dr. MURILO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA OAB – TO 4348  
 REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI OAB/TO 2223  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES – DECISÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO “A inicial preenche os requisitos legais, razão pela qual recebo os embargos para processamento. Acatado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, já que a execução está plenamente garantida com a penhora efetivada (e avaliação resultando na cifra de R\$ 640.000,00). Eventual alienação judicial ocasionaria irreversibilidade no estado das coisas – e o desapossamento implicaria na vedação de produção no imóvel, em prejuízo até mesmo à possibilidade de utilização da renda na busca de quitação e/ou amortização da dívida. Merece destaque também, o fato de que no particular, a decisão poderá ser revista a qualquer tempo nos termos do CPC, art. 739 – A, § 2º. Fica deferida a assistência, ciente a parte. Vista à embargada com prazo de 15 dias (CPC, art. 740). Intimem-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2011.0005.7503-4**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
 REQUERENTE: FRIFORTE – ALIMENTOS TRANSPORTES E REPRESENTANTES LTDA  
 ADVOGADO: Dr. JÉSUS FERNANDES DA FONSECA OAB – TO 2112  
 REQUERIDO: PORTO REAL ATACADISTA  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Fl. 27: Vista à exequente. Intime-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2009.0001.2327-1**

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE  
 REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A  
 ADVOGADA: Dra. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB – TO 1962  
 REQUERIDO: SÉRGIO BATISTA COUTO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Fl. 36 V: Vista à exequente. Intime-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2008.0006.0781-5**

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE  
 REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO  
 ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO OAB – TO 1.821  
 REQUERIDO: DEUSIRENE B. DE SOUSA  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – SENTENÇA – EXTINÇÃO A PEDIDO DA PARTE AUTORA - “... Diante do exposto, julgo extinto o processo e por consequência, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil... Porto Nacional, 25 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2008.0006.0770-0**

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE  
 REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO  
 ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO OAB – TO 1.821  
 REQUERIDO: MICHÍCULA CARVALHO RIBEIRO  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Fl. 65 V: Vista à exequente. Intime-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2008.0006.0775-0**

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE  
 REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO  
 ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO OAB – TO 1.821  
 REQUERIDO: ADÃO PEREIRA GUEDES  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Fl. 65 V: Vista à exequente. Intime-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2007.0010.9719-7**

AÇÃO: MONITÓRIA  
 REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A  
 ADVOGADA: Dra. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB – TO 1962  
 REQUERIDO: CLAUDIO ANDRADE DA CRUZ  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Folhas 42/47 (impugnação): Vista à parte autora com oportunidade de resposta. Intime-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2006.0007.3792-5**

AÇÃO: MONITÓRIA  
 REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A  
 ADVOGADA: Dra. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB – TO 1962  
 REQUERIDO: MR. MICRO COM. DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA LTDA.  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – DESPACHO – “Folhas 39/44 (impugnação): Vista à parte autora com oportunidade de resposta. Intime-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2009.0003.6261-6**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A.  
 ADVOGADA: Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB – TO 4258 – A  
 REQUERIDO: ALLINE LOURENÇO DA NEVES.  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE – SENTENÇA – EXTINÇÃO DEVIDO À DESISTÊNCIA – “... Diante do exposto, homologo a desistência formulada para os fins do prevista no artigo 158 parágrafo único do Código de Processo sem resolução de mérito, fulcrado no artigo 267, VIII do diploma citado... Porto Nacional, 18 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2009.0011.7560-7**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.  
 ADVOGADA: Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB – TO 4258 – A  
 REQUERIDO: GILMAR CALDEIRA FERNANDES.  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE -DECISÃO – “... Diante do exposto, fica indeferido o pleito da parte autora. Aguarde-se o impulso no prazo de 30 dias, sendo que a inércia será acatada como desistência. Intime-se. Porto Nacional, 18 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.”

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 422/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

**01. AUTOS/AÇÃO: 2011.0008.3742 - 0 – EXECUÇÃO.**

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.  
 Advogado (A): DR. MAURICIO CORDENONZI. OAB/TO: 2223-b.  
 Requerido: MÁRCIO STEFANELLO e PATRÍCIA CARDOSO CALDEIRA STEFANELLO.  
 Advogado: DR. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA. OAB/GO: 26.968.

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA: “Para providenciar o preparo das locomoções dos oficiais de justiça, até as fazendas indicadas pelo requerido, para proceder a penhora e avaliação dos imóveis, nos valores de R\$: 326,40 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) e R\$: 249,60 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), devendo serem depositadas

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 421/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

**01. AUTOS/AÇÃO: 2008.0006.4031-6 – EXECUÇÃO FORÇADA PARA ENTREGAR COISA INCERTA.**

Requerente: FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA  
Advogado (A): DR. VINICIUS ARRAY. OAB/TO: 4956 - A  
Requerido: ROBERT KELLER.

Advogado: DR. GERMIRO MORETTI. OAB/TO: 385-A.  
INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DAS PARTES DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE FL. 103: "É caso de homologação do acordo apresentado pelas partes. Conforme se demonstra nos autos do processo, as partes protocolam acordo, pugnam por sua homologação, e informam que o processo tramitará pelo valor remanescente. Isso posto, Homologo a transação efetuada entre as partes, nos termos da petição juntada nos autos do processo, devendo o processo ter continuidade com o valor remanescente. Comunique-se o Juízo da Comarca de Natividade. R. I. Porto Nacional - TO, 5 de dezembro de 2011. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

**2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0009.6864-8 – Carta Precatória**

Deprecante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau - SC  
Requerente: Marketing Actual S/A

Advogado: Sara Raquel Otte OAB/SC 8778

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Porto Nacional

Requerido: Cleudes Abreu Moraes

Requerido: Crania Cleibe Araujo Dourado

Despacho: "intime a parte credora para recolhimento. Jose Maria Lima. Juiz de Direito."

**Autos nº 2007.0005.2567-5/0 – APOSENTADORIA**

Requerente: MARTINHA FERREIRA SILVA

ADVOGADA: RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3259

ADVOGADO: SALVADOR FERREIRA JÚNIOR – OAB/GO 17.260

ADVOGADO: ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260

ADVOGADO: JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO:** "(...) Intimem-se das datas. Cumpra-se. (...) JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito." (Fls 118: (...) O EXAME MÉDICO PERICIAL A SER REALIZADO NA REQUERENTE PELA NA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO, NA CIDADE DE PALMAS /TO, ESTÁ AGENDADO PARA O DIA 10/02/2012, ÀS 08:30HRS – MÉDICO PERITO: DR. LEONARDO BRUNO F. DE SOUZA)

**AUTOS: 2009.0013.0063-0 – Monitoria**

Requerente: Celtins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sergio Fontana OAB/TO 701

Requerido: GGM Granitos e MINÉRIOS LTDA

ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 53 que não citou o requerido.

**Autos nº 2010.0007.7741-0 REIVINDICATÓRIA**

Requerente: VALDI BARREIRA DE AMORIM

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI – OAB/TO 3685B

ADVOGADO: ALVARO MATTOS CUNHA NETO OAB/TO Nº 4532-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

**DESPACHO:** "(...) Intimem-se das datas. Cumpra-se. (...) JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito." (Fls 50: (...) O EXAME MÉDICO PERICIAL A SER REALIZADO NO REQUERENTE PELA NA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO, NA CIDADE DE PALMAS /TO, ESTÁ AGENDADO PARA O DIA 10/02/2012, ÀS 09:30HRS – MÉDICO PERITO: DR. LEONARDO BRUNO F. DE SOUZA)

**AUTOS: 2008.0008.0865-9 – Depósito**

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Eliane Ribeiro Correia OAB/TO 4187

Requerido: Aliete Keile Borges de Souza

ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 73 que não citou o requerido.

**AUTOS: 2011.0007.9063-6– Busca e Apreensão**

Requerente: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Alexandre Iunes Machado OAB/TO 4110

Requerido: Edilson Barbosa de Melo

ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39 que não citou o requerido e não efetuou a busca e apreensão.

**AUTOS: 2011.0010.6004-6 – Despejo por Falta de Pagamento**

Requerente: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Alexandre Iunes Machado OAB/TO 4110

Requerido: Sabino Alves Viana

Despacho: "Os dados da base do DETRAN não conferem com os fornecidos pela parte autora, conforme minuta que ora faço juntar. Esclareça o autor. Int. José Maria Lima. Juiz de Direito."

**Autos nº 2007.0001.6459-1/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente: DIONE JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO: OAB / GO Nº 19.944 – MÁRCIO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO: OAB / TO Nº 3083 – HUGO BARBOSA MOURA

Requerido: MARIA ZULENE DE SENA NUNES

**SENTENÇA:** "(...) Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. (...) JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA".

**Autos nº 2011.0011.6789-4/0 BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO - OAB / TO Nº 4.110-A

Requerido: OSVALDINO NASCIMENTO

Advogado: Não constituído

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, bem como o pedido no sentido de que o bem seja depositado em prol da parte autora ou quem for por ela indicado. Os demais assuntos ficam relegados à fase própria, para depois de decorrido o prazo de resposta. (...) No mesmo prazo de cinco dias, para o caso de pagamento em purgação do saldo parcial em aberto, deverá ser acrescido ao mesmo a quitação das custas processuais, adiantadas e finais, além de honorários advocatícios que, excepcionalmente e somente para tal finalidade fixo desde já em R\$ 300,00 (trezentos reais). Providencie-se o necessário e, surgindo algum incidente retornem os autos conclusos para apreciação. Intime-se a parte autora. (...) JUIZ DE DIREITO – ADHEMAR CHUFALO FILHO".

**Autos nº 2011.0009.9769-9/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: OAB / SP Nº 84.314 – JOSÉ MARTINS

Requerido: MARIA AMÉLIA PARLANDRINO LEITE

**SENTENÇA:** "Vistos etc. Homologo o acordo celebrado, julgando o feito com fundamento no art. 269, III, CPC. Custas pela requerida. P.R.I. d.s. JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA".

**AUTOS: 2008.0004.9287-2 – ORDINÁRIA**

Requerente: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO – COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

Advogado: ALESSANDR DANTAS SAMPAIO – OAB/TO 1821

Requerido: ALAN DA CUNHA ROSAL

SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo o acordo celebrado julgando o feito com fulcro no art. 269, III, CPC. Custas pelo requerido. P.R.I. D.s JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

**AUTOS: 2011.0011.0906-1 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado: MARCS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS – O9AB/TO 3627 E NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311

Requerido: KESLEY COELHO DE SOUZA

Advogado: JEYFFSONN CLAYTTON RIBEIRO – OAB/GO 29.041

DESPACHO: "Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da contestação. Porto Nacional, 30 de novembro de 2011. ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito."

**AUTOS: 2011.0009.3491-3 – Cumprimento de Sentença**

Requerente: Associação de Moradores do Jardim Municipal de Porto Nacional - TO

Advogado: Juvandi Sobral Ribeiro OAB/TO 706

Requerido: Investco S/A

Advogado: Fabricio R. A. Azevedo OAB/TO 3730

Despacho: "É caso de homologação de acordo apresentado pelas partes, e extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Conforme se demonstra nos autos do processo, as partes protocolaram acordo e pugnam pela sua homologação e conseqüente extinção do processo. Assim, em razão das partes terem transigido, afigura-se o caso de extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO, a transação efetuada entre as partes, nos termos das petição juntada nos autos do processo, em conseqüência, RESOLVO O MERITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Int. Porto Nacional – TO, 05 de Dezembro de 2011. Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito."

**SENTENÇA**

**AUTOS: 2011.0008.4848-0 – ORDINÁRIA**

Requerente: NAYARA REGINA PEREIRA DANTAS

Advogado: ROGÉRIO GOMES COELHO - OAB/TO 5155

Requerido: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS PORTO LTDA

Advogado: BELIZA MARTINS PINHEIRO CÂMARA – OAB/TO 4802-B

SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo o reconhecimento do pedido por parte do requerido e, por consequência julgo o feito com fundamento no art. 269, II, CPC. Custas Finais pelo requerido. Condeno o requerido a pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 545,00. P.R.I. D.s. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito." (Custas R\$ 54,00 e Taxa Judiciária R\$ 50,00).

**1ª Vara Criminal**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**AUTOS Nº 2011.0010.5915-3 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): AMILSON CARVALHO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: " EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 15 dias - O Doutor Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2011.0010.5915-3, que o Ministério Público Estadual – como Autor, move contra o acusado AMILSON CARVALHO DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, funcionário público municipal, nascido aos 21/10/1971, filho de Liliana Carvalho de Oliveira, estando incurso nas penas do art. 213, §1º, c/c art. 71 e art. 226, II, todos do CPB, encontrando-se

em lugar incerto, não sendo possível CITÁ-LO pessoalmente, fica então, por meio do presente, **CITADO** da Ação Penal, cuja cópia da denúncia segue anexa, para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Caso não tenha condições de constituir defensor, o réu deverá procurar a Defensoria Pública. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja via fica afixada no "Placar" do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, Lidiane Manduca Ayres Leal, Técnica Judiciária de Primeira Instância, digitei o presente. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal".

### **Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº: 2011.0011.6527-1**

Espécie: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO C/C ALIMENTOS

Requerente: C. M. DE N. M. P.

Requerido: L. D. DE P.

Advogado: **Dr. CLAIRTON LÚCIO FERNANDES – OAB/TO 1308.**

DECISÃO: "... Assim, a partir de um juízo de proporcionalidade do binômio; necessidade dos alimentandos e possibilidades do alimentante, fixo os alimentos provisórios em valor equivalente a 30%(trinta por cento) da remuneração auferida pelo requerido, excluídos apenas os descontos previdenciários. III-Em razão da nova redação do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 66, prescindível se tornou a comprovação da separação de fato para o ajuizamento da ação de divórcio. Designo o dia **15 / 12 / 2011, às 9:00 horas**, na sala própria do Fórum local, para tentativa de conciliação. IV-Cite-se o requerido no endereço indicado à fl. 02 dos autos, com as advertências legais. Faça constar do mandado que o prazo de resposta iniciar-se-á após a audiência de conciliação. V-Oficie-se o Empregador, informado à fl. 70, para que proceda aos descontos referentes à pensão alimentícia e os remeta à conta indicada à fl. 12. VI-Cientifique o Ministério Público. VII-Expeça-se o necessário. CITE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE. CUMpra-SE. Porto Nacional, 07 de dezembro de 2011. (a)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito".

#### **EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude os termos da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DE FLOURISLENE MASCARENHAS TAVARES, AUTOS Nº 2008.0007.0156-0, foi determinada a substituição do curador da interditada conforme se vê da sentença que teve final seguinte: "... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR CLAUDEVARDES MASCARENHAS TAVARES NOMEADO A FLOURISLENE MASCARENHAS TAVARES, PELA SENHORA ELIOMAR TAVARES MASCARENHAS SANTOS. HOMOLOGO A RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL. AVERBE-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 104 DA LRP), SERVINDO ESTA DE MANDADO. CERTIFICADA A AVERBAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALCENDO O(A) INTERDITADA O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1184 DO CPC). P.R.I. 24/03/2011. (a)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano dois mil e onze(16.11.2011). Eu, (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi. (a)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito.

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA DE ROSÂNGELA RODRIGUES ROCHA, AUTOS Nº 2007.0000.0817-4, foi decretada a interdição da requerida conforme se vê da sentença que teve final seguinte: "... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ROSÂNGELA RODRIGUES ROCHA, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE JOSINA RIBEIRO RODRIGUES, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. CERTIFICADAS A INSCRIÇÃO E A ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ART. 1187 DO CPC. FALCENDO O(A) INTERDITADO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1184 DO CPC). P.R.I. 09/09/2008. (a)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos nove dias do mês de novembro do ano dois

mil e onze(09.11.2011). Eu, (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi. (a)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito.

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA DE JUAREZ CORREIA DE AGUIAR, AUTOS Nº 2008.0011.0276-8, foi decretada a interdição do requerido conforme se vê da sentença que teve final seguinte: "... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE JUAREZ CORREIA DE AGUIAR, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE GENÍLIA PRÓSPERO DUARTE, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. CERTIFICADAS A INSCRIÇÃO E A ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ART. 1187 DO CPC. FALCENDO O(A) INTERDITADA O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1184 DO CPC). P.R.I. 28/04/2011. (a)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze(09.11.2011). Eu, (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi. (a)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito.

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA DE WALTER GONÇALVES REIS, AUTOS Nº 2007.0004.6266-5, foi decretada a interdição do requerido conforme se vê da sentença que teve final seguinte: "... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE WALTER GONÇALVES REIS, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE FRANCISCO DE ASSIS DA CUNHA REIS, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. CERTIFICADAS A INSCRIÇÃO E A ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ART. 1187 DO CPC. FALCENDO O(A) INTERDITADA O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1184 DO CPC). P.R.I. 14/06/2011. (a)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze(09.11.2011). (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi. (Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira) JUÍZA DE DIREITO.

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA DE FILOMENA AVELINO RAMALHO, AUTOS Nº 2006.0003.6127-5, foi decretada a interdição da requerida conforme se vê da sentença que teve final seguinte: "... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE FILOMENA AVELINO RAMALHO, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE JUCIRENE AVELINO DIAS, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. CERTIFICADAS A INSCRIÇÃO E A ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ART. 1187 DO CPC. FALCENDO O(A) INTERDITADA O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1184 DO CPC). P.R.I. 24/02/2011. (a)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze(09.11.2011). (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi. HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA – Juíza de Direito.

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ALDERINA ALVES PEREIRA, **AUTOS Nº 2007.0003.2087-9**, foi decretada a interdição da requerida conforme se vê da sentença que teve final seguinte: "... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ALDERINA ALVES PEREIRA, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE CARMOSINA ALVES PEREIRA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ART. 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITANDO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADA O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1184 DO CPC). P.R.I. 24/02/2011. (a)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze(09.11.2011). (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi. (Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira) JUÍZA DE DIREITO.

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de MARIA AMÉLIA CARVALHO DE SOUZA, **AUTOS Nº 2006.0004.7667-6**, foi decretada a interdição da requerida conforme se vê da sentença que teve final seguinte: "... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE MARIA AMÉLIA CARVALHO DE SOUZA, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE NILZA CARVALHO DE SOUZA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. CERTIFICADAS A INSCRIÇÃO E A ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ART. 1187 DO CPC. FALECENDO O(A) INTERDITADA O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1184 DO CPC). P.R.I. 02/03/2010. (a)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze(09.11.2011). Eu, (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi. (a)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito.

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de MILENE ALVES DA COSTA, **AUTOS Nº 2006.0002.0586-9**, foi decretada a interdição da requerida conforme se vê da sentença que teve final seguinte: "... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE MILENE ALVES DA COSTA, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE FRANCISCA ALVES DA COSTA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ART. 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADA O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A

ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1184 DO CPC). P.R.I. 20/05/2009. (a)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze(09.11.2011). (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi. (a) Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito.

#### **EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude os termos da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de AUGUSTINHA CARNEIRO DA SILVA, **AUTOS Nº 2009.0006.3027-0**, foi determinada a substituição da curatela conforme se vê da sentença que teve final seguinte: "... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a substituição do curador BOA VINTURA CARNEIRO DA SILVA NOMEADA a AUGUSTINHA CARNEIRO DA SILVA. Homologo a renúncia do prazo recursal. AVERBE-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 104 DA LRP), SERVINDO ESTA DE MANDADO. CERTIFICADA A AVERBAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ART. 1187 DO CPC. FALECENDO O(A) INTERDITADO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1184 DO CPC). P.R.I. 30/08/2011. (a)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze(09.11.2011). (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi. (Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira) JUÍZA DE DIREITO.

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ELIVANDIA BATISTA DE FRANÇA, **AUTOS Nº 2007.0008.7866-7**, foi decretada a interdição da requerida conforme se vê da sentença que teve final seguinte: "... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ELIVANDIA BATISTA DE FRANÇA, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE IVANEIDE BATISTA DE FRANÇA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ART. 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITANDO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADA O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1184 DO CPC). P.R.I. 24/02/2011. (a)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze(09.11.2011). (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi. (Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira) JUÍZA DE DIREITO.

#### **EDITAL CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Juiz Substituto da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional/TO, **CITA** o(a) Sr(a). **EDILSON PEREIRA CIRQUEIRA**, brasileiro(a), solteiro(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para os termos dos **autos nº 2010.0009.5188-7** da Ação de **GUARDA** requerida por **CARMEM SANDRA RODRIGUES SOARES DE SOUZA. CIENTIFICA-O** de que tem o prazo de 10 (dez) dias para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, (art.319 do CPC). A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC). Comarca de Porto Nacional/TO, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, 7 de dezembro de 2011. Eu,

Rosineire Rodrigues Lopes, Técnica Judiciária, subscrevi. Marcelo Eliseu Rostirola – Juiz Substituto.

## TAGUATINGA

### 1ª Escrivania Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

#### **AUTOS: 2011.0012.0077-8/0 – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS MORAIS E FINANCEIROS COM BASE NA LEI Nº 9.099/95**

Requerente: Aldyvino Freire Carlos

Advogado: Dr. Paulo Sandoval Moreira OAB/TO 1.535

Requerido: Caixa Econômica Federal

Advogado: Não Constituído

FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE DA DECISÃO DE FLS. 11/12. “Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50), face a condição de Hipossuficiência alegada, presumindo-se impossibilitado de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízos ao seu sustento próprio. Compulsando os autos, verifica-se que a petição está em conformidade com os requisitos legais e que o valor atribuído à causa não é superior a 40 (quarenta) salários mínimos, o que admite o processamento da Lei 9.099/95. Destarte nos moldes do artigo 16, da mencionada Lei, designo sessão de conciliação, a realizar-se na data de 15/12/2012, às 14:00horas, neste Fórum de Taguatinga-TO, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, e a parte requerida citada e intimada para o ato. Deve constar do mandado de citação e intimação a advertência que caso a parte demandada não compareça à sessão de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferida sentença, em seguida, conforme os artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95. Ainda, que caso não seja obtida a conciliação, deverá a parte requerida apresentar, em audiência, contestação oral ou escrita, consoante determinação do artigo 30, da legislação apontada. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 07 de dezembro de 2011. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito em substituição automática.”

#### **AUTOS: 2011.0012.1987-8/0 – AÇÃO E APREENSÃO PELO DECRETO LEI 911/69**

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis OAB/TO 1.597

Requerido: Wagner José de Almeida

Advogado: Não Constituído

FINALIDADE: INTIMAÇÃO A ADVOGADA DO REQUERENTE DA DECISÃO DE FLS.42/48. “Forte em tais razões, DEFIRO O PEDIDO liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária, devidamente descrito na peça vestibular, com esteio no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Se necessário, poderá o Sr. Oficial de Justiça se valer das diretrizes contidas no art. 172, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das diligências, intime-se o requerente para que determine ao representante lega, ou indique quem faça, que compareça em juízo, na qualidade de fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, responsabilizando-se pelo recolhimento do bem retro mencionado, após assinatura do respectivo termo, sob pena de ser nomeado para o encargo a parte devedora, sendo-lhe devolvido o bem móvel. Isso porque não há depósito judicial e nem local apropriado para manter o veículo, nesta Comarca. Ressalte-se que o veículo descrito na inicial só poderá sair da comarca mediante autorização judicial, o que poderá ser feito pela senhora Escrivã, que fica autorizada a assinar o termo de entrega do veículo, observadas as formalidades legais, caso compareça o fiel depositário no prazo apontado. Procedida a busca e apreensão do bem, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação, consoante a legislação processual. Ressalte-se que esta decisão fica condicionada à emenda da petição inicial, no prazo alhures determinado. Caso transcorra o prazo, sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos, para cumprimento da busca e apreensão. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga, 07 de dezembro de 2011. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito em substituição automática”.

### 2ª Vara Cível e Família

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### **AUTOS Nº 1386/2006**

AÇÃO: EMBARGOS

EMBARGANTE: Maria Brito Ledo

ADVOGADO: Dr. Ronaldo Ausone Lupinacce – OAB/TO nº1.316-A

EMBARGADO: Jackson Magalhães Ledo de Souza

ADVOGADO: intimado em cartório

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA EMBARGANTE para ciência da decisão de fls.601/605: “(...) Destarte, pelo exposto, indefiro o pedido formulado às fls.577/579, mantendo incólume a decisão de fls.567/571, em todos os seus termos. Fica, desde já, a requerente autorizada a desentranhar os documentos de fls.546/565, mediante termo, caso o queira, sem a necessidade de prévio requerimento judicial. Certifique-se nos autos se o mandado de restituição foi cumprido na íntegra. Cumpra-se. Taguatinga, TO, 18 de novembro de 2011. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito. Em substituição automática.”

#### **AUTOS Nº 2008.0007.5505-9/0**

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALARIO MATERNIDADE

REQUERENTE: Domingas Ferreira Dias

ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº3.685-B

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/ SENTENÇA de fls. 76/87: “(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar, mensalmente, o benefício de salário maternidade à autora, DOMINGAS FERREIRA DIAS, no valor de **01 (um) salários mínimo**, pelo prazo de 120 dias, para sua filha Marislene Ferreira Torres, devidos a partir do requerimento administrativo, sendo que a correção monetária incidirá sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº6.899, de 08 de abril de 1.981, enquanto os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a edição da Lei nº11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5%(meio por cento) ao mês, conforme são aplicados nas cadernetas de poupança, contados a partir do requerimento administração, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores corrigido monetariamente pelo IGPM, a partir do respectivo vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art.406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461,§ 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalte-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc.XXXV, da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, §3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinado que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461,§4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual.” Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, §2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos com vistas à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins (PF/TO) para intimar o INSS acerca desta sentença, bem como para notificá-lo para promover a imediata implantação do benefício, conforme determinado nesta sentença. Fica o INSS advertido de que deverá restituir os presentes autos a este Juízo no prazo de 30 dias (Provimto nº10/2008-CGJUS/TO). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria para expedição de guia para recolhimento das custas deste processo. Em seguida, intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado relativamente ao inadimplemento das custas processuais. Transcorridos os 30 dias sem o recolhimento das custas processuais, remetam-se cópias do cálculo das custas e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 26 de agosto de 2011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.”

#### **AUTOS Nº 2008.0011.0449-3/0**

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALARIO MATERNIDADE

REQUERENTE: Suely Soares Teixeira

ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº3.685-B

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/ SENTENÇA de fls. 75/86: “(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar, mensalmente, o benefício de salário maternidade à autora, SUELY SOARES TEIXEIRA, no valor de **02 (dois) salários mínimos**, pelo prazo de 120 dias, para suas filhas Romyce Soares de Oliveira e Suelene Soares de Oliveira, devidos a partir do requerimento administrativo, sendo que a correção monetária incidirá sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº6.899, de 08 de abril de 1.981, enquanto os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a edição da Lei nº11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5%(meio por cento) ao mês, conforme são aplicados nas cadernetas de poupança, contados a partir do requerimento administração, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores corrigido monetariamente pelo IGPM, a partir do respectivo vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art.406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461,§ 3º do Código de Processo Civil, por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria

sentença. Ressalte-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc.XXXV, da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, §3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinado que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, §4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual.” Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, §2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos com vistas à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins (PF/TO) para intimar o INSS acerca desta sentença, bem como para notificá-lo para promover a imediata implantação do benefício, conforme determinado nesta sentença. Fica o INSS advertido de que deverá restituir os presentes autos a este Juízo no prazo de 30 dias (Provimento nº10/2008-CGJUS/TO). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria para expedição de guia para recolhimento das custas deste processo. Em seguida, intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado relativamente ao inadimplemento das custas processuais. Transcorridos os 30 dias sem o recolhimento das custas processuais, remetam-se cópias do cálculo das custas e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 26 de agosto de 2011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.”

**AUTOS Nº 2007.0009.8806-3/0**

AÇÃO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

REQUERENTE: Creusa Maria Moreira

ADVOGADO: Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO nº4.301-A

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/ SENTENÇA de fls. 94/102: “(...) Destarte, ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC, suspendendo a exigibilidade de pagamento, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, esclarecendo que tal suspensão dar-se á enquanto perdurar a hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita (art.12 da Lei nº1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 22 de agosto de 2011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.”

**AUTOS Nº 2010.0001.3372-6/0**

AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: Carla Maiana Soares Xavier

ADVOGADO: Dr. Mauricio Carvalho Moreira - OAB/TO-4.013-A

REQUERIDO: Luiz Gomes

ADVOGADO: Defensoria

INTIMAÇÃO do Advogado da autora do despacho de fls.87: “Consoante a manifestação do douto Promotor de Justiça, intime-se a parte adversa, por intermédio de sua representante legal, conforme apontado às fls.85, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido formulado. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 25 de outubro de 2011. Ilupitrando Soares Neto. Juiz de Direito. Em substituição automática.”

**APOSTILA****AUTOS Nº 2007.0003.7627-0/0**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE C/C BENEFÍCIO PREV. DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: Jovita Dias Furtado

ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO nº3407-A

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/ SENTENÇA de fls. 99/108: “(...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC, suspendendo a exigibilidade de pagamento, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, esclarecendo que tal suspensão dar-se á enquanto perdurar a hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita (art.12 da Lei nº1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 29 de agosto de 2011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.”

**TOCANTÍNIA****1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº: 2007.0006.5820-9 (1585/07)**

Natureza: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: W. L. S. F. rep. por A.S.F.

Advogado: Ministério Público de Tocantinia

Requerido: R.R.J.

Advogado (a): Dra. Gisele de Paula Proença – OAB/TO nº 2664-B, Valdenez Sobreira de Lima – OAB/TO nº 3987, Renato Pereira Mota – OAB/TO nº 4581, Lorenna Coelho Valadares Silva – OAB/TO nº 4619 e Julio Cesar Pontes – OAB/TO nº 690-E.

OBJETO: INTIMAR o requerido do despacho proferido às fls. 135: “Designo o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2011, às 17:30h, para abertura do Exame de DNA. Intimem-se. (...) Tocantinia, 7 de dezembro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**WANDERLÂNDIA****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS 2011.0008.4549-0/0 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR**

Requerente: LUZIMAR XAVIER DA SILVA.

Advogados: DR. WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 657-A e DRA. MAIARA BRANDÃO DA SILVA OAB/TO 4.670.

Requerido: LEOMAR XAVIER DA SILVA.

Advogado: DR. RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES OAB/TO 2100-B.

INTIMAÇÃO/DECISÃO (...) “Dessa maneira, uma vez ausente o pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade, NÃO RECEBO o recurso inominado interposto por LUZIMAR XAVIER DA SILVA, e em consequência, nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes desta decisão. Após, dê-se cumprimento às disposições constantes na sentença de fls. 98/99”.

**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Denunciados: Edson Barbosa da Silva, Falpe Santos Albuquerque, Enerson Mendes da Rocha, José Francisco Ferreira Alencar, José Israel Alencar Macedo e Reginaldo Luiz da Silva..

Autos de Ação Penal nº. 2010.0008.4542-2

Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva – OAB/TO 2022

Advogada: Dra. Célia Cilene de Freitas Paz – OAB/TO 1375-B

Advogado: Paulo Roberto da Silva – OAB/TO 284-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Os autos supra se encontram com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 8h30min”.

**XAMBIOÁ****1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**PROTOCOLO: 2008.0009.8670-0/0 – RESSARCIMENTO DE DANOS – CIVIL PÚBLICA**

Requerente: Município de Xambioá

Adv. : Dra. Karlane Pereira Rodrigues OAB/TO 2148

Requerido: Ademar Vieira Filho

Adv. Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes por intermédio de seus advogados, intimados do DECISÃO de fl 636, cuja parte dispositiva segue transcrita: [...] : “ DIANTE DO EXPOSTO, a colho o parecer ministerial de fls. 364/635, e com fundamento no art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, RATIFICO os atos praticados pelo Juízo federal, inclusive o despacho saneador, e em consequência, determino a retificação pela secretaria do pólo ativo perante o cartório distribuidor. Designo o dia 08 DE MARÇO DE 2012 as 14h horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, Intimem as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas. Notifique-se. Xam. 04/11/2011 (as) José Roberto Ferreira Ribeiro-juiz Substituto.

**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0007.9014-6/0**

Réu: IVAN SOUSA SANTOS

Advogado: DR. RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS, OAB/TO 2274

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte acima identificado, intimado para apresentar memoriais por escrito, no prazo de cinco dias, conforme deliberação: Ante o adiantamento da hora, defiro o pedido formulado pelas partes. Vistas as partes para apresentação dos memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente ao Ministério Público e após a defesa. Publicada em audiência. Xambioá-TO, 07 de novembro de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
**ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA**VICE-PRESIDENTE**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Drª. FLAVIA AFINI BOVO**TRIBUNAL PLENO**Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZES CONVOCADOS**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON)****Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTONIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTONIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)**

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Desa. (Suplente)****Des. (Suplente)**

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. DANIEL NEGRY (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Des. (Suplente)****Des. (Suplente)**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**DIRETOR GERAL****JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,****DIRETOR ADMINISTRATIVO****CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS****DIRETORA FINANCEIRA****MARISTELA ALVES REZENDE****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****VANUSA BASTOS****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****MARCO AURÉLIO GIRALDE****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS****ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****CONTROLADOR INTERNO****SIDNEY ARAUJO SOUSA****ESMAT****DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ****2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr****3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**

Divisão Diário da Justiça

**JOANA P. AMARAL NETA**

Chefe de Serviço

**KALESSANDRE GOMES PAROTIVO**

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)